



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

atuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 01 do proc
Nº 01-912-0013
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-00912/2013

"Autoriza o Poder Executivo a delegar, mediante concessão, precedida de licitação, o serviço de transporte público de passageiros, do tipo TELEFÉRICO do Jardim Vera Cruz, M'Boi Mirim, para o Jardim São Bernardo, Capela do Socorro."

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica o poder público autorizado a delegar, mediante concessão, precedida de licitação, a execução de obra pública para construção, manutenção, instalação, exploração e prestação do serviço de transporte público de passageiros, do tipo teleférico.

Art. 2º - Constitui o objeto da presente concessão:

I- Construção de toda a estrutura física, equipamentos, sistemas e contratação de todos os recursos humanos para a realização da venda de passagens mediante postos de venda integrados;

II- Manutenção, remoção e conservação dos equipamentos, necessários à realização dos serviços objeto da concessão, bem como dos demais equipamentos embarcados que neles estejam implantados;

III- Divulgação de informações sobre o funcionamento do serviço e de orientação ao usuário para a sua adequada utilização, conforme determinação da Secretaria Municipal de Transporte;

IV- Execução e manutenção de programas de treinamento e capacitação dos funcionários da empresa no exercício das atividades direta ou indiretamente relacionadas à prestação do serviço objeto da licitação;

Art. 3º - O serviço será explorado à partir do Jardim Vera Cruz, M'Boi Mirim, até o Jardim São Bernardo, Capela do Socorro, com percurso de 4 km (quatro quilômetros).

Art. 4º - A concessão deste serviço será pelo prazo de vinte anos, a renovação somente se dará mediante nova autorização legislativa.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
04 FEV 2014
SPG.42

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 – 6º andar – sala 607 - São Paulo /SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4294/3396-4411 Fax (11) 3396-3981/
Site: www.jairtatto.com.br / E-mail: jairtatto@camara.sp.gov.br

16:28 28/12/2013 00:08:29 - Protocolo Legislativo - SP.22

Matéria PL 912/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Figure 1. The effect of the concentration of the *Agrobacterium* strain on the transformation efficiency of *Agrobacterium* strains. The concentration of the *Agrobacterium* strain was 10⁶ cells/ml (a), 10⁷ cells/ml (b), 10⁸ cells/ml (c), and 10⁹ cells/ml (d). The concentration of the *Agrobacterium* strain was 10⁶ cells/ml (a), 10⁷ cells/ml (b), 10⁸ cells/ml (c), and 10⁹ cells/ml (d). The concentration of the *Agrobacterium* strain was 10⁶ cells/ml (a), 10⁷ cells/ml (b), 10⁸ cells/ml (c), and 10⁹ cells/ml (d). The concentration of the *Agrobacterium* strain was 10⁶ cells/ml (a), 10⁷ cells/ml (b), 10⁸ cells/ml (c), and 10⁹ cells/ml (d).

11. *Alfred Hitchcock's "Psycho" (1960)*

1. *Phragmites australis* (Cav.) Trin. ex Steud.

[illegible]

The following table shows the number of persons who have been
 convicted of the various crimes mentioned in the preceding
 table, during the year 1900.

Journal of Management Studies, 19(1), 67-80.

Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentare
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do proc fls 2
Nº 01.912 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

§ 1º - Independentemente de interpelação judicial, o Contrato de Concessão poderá ser rescindido nas hipóteses previstas pelas leis federais nº 8.666/93 e nº 8.987/95 e respeitado o direito de defesa da concessionária.

§ 2º - A concessão extinguir-se-á ainda por advento do termo contratual, encampação, caducidade, rescisão, anulação e falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual, na forma da legislação federal e municipal aplicáveis.

§ 3º - Eventual indenização devida somente será paga depois de descontado o valor das multas contratuais e administrativas, bem como os danos causados pela concessionária.

Art. 5º - A obra que precederá a prestação dos serviços devem ser realizados pelo prazo máximo de 06 (seis meses) a contar da data da ordem de serviço dada pelo executivo.

Art. 6º - A concessionária se obriga à execução integral dos serviços, objetos desta lei, pelo preço e nas condições oferecidas, não lhe cabendo o direito a qualquer ressarcimento por despesas decorrentes de custos ou serviços não previstos em sua proposta.

Art. 7º - A concessionária é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução desta concessão e a concedente poderá a qualquer tempo solicitar a comprovação do cumprimento desta cláusula, mediante requisição de cópias das guias de recolhimento quitadas, que deverão ser apresentadas pela contratada, juntamente com as guias originais, que serão desenvolvidas após inspeção.

Art. 8º - Os serviços de Transporte de Pessoas (teleférico) no Jardim Vera Cruz prestados pela Concessionária serão remunerados por meio da receita arrecadada da cobrança da tarifa fixada pelo Prefeito Municipal, observando-se as condições previstas no Contrato de Concessão.

Art. 9º - O valor da tarifa será definido de modo que a receita seja suficiente para a cobertura dos custos de prestação dos serviços e da remuneração do capital investido no decorrer do prazo do contrato.

§ 1º - Correrão por conta exclusivas da concessionária quaisquer tributos, taxas ou preços públicos porventura devidos, em decorrência deste contrato.

§ 2º - Para fins de definição da tarifa, a presente concessão autorizará a instalação de quiosques para venda de souvenir, petiscos embalados e bebidas.

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 – 6º andar – sala 607 - São Paulo /SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4294/3396-4411 Fax (11) 3396-3981/
Site: www.jairtatto.com.br / E-mail: jairtatto@camara.sp.gov.br

QUADRO DE CONTABILIDADE

O quadro de contabilidade é um documento que contém as informações necessárias para a elaboração do balanço patrimonial e do balanço de resultados.

O quadro de contabilidade é dividido em duas partes: a primeira parte contém as informações necessárias para a elaboração do balanço patrimonial e a segunda parte contém as informações necessárias para a elaboração do balanço de resultados.

O quadro de contabilidade é dividido em duas partes: a primeira parte contém as informações necessárias para a elaboração do balanço patrimonial e a segunda parte contém as informações necessárias para a elaboração do balanço de resultados.

O quadro de contabilidade é dividido em duas partes: a primeira parte contém as informações necessárias para a elaboração do balanço patrimonial e a segunda parte contém as informações necessárias para a elaboração do balanço de resultados.

O quadro de contabilidade é dividido em duas partes: a primeira parte contém as informações necessárias para a elaboração do balanço patrimonial e a segunda parte contém as informações necessárias para a elaboração do balanço de resultados.

O quadro de contabilidade é dividido em duas partes: a primeira parte contém as informações necessárias para a elaboração do balanço patrimonial e a segunda parte contém as informações necessárias para a elaboração do balanço de resultados.

O quadro de contabilidade é dividido em duas partes: a primeira parte contém as informações necessárias para a elaboração do balanço patrimonial e a segunda parte contém as informações necessárias para a elaboração do balanço de resultados.

O quadro de contabilidade é dividido em duas partes: a primeira parte contém as informações necessárias para a elaboração do balanço patrimonial e a segunda parte contém as informações necessárias para a elaboração do balanço de resultados.

O quadro de contabilidade é dividido em duas partes: a primeira parte contém as informações necessárias para a elaboração do balanço patrimonial e a segunda parte contém as informações necessárias para a elaboração do balanço de resultados.

O quadro de contabilidade é dividido em duas partes: a primeira parte contém as informações necessárias para a elaboração do balanço patrimonial e a segunda parte contém as informações necessárias para a elaboração do balanço de resultados.

O quadro de contabilidade é dividido em duas partes: a primeira parte contém as informações necessárias para a elaboração do balanço patrimonial e a segunda parte contém as informações necessárias para a elaboração do balanço de resultados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 03 do prots.

01.912 de 13

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF 100.406

§ 3º - A concessionária poderá utilizar as cadeiras ou cabines para a prestação do serviço publicitário privado, observando o disposto na legislação em vigor na Cidade de São Paulo e destinando 10% da arrecadação para a fazenda municipal.

Art. 10 – Não caberá, à concedente, nenhum custo decorrente da implantação, manutenção e operação dos sistemas definidos nesta cláusula, os quais estarão, para todos os efeitos, incluídos nos custos unitários de prestação dos serviços. Qualquer custo decorrente de desapropriações, ou qualquer outro tipo de intervenção na propriedade privada ficará a cargo da concessionária.

Art. 11 – A fixação dos valores tarifários pelo Poder Concedente considerará, também, a política tarifária do Município que levará em conta a possibilidade de utilização, pelo usuário, do sistema como um todo integrado e a diferenciação de valores para o atendimento aos distintos segmentos de usuários.

Art. 12 – São direitos dos usuários:

I. Receber serviço adequado.

II. Receber da concedente e da concessionária informações para defesa dos interesses individuais ou coletivos.

III. Obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha, observadas as normas do serviço fixadas pela Concedente.

IV. Levar ao conhecimento da Concedente e da Concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado.

V. Comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela Concessionária na prestação do serviço.

VI. Contribuir para permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 13 – São deveres dos usuários:

I. Manter em boas condições os bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

II. Portar-se de modo adequado, respeitando os outros usuários.

III. Pagar pelo serviço prestado.

Art. 14 – São direitos da concessionária:

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 – 6º andar – sala 607 - São Paulo /SP - CEP 01319-900

Fone (11) 3396-4294/3396-4411 Fax (11) 3396-3981/

Site: www.jairtatto.com.br / E-mail: jairtatto@camara.sp.gov.br

[illegible]

Matéria PL 912/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

autuado em 30/08/2015 00:00:00.

Folha nº 04 do prots. 6

Nº 01-912 de 13

Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar

RF 100.406

I. Garantia de ampla defesa na aplicação das penalidades, respeitados os prazos, formas e meios especificados.

II. Manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da Concessão, respeitados os princípios legais e regulamentares que regem a forma de exploração do serviço.

III. Garantia de análise nos prazos definidos, por parte da Secretaria Municipal de Transportes, das propostas apresentadas em relação à especificação dos serviços, à organização da operação e a recursos relativos ao sistema de avaliação da qualidade.

IV. Recebimento de respostas em relação às consultas formuladas nos prazos fixados.

V. Receber o valor unitário da tarifa vigente por usuário.

VI. Solicitar ao Poder Concedente por meio de estudo técnico a revisão tarifária a qualquer tempo nos termos e condições definidas.

Art. 15 – Dos deveres da Concessionária:

I. Cabe à concessionária, por sua conta e risco, a execução direta dos serviços concedidos, respondendo por todos os prejuízos causados ao Município, aos usuários ou a terceiros e para tanto se obrigará a contratar apólice de seguro de responsabilidade civil, por qualquer ocorrência, acidente ou sinistro que possam acontecer nas dependências e adjacências do local onde será implantado o teleférico.

Art. 16 – São direitos da concedente:

I. O livre exercício de suas atividades de gerenciamento e fiscalização, respeitadas as competências e determinações expressas na legislação e demais atos normativos.

II. O recebimento dos valores devidos pela Concessionária, em relação às multas impostas.

III. Promover a alteração do contrato de concessão, de modo a zelar pela adequação e expansão do serviço público, com a necessária modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações, mediante autorização legislativa, assegurada, quando for o caso, a recomposição do equilíbrio econômico financeiro.

IV. A fiscalização dos serviços prestados, para o Sistema de Avaliação da Qualidade, a Secretaria Municipal de Transportes utilizará equipamentos ou pessoas credenciadas para tanto.

V. Quando se fizer necessário instaurar processo administrativo por inadimplência, a Câmara Municipal de São Paulo deverá ser comunicada pela Prefeitura de quais são os

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 – 6º andar – sala 607 - São Paulo /SP - CEP 01319-900

Fone (11) 3396-4294/3396-4411 Fax (11) 3396-3981/

Site: www.jairtatto.com.br / E-mail: jairtatto@camara.sp.gov.br

[illegible]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

autuado em 30/09/2013 00:00:00.
Folha nº 05 do proc. 8
Nº 01-912 de 13
Adelina Ciccone - Pres. Parlamentar
RF 100.406

descumprimentos contratuais que estão ocorrendo que passará a acompanhar conjuntamente o processo, ficando desde já estipulado um prazo mínimo de trinta dias para correção das falhas apontadas e para o ajustamento aos termos contratuais.

Art. 17 – No edital de licitação deverá constar a exigência de comprovação documental de qualificação técnica e de capacidade financeira dos licitantes, visando com isto, assegurar uma prestação de serviços adequada, especialmente no que concerne à regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade de tarifas, fatos estes que deverão estar explicitados também no contrato de concessão.

Art. 18 – Fica estabelecido e deverá constar do edital de licitação e do contrato de concessão, que o sistema de cobrança a ser empregado nas dependências de acesso ao teleférico, será controlado eletronicamente, através de sistema que permita sua auditoria por parte dos órgãos de fiscalização e controle municipais, estaduais e federais.

Art. 19 – A concessionária ficará responsável por todos os custos de licenciamentos, projetos e obras civis, necessárias para implantação do teleférico, assim como ocorrerá, por sua conta e risco toda a operação comercial e de manutenção do teleférico e dos equipamentos, enquanto durar o prazo de concessão e as determinações constantes deste artigo será parte integrante do edital de licitação e do contrato de concessão.

Art. 20 – Para implantação de qualquer outro empreendimento que não seja objeto desta concessão, deverá ser precedida de nova autorização legislativa.

Art. 21 – A concessionária é responsável pelos danos causados diretamente à concedente e/ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução deste serviço, e, posteriormente, quanto à sua operacionalização, seja por atos seus, de seus empregados ou prepostos, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou o acompanhamento pela concedente.

Art. 22 – A concessão é de caráter exclusivo, vedada a subconcessão dos serviços.

Art. 23 – Extinta a concessão, retornarão ao Município todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato, não cabendo à concessionária qualquer tipo de indenização por eventuais investimentos ainda não amortizados, até a data da extinção da concessão.

§ 1º - Para efeito do ressarcimento de que trata este artigo, o Município procederá aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

[illegible]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

autuado em 20/09/2015 00:00:00
Folha nº 06 do processo
Nº 01.912 de 3
Adelina Ciconi - Pres. Parlamentar
RF 100.406

§ 2º - Em caso de extinção da concessão, o Município assumirá imediatamente os serviços, podendo ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos e materiais vinculados a sua prestação.

§ 3º - A reversão dos bens ao término do prazo contratual será feita sem qualquer tipo de indenização.

Art. 24 - Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 25 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 26 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Às Comissões competentes.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013.


JAIR TATTO

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 07 do prots. 2
Nº 01.912 do 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

Justificativa:

O teleférico contribuirá, para o desenvolvimento econômico e turístico da região de Parelheiros.

Estimulando ainda mais a visitação nas Reservas da Mata Atlântica.

O teleférico é uma alternativa proposta à questão de mobilidade urbana, pois fará a integração com a linha 9 esmeralda da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, que está integrada a outros sistemas de transporte de massa como o metrô.

A região possui indicadores sociais alarmantes, apresentando um dos mais baixos IDH do município. E neste sentido, o desafio consiste em tornar as regiões turisticamente acessíveis e possibilitar que pessoas conheçam os recursos naturais disponíveis na proteção da biodiversidade.

O turismo, bem planejado, configura-se em uma alternativa econômica potencialmente capaz de gerar emprego e renda e contribuir para a proteção ambiental.

O teleférico ainda proporcionará uma visão panorâmica de uma das regiões mais belas da Cidade de São Paulo.

CONSTITUINTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é composto por um Presidente e dez Juizes, sendo cinco de Direito e cinco de Direito Especializado, nomeados pelo Governador do Estado, de acordo com o disposto no art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo.

Art. 2º - O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é o órgão superior do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, exercendo a função jurisdicional em última instância.

Art. 3º - O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é responsável pela administração da justiça no Estado de São Paulo, sendo o órgão máximo de controle da administração pública estadual.

Art. 4º - O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é o órgão máximo de controle da administração pública estadual, sendo responsável pela administração da justiça no Estado de São Paulo.

Art. 5º - O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é o órgão máximo de controle da administração pública estadual, sendo responsável pela administração da justiça no Estado de São Paulo.

Art. 6º - O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é o órgão máximo de controle da administração pública estadual, sendo responsável pela administração da justiça no Estado de São Paulo.

Art. 7º - O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é o órgão máximo de controle da administração pública estadual, sendo responsável pela administração da justiça no Estado de São Paulo.

Art. 8º - O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é o órgão máximo de controle da administração pública estadual, sendo responsável pela administração da justiça no Estado de São Paulo.

Art. 9º - O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é o órgão máximo de controle da administração pública estadual, sendo responsável pela administração da justiça no Estado de São Paulo.

Art. 10º - O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é o órgão máximo de controle da administração pública estadual, sendo responsável pela administração da justiça no Estado de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 28

do processo nº01 - 912..... de 2013.....,5, 2, 14..... (a)AD.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE: 04 FEV 2014	
<u>Const. Just e Leg. Pact</u>	
<u>Adm. Pública</u>	
<u>Trans. Transp, At. Com. TUC, Laps</u>	
<u>e Gastos</u>	
<u>Ed. e Ocorrências</u>	
 PRESIDENTE	

MARTA COSTA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

06 FEV 2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PREVIA DAS PROPOSITURAS	
EM <u>10/2/14</u>	AS <u>15:30</u> hs
POR <u>Tsm</u>	
SAÍDA: <u>25/02/14</u>	AS: <u>18:30</u> ASS.: <u>Lina</u>

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE REGISTRO CIVIL

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 09 a 91 e folha de
informação sob nº 25102/2014

Mª José
Maria José de Oliveira
R. 10.940

Folha nº 09 do proc.
 Nº 01-0912 de 2013
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
 SÃO PAULO**
 PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0912/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e nos sites www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal – especialmente art. 37 e ss;
- Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e dá outras providências (cópia parcial);
- Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre as normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo. A Lei Municipal nº 14.145, de 7 de abril de 2006, conferiu nova redação ao artigo 16 da Lei nº 13.278/02;
- Lei Municipal nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais; altera o § 1º do art. 3º da Lei Municipal nº 14.501, de 20 de setembro de 2007. Com as alterações das Leis Municipais nº 14.804/08 e 14.869/08;
- Decreto nº 43.406, de 1º de julho de 2003, que dispõe sobre o sistema eletrônico municipal de licitações, nos termos do artigo 19 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, e disciplina o pregão realizado por meios eletrônicos, de que trata o parágrafo único do artigo 21 do Decreto nº 41.772, de 8 de março de 2002;
- Decreto nº 44.279, de 24 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o processo de licitação e regulamenta dispositivos da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002;
- Decreto nº 52.689, de 28 de setembro de 2011, que estabelece a obrigatoriedade da inversão de fases prevista no artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, com a redação conferida pela Lei nº 14.145, de 7 de abril de 2006, nas licitações realizadas no âmbito da Administração Municipal;
- Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.488, de 19 de julho de 2007, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito – FMDT;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

- Lei Municipal nº 14.029, de 13 de julho de 2005, que dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.410, de 11 de julho de 2011, que institui boas práticas e padrões de qualidade no atendimento ao usuário de serviços públicos na Cidade de São Paulo e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, que institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, cria a Companhia São Paulo de Parcerias - SPP e dá outras providências;
- PI 481/2013, que dispõe sobre a concessão, precedida ou não de execução de obra pública, para exploração, administração, manutenção e conservação de terminais de ônibus vinculados ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;
- PI 741/2013, que define critérios na contratação e manutenção das concessões de serviços de transporte coletivo público, nas condições que especifica.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 08.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

folha nº 11 do proc.
Nº 04-0912 de 2013 Ms. 18
O funcionário
Maria José de Oliveira
Téc. de Administração - RF 10.940

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios ~~Indicados na Constituição~~ s. 19 Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

~~III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII;~~

III de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

~~IV - de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral da República, no caso de recusa à execução de lei federal. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)~~

§ 1º - O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º - Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º - Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º - Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:~~

~~I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;~~

~~II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;~~

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

~~V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;~~

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

~~X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;~~

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por leis específicas, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

~~XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito; (Vide Lei nº 8.448, de 1992)~~

~~XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)~~

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

~~XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º;~~

~~XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;~~

~~XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI e XII, 150, II, 153, III e § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)~~

~~XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:~~

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

~~XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;~~

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

- a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- c) a de dois cargos privativos de médico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

~~XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;~~

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

~~§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.~~

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - o prazo de duração do contrato; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - a remuneração do pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 38. ~~Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:~~

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção II DOS SERVIDORES PÚBLICOS CÍVIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. (Regulamento)

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 40. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 4º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

folha nº 16 do proc. nº 01-0912 de 2013 fls. 23
funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Texto compilado

Mensagem de veto

Vide Medida Provisória nº 544, de 2011

(Vide Lei nº 12.598, de 2012)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

~~Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.~~

~~Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)
(Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior, observarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os regulamentos a que se refere este artigo, no âmbito da Administração Pública, após aprovados pela autoridade de nível superior a que estiverem vinculados os respectivos órgãos, sociedades e entidades, deverão ser publicados na imprensa oficial.

~~Art. 120. Os valores fixados por esta lei serão automaticamente corrigidos na mesma periodicidade e proporção da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), com base no índice do mês de dezembro de 1991.~~

~~Art. 120. Os valores fixados por esta lei serão automaticamente corrigidos na mesma periodicidade e proporção da variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), com base no índice do mês de dezembro de 1991. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

~~Parágrafo único. O Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União os novos valores oficialmente vigentes por ocasião de cada evento citado no caput deste artigo, desprezando-se as frações inferiores a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).~~

~~Parágrafo único. O Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União os novos valores oficialmente vigentes por ocasião de cada evento citado no "caput" deste artigo, desprezando-se as frações inferiores a Cr\$ 1,00 (um cruzeiro real). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~Art. 121. O disposto nesta lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência.~~

Art. 121. O disposto nesta Lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência, ressalvado o disposto no art. 57, nos parágrafos 1º, 2º e 8º do art. 65, no inciso XV do art. 78, bem assim o disposto no "caput" do art. 5º, com relação ao pagamento das obrigações na ordem cronológica, podendo esta ser observada, no prazo de noventa dias contados da vigência desta Lei, separadamente para as obrigações relativas aos contratos regidos por legislação anterior à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. Os contratos relativos a imóveis do patrimônio da União continuam a reger-se pelas disposições do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com suas alterações, e os relativos a operações de crédito interno ou externo celebrados pela União ou a concessão de garantia do Tesouro Nacional continuam regidos pela legislação pertinente, aplicando-se esta Lei, no que couber.

Art. 122. Nas concessões de linhas aéreas, observar-se-á procedimento licitatório específico, a ser estabelecido no Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 123. Em suas licitações e contratações administrativas, as repartições sediadas no exterior observarão as peculiaridades locais e os princípios básicos desta Lei, na forma de regulamentação específica.

~~Art. 124. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

Art. 124. Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. As exigências contidas nos incisos II a IV do § 2º do art. 7º serão dispensadas nas licitações para concessão de serviços com execução prévia de obras em que não foram previstos desembolso por parte da Administração Pública concedente. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 125. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Renumerado por força do disposto no art. 3º da Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 126. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos-leis nºs 2.300, de 21 de



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Mensagem de veto

Texto compilado

(Vide Lei nº 9.074, de 1995)

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 3º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 4º A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

Capítulo II

DO SERVIÇO ADEQUADO

fls. 25

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Capítulo III

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- ~~III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;~~
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
- IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 7º-A. As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos. (Incluído pela Lei nº 9.791, de 1999)

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.791, de 1999)

Capítulo IV

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

~~§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.~~

Matéria nº 8.987/95 - do proc. nº 18
Arquivado em 30/09/2015 00:00:00
Assinatura: Maria José de Oliveira
Cargo: Secretária de Administração
Inscrição: 140.940

Ms. 26

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

a subsídios de
 estera político-
 idios do poder
 (8)
 mento tributário
 omia fiscal que
 er, os critérios
 O funcional
 N.º 010-150
 010-150
 Maria José de
 Técnico Administrativo
 11.940
 as provenientes
 a alterações e

VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X - a indicação dos bens reversíveis;

XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterà as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta Lei, quando aplicáveis;

~~XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização; e~~

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

Art. 18-A. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 19. Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio;

III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XII do artigo anterior, por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2º A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 20. É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Art. 22. É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

Capítulo VI

DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

Não contém assinaturas.
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - RF 10840
 30/09/2015 00:00:00

l - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas a concessão; e

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 23-A. O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 24. (VETADO)

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 26. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo o pretendente deverá:

_____ I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à execução do serviço; e

_____ II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

§ 1º Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá:
(Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.196, de 2005)

1 - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

§ 2º Nas condições estabelecidas no contrato de concessão, o poder concedente autorizará a assunção do controle da concessionária por seus financiadores para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o poder concedente exigirá dos financiadores que atendam às exigências de regularidade jurídica e fiscal, podendo alterar ou dispensar os demais requisitos previstos no § 1º, inciso I deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º A assunção do controle autorizada na forma do § 2º deste artigo não alterará as obrigações da concessionária e de seus controladores ante ao poder concedente. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 28. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

~~Parágrafo único. Os casos em que o organismo financiador for instituição financeira pública, deverão ser exigidas outras garantias da concessionária para viabilização do financiamento. (Revogado pela Lei nº 9.074, de 1995)~~

Art. 28-A. Para garantir contratos de mútuo de longo prazo, destinados a investimentos relacionados a contratos de concessão, em qualquer de suas modalidades, as concessionárias poderão ceder ao mutuante, em caráter fiduciário, parcela de seus créditos operacionais futuros, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o contrato de cessão dos créditos deverá ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos para ter eficácia perante terceiros;

II - sem prejuízo do disposto no inciso I do caput deste artigo, a cessão do crédito não terá eficácia em relação ao Poder Público concedente senão quando for este formalmente notificado; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - os créditos futuros cedidos nos termos deste artigo serão constituídos sob a titularidade do mutuante, independentemente de qualquer formalidade adicional; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - o mutuante poderá indicar instituição financeira para efetuar a cobrança e receber os pagamentos dos créditos cedidos ou permitir que a concessionária o faça, na qualidade de representante e depositária; Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

V - na hipótese de ter sido indicada instituição financeira, conforme previsto no inciso IV do caput deste artigo, fica a concessionária obrigada a apresentar a essa os créditos para cobrança; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

VI - os pagamentos dos créditos cedidos deverão ser depositados pela concessionária ou pela instituição encarregada da cobrança em conta corrente bancária vinculada ao contrato de mútuo; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - a instituição financeira depositária deverá transferir os valores recebidos ao mutuante à medida que as obrigações do contrato de mútuo tornarem-se exigíveis; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

VIII - o contrato de cessão disporá sobre a devolução à concessionária dos recursos excedentes, sendo vedada a retenção do saldo após o adimplemento integral do contrato. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, serão considerados contratos de longo prazo aqueles cujas obrigações tenham prazo médio de vencimento superior a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Capítulo VII

DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais:

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da

pela instituição
ido pela Lei nº

a medida que as

cedentes, sendo
(de 2005)

o aqueles cujas
(196, de 2005)

Nº 01-9-12-
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10040

perpetrantes e de

s contratuais da

concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;

XI - incentivar a competitividade; e

XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

Capítulo VIII

DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

Capítulo IX

DA INTERVENÇÃO

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na

prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes. 29

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 33. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 34. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Capítulo X

DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retomam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes de indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 desta Lei.

Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento de indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração

Material não contém assinaturas. 940

de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

~~VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.~~

~~VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em cento e oitenta dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Medida Provisória nº 577, de 2012)~~

VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 12.767, de 2012)

§ 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 36 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 39. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Capítulo XI

DAS PERMISSÕES

Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os

termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente. **ffs. 30**

Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.

Capítulo XII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. O disposto nesta Lei não se aplica à concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei. (Vide Lei nº 9.074, de 1995)

~~§ 1º Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei.~~

§ 1º Vencido o prazo mencionado no contrato ou ato de outorga, o serviço poderá ser prestado por órgão ou entidade do poder concedente, ou delegado a terceiros, mediante novo contrato. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007).

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º As concessões a que se refere o § 2º deste artigo, inclusive as que não possuam instrumento que as formalize ou que possuam cláusula que preveja prorrogação, terão validade máxima até o dia 31 de dezembro de 2010, desde que, até o dia 30 de junho de 2009, tenham sido cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).

I - levantamento mais amplo e retroativo possível dos elementos físicos constituintes da infra-estrutura de bens reversíveis e dos dados financeiros, contábeis e comerciais relativos à prestação dos serviços, em dimensão necessária e suficiente para a realização do cálculo de eventual indenização relativa aos investimentos ainda não amortizados pelas receitas emergentes da concessão, observadas as disposições legais e contratuais que regulavam a prestação do serviço ou a ela aplicáveis nos 20 (vinte) anos anteriores ao da publicação desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).

II - celebração de acordo entre o poder concedente e o concessionário sobre os critérios e a forma de indenização de eventuais créditos remanescentes de investimentos ainda não amortizados ou depreciados, apurados a partir dos levantamentos referidos no inciso I deste parágrafo e auditados por instituição especializada escolhida de comum acordo pelas partes; e (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).

III - publicação na imprensa oficial de ato formal de autoridade do poder concedente, autorizando a prestação precária dos serviços por prazo de até 6 (seis) meses, renovável até 31 de dezembro de 2008, mediante comprovação do cumprimento do disposto nos incisos I e II deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).

§ 4º Não ocorrendo o acordo previsto no inciso II do § 3º deste artigo, o cálculo da indenização dos investimentos será feito com base nos critérios previstos no instrumento de concessão antes celebrado ou, na omissão deste, por avaliação de seu valor econômico ou reavaliação patrimonial, depreciação e amortização de ativos imobilizados definidos pelas legislações fiscal e das sociedades por ações, efetuada por empresa de auditoria independente escolhida de comum acordo pelas partes. (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).

§ 5º No caso do § 4º deste artigo, o pagamento de eventual indenização será realizado, mediante garantia real, por meio de 4 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, da parte ainda não amortizada de investimentos e de outras indenizações relacionadas à prestação dos serviços, realizados com capital próprio do concessionário ou de seu controlador, ou originários de operações de financiamento, ou obtidos mediante emissão de ações, debêntures e outros títulos mobiliários, com a primeira parcela paga até o último dia útil do

folha nº 23
de 24
do proc.
11.445, de 2007
não contém assinaturas.

exercício financeiro em que ocorrer a reversão. (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).

§ 6º Ocorrendo acordo, poderá a indenização de que trata o § 5º deste artigo ser paga mediante receitas de novo contrato que venha a disciplinar a prestação do serviço. (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).

Art. 43. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988. (Vide Lei nº 9.074, de 1995)

Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei.

Art. 44. As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas, na data da publicação desta Lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de cento e oitenta dias, plano efetivo de conclusão das obras. (Vide Lei nº 9.074, de 1995)

Parágrafo único. Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou se este plano não oferecer condições efetivas para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão, relativa a essa obra.

Art. 45. Nas hipóteses de que tratam os arts. 43 e 44 desta Lei, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos da nova licitação.

Parágrafo único. A licitação de que trata o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, levar em conta, para fins de avaliação, o estágio das obras paralisadas ou atrasadas, de modo a permitir a utilização do critério de julgamento estabelecido no inciso III do art. 15 desta Lei.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1995; 174ª da Independência e 107ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson Jobim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.2.1995 e republicado no DOU de 28.9.1998

Matéria P1-912/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Nº 01-092 de 2013
O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

§ 9º Os reajustes das tarifas de remuneração da prestação do serviço observarão a periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e incluirão a transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários.

§ 10. As revisões ordinárias das tarifas de remuneração terão periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e deverão:

I - incorporar parcela das receitas alternativas em favor da modicidade da tarifa ao usuário;

II - incorporar índice de transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários; e

III - aterir o equilíbrio econômico e financeiro da concessão e o da permissão, conforme parâmetro ou indicador definido em contrato.

§ 11. O operador do serviço, por sua conta e risco e sob anuência do poder público, poderá realizar descontos nas tarifas ao usuário, inclusive de caráter sazonal, sem que isso possa gerar qualquer direito à solicitação de revisão da tarifa de remuneração.

§ 12. O poder público poderá, em caráter excepcional e desde que observado o interesse público, proceder à revisão extraordinária das tarifas, por ato de ofício ou mediante provocação da empresa, caso em que esta deverá demonstrar sua cabal necessidade, instruindo o requerimento com todos os elementos indispensáveis e suficientes para subsidiar a decisão, dando publicidade ao ato.

Art. 10. A contratação dos serviços de transporte público coletivo será precedida de licitação e deverá observar as seguintes diretrizes:

I - fixação de metas de qualidade e desempenho a serem atingidas e seus instrumentos de controle e avaliação;

II - definição dos incentivos e das penalidades aplicáveis vinculadas à consecução ou não das metas;

III - alocação dos riscos econômicos e financeiros entre os contratados e o poder concedente;

IV - estabelecimento das condições e meios para a prestação de informações operacionais, contábeis e financeiras ao poder concedente; e

V - identificação de eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, bem como da parcela destinada à modicidade tarifária.

Parágrafo único. Qualquer subsídio tarifário ao custeio da operação do transporte público coletivo deverá ser definido em contrato, com base em critérios transparentes e objetivos de produtividade e eficiência, especificando, minimamente, o objetivo, a fonte, a periodicidade e o beneficiário, conforme o estabelecido nos arts. 8º e 9º desta Lei.

Art. 11. Os serviços de transporte privado coletivo, prestados entre pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser autorizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público competente, com base nos princípios e diretrizes desta Lei.

~~Art. 12. Os serviços públicos de transporte individual de passageiros, prestados sob permissão, deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.~~

Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas. (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

Art. 12-A. O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)

§ 1º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação

municipal. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)

fls. 34

§ 2º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)

§ 3º As transferências de que tratam os §§ 1º e 2º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)

Art. 13. Na prestação de serviços de transporte público coletivo, o poder público delegante deverá realizar atividades de fiscalização e controle dos serviços delegados, preferencialmente em parceria com os demais entes federativos.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 14. São direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, sem prejuízo dos previstos nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

I - receber o serviço adequado, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana;

III - ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais; e

IV - ter ambiente seguro e acessível para a utilização do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, conforme as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Os usuários dos serviços terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre:

I - seus direitos e responsabilidades;

II - os direitos e obrigações dos operadores dos serviços; e

III - os padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como os meios para reclamações e respectivos prazos de resposta.

Art. 15. A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana deverá ser assegurada pelos seguintes instrumentos:

I - órgãos colegiados com a participação de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços;

II - ouvidorias nas instituições responsáveis pela gestão do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana ou nos órgãos com atribuições análogas;

III - audiências e consultas públicas; e

IV - procedimentos sistemáticos de comunicação, de avaliação da satisfação dos cidadãos e dos meios de prestação de contas públicas.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 16. São atribuições da União:

I - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos desta Lei;

Matéria nº 227 do proc. nº 2013-01-000000-13
de 13/09/2013
do funcionalário
Mário José de Oliveira
técnico Administrativo - RF 10.440

II - contribuir para a capacitação continuada de pessoas e para o desenvolvimento das instituições vinculadas à Política Nacional de Mobilidade Urbana nos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos desta Lei;

III - organizar e disponibilizar informações sobre o Sistema Nacional de Mobilidade Urbana e a qualidade e produtividade dos serviços de transporte público coletivo;

IV - fomentar a implantação de projetos de transporte público coletivo de grande e média capacidade nas aglomerações urbanas e nas regiões metropolitanas;

V - (VETADO);

VI - fomentar o desenvolvimento tecnológico e científico visando ao atendimento dos princípios e diretrizes desta Lei; e

VII - prestar, diretamente ou por delegação ou gestão associada, os serviços de transporte público interestadual de caráter urbano.

§ 1º A União apoiará e estimulará ações coordenadas e integradas entre Municípios e Estados em áreas conurbadas, aglomerações urbanas e regiões metropolitanas destinadas a políticas comuns de mobilidade urbana, inclusive nas cidades definidas como cidades gêmeas localizadas em regiões de fronteira com outros países, observado o art. 178 da Constituição Federal.

§ 2º A União poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios a organização e a prestação dos serviços de transporte público coletivo interestadual e internacional de caráter urbano, desde que constituído consórcio público ou convênio de cooperação para tal fim, observado o art. 178 da Constituição Federal.

Art. 17. São atribuições dos Estados:

I - prestar, diretamente ou por delegação ou gestão associada, os serviços de transporte público coletivo intermunicipais de caráter urbano, em conformidade com o § 1º do art. 25 da Constituição Federal;

II - propor política tributária específica e de incentivos para a implantação da Política Nacional de Mobilidade Urbana; e

III - garantir o apoio e promover a integração dos serviços nas áreas que ultrapassem os limites de um Município, em conformidade com o § 3º do art. 25 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os Estados poderão delegar aos Municípios a organização e a prestação dos serviços de transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano, desde que constituído consórcio público ou convênio de cooperação para tal fim.

Art. 18. São atribuições dos Municípios:

I - planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano;

II - prestar, direta, indiretamente ou por gestão associada, os serviços de transporte público coletivo urbano, que têm caráter essencial;

III - capacitar pessoas e desenvolver as instituições vinculadas à política de mobilidade urbana do Município; e

IV - (VETADO).

Art. 19. Aplicam-se ao Distrito Federal, no que couber, as atribuições previstas para os Estados e os Municípios, nos termos dos arts. 17 e 18.

Art. 20. O exercício das atribuições previstas neste Capítulo subordinar-se-á, em cada ente federativo, às normas fixadas pelas respectivas leis de diretrizes orçamentárias, às efetivas disponibilidades asseguradas pelas suas leis orçamentárias anuais e aos imperativos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA O PLANEJAMENTO E GESTÃO DOS SISTEMAS DE MOBILIDADE URBANA fls. 35

Art. 21. O planejamento, a gestão e a avaliação dos sistemas de mobilidade deverão contemplar:

I - a identificação clara e transparente dos objetivos de curto, médio e longo prazo;

II - a identificação dos meios financeiros e institucionais que assegurem sua implantação e execução;

III - a formulação e implantação dos mecanismos de monitoramento e avaliação sistemáticos e permanentes dos objetivos estabelecidos; e

IV - a definição das metas de atendimento e universalização da oferta de transporte público coletivo, monitorados por Indicadores preestabelecidos.

Art. 22. Consideram-se atribuições mínimas dos órgãos gestores dos entes federativos incumbidos respectivamente do planejamento e gestão do sistema de mobilidade urbana:

I - planejar e coordenar os diferentes modos e serviços, observados os princípios e diretrizes desta Lei;

II - avaliar e fiscalizar os serviços e monitorar desempenhos, garantindo a consecução das metas de universalização e de qualidade;

III - implantar a política tarifária;

IV - dispor sobre itinerários, frequências e padrão de qualidade dos serviços;

V - estimular a eficácia e a eficiência dos serviços de transporte público coletivo;

VI - garantir os direitos e observar as responsabilidades dos usuários; e

VII - combater o transporte ilegal de passageiros.

Art. 23. Os entes federativos poderão utilizar, dentre outros instrumentos de gestão do sistema de transporte e da mobilidade urbana, os seguintes:

I - restrição e controle de acesso e circulação, permanente ou temporário, de veículos motorizados em locais e horários predeterminados;

II - estipulação de padrões de emissão de poluentes para locais e horários determinados, podendo condicionar o acesso e a circulação aos espaços urbanos sob controle;

III - aplicação de tributos sobre modos e serviços de transporte urbano pela utilização da infraestrutura urbana, visando a desestimular o uso de determinados modos e serviços de mobilidade, vinculando-se a receita à aplicação exclusiva em infraestrutura urbana destinada ao transporte público coletivo e ao transporte não motorizado e no financiamento do subsídio público da tarifa de transporte público, na forma da lei;

IV - dedicação de espaço exclusivo nas vias públicas para os serviços de transporte público coletivo e modos de transporte não motorizados;

V - estabelecimento da política de estacionamentos de uso público e privado, com e sem pagamento pela sua utilização, como parte integrante da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

VI - controle do uso e operação da infraestrutura viária destinada à circulação e operação do transporte de carga, concedendo prioridades ou restrições;

VII - monitoramento e controle das emissões dos gases de efeito local e de efeito estufa dos modos de transporte motorizado, facultando a restrição de acesso a determinadas vias em razão da criticidade dos índices de emissões de poluição;

VIII - convênios para o combate ao transporte ilegal de passageiros; e

IX - convênio para o transporte coletivo urbano internacional nas cidades definidas como cidades gêmeas nas regiões de fronteira do Brasil com outros países, observado o art. 178 da Constituição Federal.

Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade

O encaminhamento desta matéria ao Conselho Nacional de Mobilidade Urbana, em 22 de maio de 2013, pelo Decreto nº 7.940, de 2013, não contém assinaturas.

Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

- I - os serviços de transporte público coletivo;
- II - a circulação viária;
- III - as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana;
- IV - a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;
- V - a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;
- VI - a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;
- VII - os polos geradores de viagens;
- VIII - as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;
- IX - as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;
- X - os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e
- XI - a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos.

§ 1º Em Municípios acima de 20.000 (vinte mil) habitantes e em todos os demais obrigados, na forma da lei, à elaboração do plano diretor, deverá ser elaborado o Plano de Mobilidade Urbana, integrado e compatível com os respectivos planos diretores ou neles inserido.

§ 2º Nos Municípios sem sistema de transporte público coletivo ou individual, o Plano de Mobilidade Urbana deverá ter o foco no transporte não motorizado e no planejamento da infraestrutura urbana destinada aos deslocamentos a pé e por bicicleta, de acordo com a legislação vigente.

§ 3º O Plano de Mobilidade Urbana deverá ser integrado ao plano diretor municipal, existente ou em elaboração, no prazo máximo de 3 (três) anos da vigência desta Lei.

§ 4º Os Municípios que não tenham elaborado o Plano de Mobilidade Urbana na data de promulgação desta Lei terão o prazo máximo de 3 (três) anos de sua vigência para elaborá-lo. Findo o prazo, ficam impedidos de receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana até que atendam à exigência desta Lei.

CAPÍTULO VI

DOS INSTRUMENTOS DE APOIO À MOBILIDADE URBANA

Art. 25. O Poder Executivo da União, o dos Estados, o do Distrito Federal e o dos Municípios, segundo suas possibilidades orçamentárias e financeiras e observados os princípios e diretrizes desta Lei, farão constar dos respectivos projetos de planos plurianuais e de leis de diretrizes orçamentárias as ações programáticas e instrumentos de apoio que serão utilizados, em cada período, para o aprimoramento dos sistemas de mobilidade urbana e melhoria da qualidade dos serviços.

Parágrafo único. A indicação das ações e dos instrumentos de apoio a que se refere o caput será acompanhada, sempre que possível, da fixação de critérios e condições para o acesso aos recursos financeiros e às outras formas de benefícios que sejam estabelecidos.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Esta Lei se aplica, no que couber, ao planejamento, controle, fiscalização e operação dos serviços de transporte público coletivo intermunicipal, interestadual e internacional de caráter urbano.

Art. 27. (VETADO).

Art. 28. Esta Lei entra em vigor 100 (cem) dias após a data de sua publicação.

fls. 36

Brasília, 3 de janeiro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

Nelson Henrique Barbosa Filho

Paulo Sérgio Oliveira Passos

Paulo Roberto dos Santos Pinto

Eva Maria Cella Dal Chivon

Cezar Santos Alvarez

Roberto de Oliveira Muniz

Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.1.2012

O funcionário
 Maria José da Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940
 N.º 01-0912 de 2013
 do processo nº 01-0912
 de 2013
 Matéria PL 912/2013. O arquivado migrado do ECM não contém assinaturas.

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 37
Folha nº 30 do proc.
Nº 01-0912 de 20 13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13278

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.278 07/01/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre as normas especificas em materia de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 564/2001 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 41.772/2002 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)Decreto nº 42.404/2002 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)Decreto nº 44.279/2003 - Regulamenta esta Lei, revogando as regulamentações anteriores. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.544/1988. (ver documento)

Notas complem.: - Decreto nº 43.406/2003 - Dispoe sobre o sistema eletronico municipal de licitações, nos termos do art. 19 desta Lei.

- Decreto nº 52.689/2011 - Estabelece a obrigatoriedade da inversão de fases prevista no artigo 16 desta Lei, com a redação conferida pela Lei nº 14.145/2006, nas licitações realizadas no âmbito da Administração Municipal.

- Decreto nº 53.446/2012 - Regulamenta o processo de licitação e contratações administrativas realizadas pela Prefeitura do Município de São Paulo no exterior.

Alterações: Lei 14.145/2006 - Altera o art. 16 desta Lei. (ver documento)[Back]

LEI Nº 13.278, 07 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 564/01, do Executivo)

Dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - As licitações e os contratos administrativos, no âmbito do Município de São Paulo, sujeitar-se-ão à legislação federal e às normas específicas desta lei.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta lei os órgãos da administração municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta e ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º - Para os fins desta lei, adotar-se-ão as definições da legislação federal, às quais se acrescem as seguintes:

I - reforma: espécie de obra que consiste em modificação de área edificada, estrutura, compartimentação vertical, volumetria, restauro ou modificação em edificação preexistente, ainda que não utilizada ou finalizada, com ou sem alteração de uso.

II - serviço de engenharia: toda atividade técnica relacionada com obra, em que predominem serviços profissionais sobre o fornecimento de materiais, como consertos, pequenos reparos, serviços de limpeza ou manutenção de obras, além de trabalhos técnico-científicos, a exemplo de projetos, laudos, pareceres, cuja execução exija atuação ou acompanhamento de profissional sujeito à fiscalização do sistema CONFEA/CREA.

SEÇÃO II

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 3º - O fornecimento de materiais em geral e a prestação de quaisquer serviços, em ambos os casos, desde que habituais ou rotineiros, poderão ser contratados pelo sistema de registro de preços.

Art. 4º - O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades do Município e observado o disposto nesta lei.

Art. 5º - O registro de preços será feito mediante concorrência, a ser processada pelo órgão que tenha interesse na contratação de fornecimento ou prestação de serviço, cujas quantidade e periodicidade tenham que ser definidas em função de conveniência futura da Administração Municipal.

§ 1º - Excetuam-se do "caput" deste artigo os casos em que houver inviabilidade de competição, podendo ser efetuado o registro de preços por inexigibilidade de licitação, condicionada sua manutenção à permanência da condição inicial a cada contratação.

§ 2º - O registro de preços será feito com a previsão de utilização da respectiva ata por todos os órgãos interessados em seu objeto.

Art. 6º - O preço registrado será utilizado por todas as unidades da Administração Municipal, salvo quando a contratação revelar-se antieconômica ou quando houver necessidade específica devidamente justificada.

Art. 7º - Fica facultada a utilização, pelos órgãos municipais, dos registros de preços do Governo Federal e do Governo do Estado de São Paulo, obedecidas as condições estabelecidas nas respectivas legislações.

Art. 8º - A Administração Municipal poderá centralizar, em unidade competente, as atribuições de acompanhamento da evolução dos preços no mercado, e de inclusão,

atualização e cancelamento dos dados referentes ao sistema de registro de preços.

Art. 9º - O controle e o reajuste dos preços de bens e serviços, considerada sua natureza, será estabelecido mediante ampla pesquisa de mercado.

Parágrafo único - Os vencedores da concorrência que tiverem seus preços registrados ficam obrigados a fornecer todos os dados necessários ao atendimento do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 10 - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações de que deles poderão advir, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurada ao detentor do registro de preços a preferência em igualdade de condições.

Art. 11 - A qualquer tempo, cada um dos preços registrados poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, cabendo ao órgão responsável convocar os fornecedores registrados para estabelecer o novo valor.

Art. 12 - O detentor da ata de registro de preços, assegurado o contraditório e a ampla defesa, terá seu registro cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - descumprir o estabelecido no parágrafo único do artigo 9º;

III - não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

IV - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de tornar-se superior àqueles praticados no mercado;

V - presentes razões de interesse público.

Art. 13 - O prazo de vigência da ata de registro de preços é de um ano, prorrogável por até igual período.

Parágrafo único - A expiração do prazo de vigência da ata de registro de preços não implica a extinção dos contratos dela decorrentes, ainda em execução.

Art. 14 - A ata de registro de preços poderá ser rescindida nas hipóteses previstas para a rescisão dos contratos em geral.

CAPÍTULO II

DA LICITAÇÃO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA E DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS

Art. 15 - A competência para autorizar a abertura de procedimento licitatório será dos Secretários Municipais ou de autoridades de nível equivalente na Administração Indireta, autárquica e fundacional, podendo ser delegada.

Art. 16 - As modalidades de licitação são aquelas previstas na legislação federal e o processamento de cada uma delas no Município de São Paulo estará sujeito às normas específicas previstas nesta lei.

Art. 17 - As formas e prazos de publicidade de atos convocatórios são aqueles a seguir definidos:

I - editais de concorrência e de concurso serão publicados, ao menos uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias entre a primeira publicação e a data para recebimento de documentação e propostas ou para recebimento dos trabalhos;

II - editais de tomada de preços serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município, observando-se o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data de recebimento de documentação e propostas;

III - instrumentos convocatórios de convite serão encaminhados diretamente a, pelo menos, 3 (três) potenciais interessados, cadastrados ou não, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis entre a data de entrega e a designada para recebimento de propostas;

IV - editais de leilão serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data designada para abertura dos trabalhos.

§ 1º - As publicações serão feitas resumidamente, contendo os dados essenciais à identificação do certame, por modalidade e número de registro; do órgão licitante; objeto licitado; data, hora e local designados para o recebimento de documentos e propostas, e endereço e telefone do local onde os interessados poderão obter a íntegra do edital e esclarecimentos suplementares.

§ 2º - Os atos convocatórios, sem distinção de modalidade, serão sempre disponibilizados para consulta nas repartições e divulgados seus extratos pela Internet.

§ 3º - As publicações dos editais de concorrência e tomada de preços para a contratação de serviços e obras de menor complexidade poderão ter os prazos reduzidos para 20 (vinte) e 10 (dez) dias, respectivamente, a critério da autoridade competente para autorizar a abertura do procedimento licitatório, levando-se em conta a natureza do objeto a ser licitado, os requisitos para a formulação das propostas e as demais exigências do edital.

Art. 18 - As modificações no edital exigem divulgação pela mesma forma dada ao texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

§ 1º - Quando a alteração não afetar de forma substancial a formulação da proposta, o prazo de divulgação poderá ser reaberto pela metade, por deliberação da Comissão de Licitação.

§ 2º - Quando a mudança não implicar alterações ou reformulação da proposta, ou o cumprimento de novas exigências, não haverá necessidade de reabertura de prazo.

Art. 19 - Também poderão ser utilizadas as modalidades de licitação que possam ser processadas por meio eletrônico, observada a legislação federal pertinente.

Art. 20 - O Município poderá adotar a modalidade pregão, instituída pela União, para a aquisição de bens ou serviços comuns, que será regulamentada por decreto, observada a legislação federal pertinente.

Art. 21 - É vedada a utilização de modalidade de limite inferior para parcelas de um mesmo fornecimento, serviço ou obra, que possam ser enquadradas em modalidade de limite superior, configurando fracionamento.

Parágrafo único - Para efeito da aplicação do "caput" deste artigo, caracterizar-se-á fracionamento, no âmbito de uma mesma unidade orçamentária, a realização de licitações ou contratações de parcelas do mesmo fornecimento, serviço ou obra, cujo somatório, no prazo de 30 (trinta) dias contados da formalização do ajuste, exigiisse modalidade de limite superior ao daqueles utilizados.

Art. 22 - A modalidade de licitação será eleita em função do valor originário do ajuste, não sendo computadas as prorrogações de contrato legalmente permitidas.

SEÇÃO II

DA HABILITAÇÃO

Art. 23 - As exigências máximas para habilitação nas licitações no âmbito do Município de São Paulo são aquelas previstas na legislação federal, observado, no que couber, o previsto nesta seção.

Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará a apresentação de documentos necessários e aptos a comprovar a regularidade fiscal dos licitantes.

Art. 25 - Os licitantes que estejam em débito para com a Fazenda Municipal poderão ser considerados habilitados desde que comprovem a suspensão da exigibilidade do crédito.

CAPÍTULO III

DOS CONTRATOS

Art. 26 - O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

Art. 27 - O contratado apresentará, quando necessário, para assinatura do contrato, o cronograma físico-financeiro do ajuste, com indicação dos prazos e das diversas etapas de execução, para análise e aprovação da fiscalização.

Art. 28 - A Administração poderá:

I - exigir a prestação integral da garantia, até a finalização do contrato, e permitir o levantamento parcial de valores percentualmente compatíveis com a parte do contrato já

realizada;

II - utilizar a garantia para satisfação de débitos decorrentes da execução do contrato ou de multas, estabelecendo para o contratado prazo para sua recomposição ou, se este último entender conveniente, para substituição por garantia diversa da inicial.

Art. 29 - As hipóteses de rescisão contratual são aquelas previstas na legislação federal.

Parágrafo único - Também implicará a rescisão unilateral do contrato a aplicação ao contratado da pena de declaração de inidoneidade ou a suspensão temporária para licitar e contratar com a Administração Pública, ainda que em decorrência de falta cometida em outro procedimento administrativo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - A intimação de quaisquer atos relativos a procedimentos licitatórios será sempre feita através de publicação no Diário Oficial do Município, salvo se o interessado dele tiver tomado ciência diretamente.

Art. 31 - Os prazos fixados em meses terão como termo final, no mês de vencimento, o mesmo dia em que se iniciaram, e aqueles fixados em anos, o mesmo dia do mês em que passaram a fluir.

Parágrafo único - Só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente normal.

Art. 32 - Os órgãos mencionados no parágrafo único do artigo 1º desta lei poderão celebrar convênios com outros órgãos da administração pública, inclusive federais e estaduais, visando à utilização compartilhada de recursos de tecnologia da informação para a realização das respectivas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

Art. 33 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 34 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 10.544, de 31 de maio de 1988, e alterações posteriores.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 07 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios

Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 07 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS,, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 35 do proc. fls. 42
Nº 01-0912 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14145

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.145 07/04/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova redação ao artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 615/2005 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; José Serra

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.145, DE 7 DE ABRIL DE 2006**(Projeto de Lei nº 615/05, do Executivo)**

Confere nova redação ao artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de abril de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. As modalidades de licitação são aquelas previstas na legislação federal e o processamento de cada uma delas no Município de São Paulo estará sujeito às normas específicas previstas nesta lei, devendo obedecer ao seguinte procedimento:

I - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento dos envelopes contendo a proposta e os documentos relativos à habilitação, bem como da declaração dando ciência de que o licitante cumpre plenamente os requisitos de habilitação;

II - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes;

III - verificação da conformidade e compatibilidade de cada proposta com os requisitos e especificações do edital ou convite e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados pela Administração ou por órgão oficial competente ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, quando houver, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

IV - julgamento e classificação das propostas, de acordo com os critérios de avaliação constantes do ato convocatório;

V - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes desclassificados, contendo a respectiva documentação de habilitação, desde que não tenha havido recurso ou após a sua denegação;

VI - abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação dos concorrentes cujas propostas tenham sido classificadas até os três primeiros lugares;

VII - deliberação da Comissão de Licitação sobre a habilitação dos três primeiros classificados;

VIII - se for o caso, abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação de tantos concorrentes classificados quantos forem os inabilitados no julgamento previsto no inciso VII deste artigo;

IX - deliberação final da autoridade competente quanto à homologação do procedimento licitatório e adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o julgamento.

§ 1º As licitações do tipo melhor técnica e técnica e preço terão início com a abertura das propostas técnicas, as quais serão analisadas e julgadas pela Comissão de Licitação.

§ 2º Por decisão fundamentada da autoridade competente, o processamento da licitação seguirá a ordem prevista na legislação federal.

§ 3º Todos os documentos contidos nos envelopes serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão ou servidor por ela designado.

§ 4º É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a criação de exigência não existente no edital.

§ 5º Para os efeitos do disposto no inciso VI do "caput", admitir-se-á o saneamento de falhas, desde que, a critério da Comissão de Licitação, os elementos faltantes possam ser apresentados no prazo máximo de 3 (três) dias, sob pena de inabilitação do licitante e aplicação da multa prevista no edital.

§ 6º Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado da Comissão de Licitação.

§ 7º É vedada a participação de uma única pessoa como representante de mais de um licitante.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência, e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

§ 9º Iniciada a sessão de abertura das propostas, não mais caberá a desistência do licitante, salvo motivo justo, decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

§ 10. Poderá a autoridade competente, até a assinatura do contrato, excluir o licitante ou o adjudicatário, por despacho motivado, se, após a fase de habilitação, tiver ciência de fato ou circunstância, anterior ou posterior ao julgamento da licitação, que revele inidoneidade ou falta de capacidade técnica ou financeira.

§ 11. O licitante que ensejar o retardamento do certame, não mantiver a proposta ou fizer declaração falsa, inclusive aquela prevista no inciso I do "caput" deste artigo, garantido o direito prévio de citação e ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."(NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de abril de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de abril de 2006

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 38 do proc. nº 01-0912 de 2013 fls. 45
O Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14652

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.652 20/12/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais; altera o §1º do art. 3º da Lei Municipal nº 14.501, de 20 de setembro de 2007.

Projeto: Projeto de Lei Nº 791/2007 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Legislação explicativa: Lei nº 14.501/2007 - Concede incentivo fiscal às agremiações, federações e confederações desportivas sediadas no Município de São Paulo. (ver documento)Alterações: Lei 14.804/2008 - Acresce os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 1º desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.869/2008 - Altera o "caput" do art. 1º e acrescenta par. único ao art. 2º e o art. 1º-A, a esta Lei. (ver documento)[[Back](#)]

LEI Nº 14.652, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 791/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais; altera o § 1º do art. 3º da Lei Municipal nº 14.501, de 20 de setembro de 2007.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. As concessões e permissões de uso de áreas municipais deverão ser feitas, doravante, a título oneroso, mediante o pagamento de remuneração mensal, fixada por critérios do Executivo, excetuadas as hipóteses de efetiva prestação de serviços à população ou de estabelecimento de contrapartidas sociais devidamente propostas e avalizadas pela secretaria municipal competente, à qual caberá sua fiscalização.

Art. 2º. Observadas as condições da Lei nº 14.501, de 20 de setembro de 2007, as doações efetuadas por pessoa física ou jurídica ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD poderão ser utilizadas pelas associações sem fins econômicos no abatimento da remuneração fixada nas concessões e permissões de uso, a título oneroso, de áreas municipais a elas cedidas.

Art. 3º. Ficam isentos do Imposto Predial os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a agremiações desportivas.

§ 1º. A isenção somente será concedida se os imóveis forem utilizados efetiva e comprovadamente no exercício de suas atividades, durante o prazo de comodato.

§ 2º. O benefício depende de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva estadual.

§ 3º. A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas às atividades da agremiação, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais desenvolvam atividades de natureza empresarial.

Art. 4º. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remittidos os créditos tributários relativos ao Imposto Predial lançado antes da vigência desta lei e que se enquadrem nos termos do artigo anterior.

Art. 5º. O § 1º do art. 3º da Lei Municipal nº 14.501, de 20 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.

§ 1º. Os créditos previstos no "caput" deste artigo serão totalizados em 31 de dezembro de cada exercício para abatimento do Imposto Territorial Urbano do exercício subsequente.

....." (NR)

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de dezembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de dezembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 40 do proc. fls. 47
Nº 01-0912 de 2013
O funcionário
Maria Jose de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : **14804**Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.804 27/06/2008 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Acresce os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 1º da Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 392/2008 (ver documento)

Autor(es): Celso Jatene; Antonio Carlos Rodrigues

[Back]

LEI Nº 14.804, DE 27 DE JUNHO DE 2008

(Projeto de Lei nº 392/08, dos Vereadores Celso Jatene - PTB e Antonio Carlos Rodrigues - PR)

Acresce os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 1º da Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de junho de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º Nos casos de regularização da ocupação de áreas públicas por entidades sem fins lucrativos de comprovado mérito social ou cultural, atestado pelas secretarias municipais competentes, a onerosidade a que se refere o "caput" deste artigo será exigida a partir da data da publicação desta lei.

§ 2º A indenização pelo uso anterior do bem, referente ao período compreendido entre a data da publicação desta lei e a regularização da ocupação, nos termos do § 1º deste artigo, deverá ser apurada de acordo com os valores e critérios de retribuição pecuniária definidos na nova cessão, sendo cabível, a critério do Executivo, o pagamento em parcelas mensais, em até 60 (sessenta) meses, ou anuais, em até 5 (cinco) anos.

§ 3º Em face do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, fica dispensada, nos casos de regularização, a adoção de providências administrativas ou judiciais visando a cobrança de indenização pelo uso anterior à data da publicação desta lei, cumprindo ao Executivo, pela unidade competente e utilizando-se da forma processual adequada, adotar as medidas necessárias ao arquivamento dos processos judiciais em curso que tenham esse objeto específico."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**Pesquisa : **14869**Total de referências : **1**Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

1/1

Título: LEI Nº 14.869 29/12/2008 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera o "caput" do artigo 1º e acrescenta dispositivos à Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.804, de 27 de junho de 2008, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 557/2008 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

[[Back](#)]

LEI Nº 14.869, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 557/08, do Executivo)

Altera o "caput" do artigo 1º e acresce dispositivos à Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.804, de 27 de junho de 2008, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O "caput" do artigo 1º da Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.804, de 27 de junho de 2008, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. As concessões e permissões de uso de áreas municipais deverão ser feitas, doravante, a título oneroso, mediante o pagamento de remuneração mensal ou anual, fixada por critérios do Executivo, excetuadas as hipóteses de efetiva prestação de serviços à população ou de estabelecimento de contrapartidas sociais, devidamente propostas e avalizadas pela secretaria municipal competente, à qual caberá sua fiscalização.

....." (NR)

Art. 2º. O artigo 2º da Lei nº 14.652, de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 2º.

Parágrafo único. Não poderão ser utilizados para os fins mencionados no "caput" deste artigo os valores já aproveitados pelas instituições financeiras para desconto do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre serviços por elas prestados, nos termos do artigo 27 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, bem como os valores já aproveitados pelas agremiações, federações e confederações desportivas para abatimento do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis das referidas entidades, nos termos da Lei nº 14.501, de 20 de setembro de 2007." (NR)

Art. 3º. A Lei nº 14.652, de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.804, de 2008, passa a vigorar acrescida do artigo 1º-A, com a seguinte redação:

"Art. 1º-A. As leis e decretos que outorgarem concessão ou permissão de uso de áreas municipais deverão contemplar, além das demais normas pertinentes, disposição referente às multas e sanções aplicáveis em caso de falta ou atraso de pagamento da remuneração estipulada, bem como de descumprimento, total ou parcial, das obrigações a cargo do concessionário ou permissionário." (NR)

Art. 4º. Os concessionários e permissionários que tiveram suas concessões ou permissões de uso de áreas municipais formalizadas antes da entrada em vigor da Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, cuja contrapartida seja não pecuniária ou mediante prestação de serviços à população, poderão, por meio de requerimento condicionado à aprovação do Executivo e desde que não ocorra prejuízo ao interesse público, optar pela forma de contraprestação estabelecida no artigo 1º da referida lei, conforme dispuser o regulamento.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 44 do proc. fls. 51
Nº 01-0912 de 2013
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : **43406**Total de referências : **1****1/1**Título: DECRETO Nº 43.406 01/07/2003 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o sistema eletronico municipal de licitações, nos termos do artigo 19 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, e disciplina o pregao realizado por meios eletronicos, de que trata o paragrafo unico do artigo 21 do Decreto nº 41.772, de 8 de março de 2002.

Notas complem.: - Ato nº 878/2005 - Adota, no que couber e for pertinente, as disposições deste Decreto.

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 43.406, DE 1º DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o sistema eletrônico municipal de licitações, nos termos do artigo 19 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, e disciplina o pregão realizado por meios eletrônicos, de que trata o parágrafo único do artigo 21 do Decreto nº 41.772, de 8 de março de 2002.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que é objetivo primordial desta Administração atender, da melhor forma possível, os anseios e direitos dos munícipes, a par de exercer uma gestão pública transparente e eficaz;

CONSIDERANDO que, para esse atendimento, é essencial prover-se satisfatoriamente os meios materiais necessários ao perfeito funcionamento da infra-estrutura administrativa, ou seja, com eficiência, qualidade e economia de recursos;

CONSIDERANDO, ainda, que, reconhecida a necessidade de agilização dos procedimentos licitatórios, a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, instituiu o pregão, como nova modalidade licitatória, também extensível a serviços comuns,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica Instituído, no âmbito da Administração Direta e Indireta da Prefeitura do Município de São Paulo, o sistema eletrônico de licitações, conforme facultado pelo artigo 19 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, a ser utilizado por todos os órgãos municipais, de acordo com as disposições deste decreto.

Parágrafo único. O sistema de que trata este artigo poderá ser utilizado em todas as modalidades de licitação que permitam processamento por meio eletrônico, observada a legislação federal pertinente.

Art. 2º. O sistema eletrônico de licitações consiste no recebimento de propostas e apuração do resultado do certame por meios eletrônicos, por intermédio da Internet.

Parágrafo único. Para ingresso e participação nos procedimentos realizados pelo sistema, os licitantes deverão estar previamente inscritos em cadastros específicos, mantidos pelos diversos órgãos da Administração, com auxílio e assessoramento do Departamento de Gestão de Suprimentos da Secretaria Municipal de Gestão Pública.

Art. 3º. Para o processamento das licitações de que trata este decreto, deverão ser previamente credenciados, perante o provedor do sistema eletrônico, a autoridade competente do órgão promotor da licitação, as comissões de licitação, o pregoeiro, os membros de equipes de apoio, os operadores do sistema e os licitantes.

§ 1º. O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico.

§ 2º. A chave de identificação e a senha poderão ser utilizadas em qualquer certame, salvo quando canceladas por solicitação do credenciado ou em razão de sua inabilitação perante o cadastro próprio do sistema.

§ 3º. A perda da senha ou a quebra de seu sigilo deverá ser comunicada imediatamente ao provedor do sistema, para imediato bloqueio do acesso.

§ 4º. O uso da senha de acesso pelo licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes do uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

Art. 4º. As licitações realizadas pela modalidade pregão, disciplinada nos artigos 20 a 25 do Decreto nº 41.772, de 8 de março de 2002, quando processadas por meios eletrônicos, estão sujeitas às disposições deste decreto e supletivamente, no que couber, àquelas constantes do decreto citado, observados os seguintes procedimentos:

I - realização em sessão pública, por meio de sistema eletrônico que promova a comunicação pela Internet;

Folha nº 46 do proc.
Nº 01-0912 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

fls. 53

- II - utilização de recursos de criptografia e de autenticação que assegurem condições adequadas de segurança em todas as etapas do certame;
- III - condução pelo órgão promotor da licitação, com apoio técnico e operacional do Departamento de Gestão de Suprimentos da Secretaria Municipal de Gestão Pública;
- IV - adoção do critério de julgamento pelo menor preço;
- V - abertura simultânea das propostas, em dia, hora e local designados na convocação;
- VI - manutenção do sigilo das propostas até sua respectiva abertura;
- VII - divulgação do instrumento convocatório na forma prevista na legislação vigente, além de sua divulgação pela Internet.

Parágrafo único. No pregão eletrônico, atuarão como pregoeiros os servidores que tenham capacitação específica para exercer a atribuição, designados pela autoridade competente, independentemente de integrarem as comissões de licitação do órgão.

Art. 5º. A sessão pública do pregão eletrônico será regida pelas seguintes disposições:

- I - do aviso e do edital deverão constar o endereço eletrônico onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que o pregão será realizado por meio de sistema eletrônico;
- II - todas as referências de tempo no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão obrigatoriamente o horário de Brasília - DF e dessa forma serão registradas no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame;
- III - os licitantes ou seus representantes legais deverão estar previamente credenciados no órgão provedor, no prazo mínimo de 3 (três) dias úteis antes da data de realização do pregão;
- IV - a participação no pregão dar-se-á por meio da digitação da senha privativa do licitante e subsequente encaminhamento da proposta de preço em data e horário previstos no edital, exclusivamente por meio do sistema eletrônico;
- V - no caso de contratação de serviços, as planilhas de custos previstas no edital deverão ser encaminhadas em formulário eletrônico específico, juntamente com a proposta de preço;
- VI - a sessão pública terá início a partir do horário previsto no edital, com a divulgação das propostas de preço recebidas que estiverem em perfeita consonância com as especificações e condições de fornecimento detalhadas pelo edital;
- VII - aberta a etapa competitiva, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo o licitante imediatamente informado do seu recebimento e respectivos horário de registro e valor;
- VIII - os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado e as regras para sua aceitação;
- IX - só serão aceitos os lances cujos valores forem inferiores ao último lance que tenha sido registrado no sistema;
- X - não será aceito mais de um lance de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar;
- XI - durante o transcurso da sessão, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado que tenha sido apresentado pelos demais licitantes, vedada a identificação de seu ofertante;
- XII - a etapa de lances da sessão pública, prevista em edital, será encerrada mediante aviso de fechamento iminente, emitido pelo sistema eletrônico aos licitantes, após o que transcorrerá um período de tempo de até 30 (trinta) minutos, aleatoriamente determinado também pelo sistema eletrônico, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances;
- XIII - o pregoeiro anunciará o licitante vencedor imediatamente após o encerramento da etapa de lances da sessão pública;
- XIV - no caso de contratação de serviços, ao final da sessão o licitante vencedor deverá encaminhar a planilha de custos, com os respectivos valores readequados ao valor total representado pelo lance vencedor, e, como requisito para a celebração do contrato,

apresentar o documento original;

XV - os procedimentos para interposição de recurso, compreendendo a manifestação prévia do licitante durante a sessão pública, o encaminhamento de memorial e de eventuais contra-razões pelos demais licitantes, serão realizados exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, em formulários próprios;

XVI - encerrada a etapa de lances da sessão pública, o licitante detentor da melhor oferta deverá comprovar, de imediato, sua situação de regularidade para habilitação, de acordo com o exigido no edital, podendo a comprovação se dar mediante encaminhamento da documentação via fax, com posterior envio dos originais ou cópias autenticadas, observados os prazos pertinentes;

XVII - a indicação do lance vencedor, a classificação dos lances apresentados e demais informações relativas à sessão pública constarão de ata divulgada no sistema eletrônico, sem prejuízo das demais formas de publicidade pertinentes;

XVIII - se a proposta ou lance de menor valor não for aceitável, ou se o licitante desatender às exigências de habilitação, o pregoeiro examinará a proposta ou o lance subsequente, verificando sua aceitabilidade e procedendo à sua habilitação, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda ao edital;

XIX - a declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação sujeitará o licitante às penas previstas no edital e na legislação pertinente, sem prejuízo de adoção das medidas penais cabíveis;

XX - no caso de desconexão com o pregoeiro no decorrer da etapa competitiva do pregão, o sistema eletrônico poderá permanecer acessível aos licitantes, para a recepção dos lances, retomando o pregoeiro, quando possível, sua atuação no certame, sem prejuízo dos atos realizados;

XXI - quando a desconexão persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão será suspensão e terá reinício somente após comunicação expressa aos participantes.

Art. 6º. Para o processamento de licitações na forma prevista neste decreto, a Administração poderá utilizar-se de recursos tecnológicos próprios ou de terceiros.

Art. 7º. Todos os atos relativos às licitações efetuadas por meio do sistema, inclusive aqueles processados eletronicamente, serão formalizados e registrados em processo de responsabilidade da unidade orçamentária diretamente interessada.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Gestão Pública poderá, em portaria, estabelecer normas e orientações complementares para utilização do sistema instituído por este decreto, bem como resolver os casos omissos.

Art. 9º. Para agilização das licitações de que trata este decreto, poderão ser adotados empenho especial e ordem cronológica de pagamento apartada, cabendo à Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico estabelecer as normas regulamentares, os procedimentos para sua implantação e as formas de sua utilização.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de julho de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de julho de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 44279

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 44.279 24/12/2003 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre o processo de licitação e regulamenta dispositivos da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002.

Revogação: Revoga o Decreto nº 41.772/2002, com as alterações dos Decretos nºs 42.404/2002, 43.080/2003 e 43.563/2003.; (ver documento)

Decreto nº 46.662/2005 - Revoga os arts. 20 a 25 deste Decreto. (ver documento)

Notas complem.: - Ato da CMSP nº 878/2005 - Adota, no que couber e for pertinente, as disposições deste Decreto.

Alterações: Dec. 46.662/2005 - Altera os arts. 32 e 34 deste Decreto.; (ver documento)

Dec. 47.014/2006 - Altera o par. único do art. 31, o "caput" do art. 38 e o inciso II do art. 54 deste Decreto.; (ver documento)

Dec. 50.605/2009 - Altera o art. 34 deste Decreto.; (ver documento)

Dec. 50.689/2009 - Altera os §§ 3º e 7º e 8º do art. 18 deste Decreto.; (ver documento)

Dec. 51.278/2010 - Altera o art. 31 deste Decreto. (ver documento)

[Back]

DECRETO Nº 44.279, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre o processo de licitação e regulamenta dispositivos da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O processo de licitação destina-se ao ordenamento formal de toda contratação de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações da administração direta, dos fundos especiais, das autarquias municipais, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS INSTRUTÓRIOS

Art. 2º. O processo de licitação, devidamente autuado, deverá ser instruído, conforme o caso, com os seguintes elementos:

I - requisição de material ou justificativas para contratação;

II - especificações técnicas;

III - condições de fornecimento ou método de execução;

IV - projeto básico;

V - memorial descritivo;

VI - planilha de orçamento ou pesquisa de preço;

VII - indicação da disponibilidade orçamentária;

VIII - estoques existentes;

IX - previsão de consumo;

X - informação sobre ata de registro de preços, porventura em vigor.

Art. 3º. Instruído o processo conforme previsto no artigo 2º deste decreto, deverão ser elaboradas as minutas de edital e de contrato.

§ 1º. As minutas, a que se refere o "caput" deste artigo, serão apreciadas pela área jurídica ou deverão ter seguido os modelos padronizados, previamente aprovados.

§ 2º. Nas hipóteses de contratação direta, a minuta de edital deverá ser substituída pelas justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação, observado o disposto nos artigos 12 a 17 deste decreto.

Art. 4º. A pesquisa de preço, de que trata o inciso VI do artigo 2º deste decreto, poderá consistir em múltiplas consultas diretas ao mercado, a publicações especializadas, a bancos de dados de preços praticados no âmbito da administração pública, a listas de instituições privadas renomadas de formação de preços e, nos referentes a mão-de-obra, aos valores de pisos salariais das categorias profissionais correspondentes.

§ 1º. As consultas referidas no "caput" deste artigo poderão ser realizadas por qualquer meio de comunicação e, na hipótese de serem informais, deverão ser certificadas pelo funcionário responsável, que apontará as informações obtidas e as respectivas fontes.

§ 2º. A pesquisa de preço, a critério da comissão de licitação ou da autoridade competente para autorizar a contratação, deverá ser repetida sempre que necessário à preservação do interesse público, considerados o tempo decorrido, a sazonalidade de mercado ou outras condições econômicas específicas.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Gestão Pública Implantará, progressivamente, banco de dados de preços praticados para utilização pela administração municipal, o qual deverá ser disponibilizado na "internet" para consultas livres.

Art. 6º. O processo de licitação, devidamente instruído, será submetido à autoridade

competente para autorizar a abertura do procedimento licitatório, na modalidade adequada.

Parágrafo único. A modalidade licitatória cabível para a execução total de obra, serviço ou fornecimento será observada em todas as hipóteses de execução parcial.

Art. 7º. Aplicam-se ao processo de licitação, no que couber, as disposições do processo comum relativas a movimentação, juntada de folhas e documentos, desentranhamento e devolução de documentos, chamada de Interessados para esclarecimentos, instrução e nova tramitação de processos arquivados.

Parágrafo único. O desentranhamento de documentos será feito mediante termo, devendo ficar nos autos do processo cópia reprográfica do original.

Art. 8º. Assinado o contrato ou retirado o instrumento equivalente, o processo será remetido à unidade incumbida de sua fiscalização, onde permanecerá até o recebimento definitivo do objeto.

§ 1º. Durante a execução do objeto contratual serão juntados ao processo especial de licitação os documentos relacionados ao contrato.

§ 2º. Serão autuados processos específicos para pagamentos.

CAPÍTULO III

DA DIVULGAÇÃO

Art. 9º. Observado o disposto no artigo 17 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, os atos convocatórios deverão ser divulgados pela "internet", na página da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 1º. A divulgação, de que trata o "caput" deste artigo, será feita, sempre que possível, através da íntegra do edital ou através do respectivo extrato, contendo os dados essenciais à identificação do certame.

§ 2º. As unidades responsáveis pelo processamento da licitação deverão encaminhar, por correio eletrônico, o extrato do edital ou sua versão integral à Coordenadoria do Governo Eletrônico da Secretaria Municipal de Comunicação e Informação Social.

Art. 10. Sem prejuízo da divulgação pela imprensa e via "internet", os demais instrumentos convocatórios e todos os demais atos essenciais do procedimento licitatório deverão ser afixados no painel de licitações, de que trata a Lei Municipal nº 13.225, de 27 de novembro de 2001.

Art. 11. A faculdade prevista no § 3º do artigo 17 da Lei nº 13.278, de 2002, somente poderá ser exercida quando presentes as seguintes condições:

I - obras ou serviços rotineiramente licitados;

II - plena disponibilidade, desde a publicação do ato convocatório, de todos os elementos técnicos necessários à elaboração da proposta;

III - fácil e imediato acesso ao local da execução a todos os interessados em realizar vistorias.

CAPÍTULO IV

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 12. Nas hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, deverá ser autuado processo especial, visando à formalização da contratação direta, mediante perfeita caracterização da exceção prevista em lei, fundamentadas razões para escolha do contratado e justificativa do preço.

Art. 13. Para os fins deste capítulo, consideram-se:

I - serviços técnico-profissionais especializados aqueles assim definidos na legislação federal;

II - pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização aquelas cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de sua experiência anterior, estudos, publicações, organização, aparelhamento ou equipe técnica, permita inferir que seu trabalho seja o mais adequado ao pleno atendimento da necessidade administrativa.

Parágrafo único. Para a caracterização da natureza dos serviços e da qualidade da pessoa contratada, poderão ser levados em consideração os seguintes elementos:

O funcionário responsável pela autuação do processo de licitação é a Sra. Maria José de Oliveira, inscrita no CPF nº 01.091.12 de 2013, e autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Matéria 00.01.2013. O autuado contém assinaturas.

I - estilo, orientação ou método próprio ou pessoal, alicerçados em conhecimentos científicos ou técnicos, que impossibilitem o cotejo objetivo com outro serviço prestado por pessoa física ou jurídica, de igual ou equivalente capacitação;

II - tempo de atuação profissional do prestador do serviço ou de sua equipetécnica, no caso de pessoa jurídica;

III - pertinência entre os estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento ou equipe técnica do prestador dos serviços e o objeto da contratação;

IV - comprovada titulação do prestador individual dos serviços ou dos membros da equipe técnica da pessoa jurídica e sua pertinência com o objeto do contrato;

V - grau de reconhecimento público, nos meios acadêmicos, profissionais ou técnico-científicos, de que goze a pessoa física ou jurídica a ser contratada.

Art. 14. No caso de contratação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização, a autoridade competente para autorizar a contratação direta por inexigibilidade de licitação constituirá comissão especial com número ímpar, integrada por pelo menos dois servidores efetivos da área técnica específica relacionada ao objeto do contrato.

Art. 15. A comissão, de que trata o artigo anterior, deverá emitir parecer conclusivo sobre a singularidade do objeto do contrato e a notória especialização do futuro contratado.

Art. 16. As contratações de natureza artística por inexigibilidade de licitação deverão ser precedidas de parecer, em que se ateste o reconhecimento, pela crítica ou pelo público, do artista a ser contratado.

Art. 17. O parecer, de que trata o artigo 16 deste decreto, será emitido por comissão especial ou permanente, de número ímpar de servidores, dos quais pelo menos dois sejam efetivos.

CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS

Art. 18. Compete aos Secretários Municipais, Subprefeitos e Ouvidor Geral do Município, no âmbito dos respectivos órgãos, autorizar licitações e contratações diretas.

§ 1º. Na administração indireta, a competência, de que trata o "caput" deste artigo, será de seus dirigentes.

§ 2º. Compete, ainda, às autoridades referidas no "caput" e no § 1º deste artigo:

I - homologar licitações e adjudicar os objetos respectivos;

II - assinar e rescindir contratos;

III - autorizar liberação e substituição de garantias contratuais;

IV - autorizar devolução ou substituição de garantia para participar de licitação;

V - autorizar alterações contratuais;

VI - aprovar tabelas de preços unitários e extracontratuais, ressalvadas as competências próprias das Secretarias de Serviços e Obras e de Infra-Estrutura Urbana;

VII - anular e revogar licitações;

VIII - declarar a licitação deserta ou prejudicada;

IX - aplicar penalidades a participantes de licitação e a contratados.

§ 3º. As competências de que trata este artigo poderão ser delegadas a autoridade ou órgão subordinado.

§ 4º. No caso de compras e serviços comuns às secretarias municipais e subprefeituras, as competências do "caput" deste artigo poderão ser delegadas ao Departamento de Gestão de Suprimentos - DGS da Secretaria Municipal de Gestão Pública, mediante portaria conjunta, que poderá ser única, abrangendo vários objetos.

§ 5º. Em se tratando de gêneros alimentícios, utilizados por mais de uma secretaria ou subprefeitura, a delegação poderá ser feita à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB.

§ 6º. Quando se tratar de ata de registro de preços, compete ao órgão gestor da ata a aplicação ou a dispensa da penalidade, ouvido, previamente, o órgão contratante, que dirá, também, se a infração contratual ocorreu por fatos imputáveis à Administração, por culpa da detentora da ata ou por motivos de força maior, instruindo o processo nos termos do artigo 54 deste decreto.

Art. 19. Compete às comissões de licitação:

I - processar e julgar licitações;

II - decidir sobre pedidos de inscrição em registro cadastral e suas alterações.

§ 1º. De acordo com as peculiaridades de cada órgão, as competências estabelecidas no inciso II do "caput" deste artigo poderão ser deferidas a comissão de cadastro.

§ 2º. Ao presidente da comissão de licitação cabe datar e assinar os atos convocatórios.

CAPÍTULO VI DO PREGÃO

Art. 20. No Município de São Paulo, o pregão será processado na forma prevista na legislação federal, observados os procedimentos previstos neste capítulo.

Art. 21. Na forma da legislação federal, o pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação.

Parágrafo único. Poderá ser realizado pregão por meio eletrônico, nos termos de regulamentação específica.

Art. 22. Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser, concisa e objetivamente, definidos em edital, com base em especificações usuais de mercado.

Art. 23. Os pregões serão processados por comissões permanentes ou especiais de licitação, cabendo a função de pregoeiro ao respectivo presidente.

Art. 24. O procedimento dos pregões, em sua fase instrutória, seguirá, no que couber, o previsto para as demais modalidades, iniciando-se sua fase externa com a convocação dos interessados através da publicação do respectivo edital, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, no Diário Oficial do Município e na "internet" ou também em diário de grande circulação, observados os limites que venham a ser estabelecidos em portaria do Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Art. 25. Na sessão pública de pregão, serão observados os seguintes procedimentos:

I - identificação dos proponentes, que obrigatoriamente deverão estar representados por credenciados, com poderes específicos para a prática de todos os atos inerentes ao certame;

II - entrega e recepção dos envelopes, contendo as propostas comerciais e a documentação de habilitação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas comerciais, com a desclassificação daquelas que não atenderem às exigências essenciais do edital e a classificação provisória das demais, em ordem crescente de preços;

IV - abertura de oportunidade para lances verbais aos representantes do licitante cuja proposta tenha sido classificada em primeiro lugar, e daqueles cujas propostas tenham valores até 10% (dez por cento) superiores àquela;

V - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso IV, poderão, os representantes dos licitantes autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), além da primeira classificada, oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

VI - os lances verbais deverão ser formulados em valores distintos e decrescentes, a partir da proposta de maior preço e, os demais, em ordem decrescente de valor, até o momento em que não haja novos lances de preços, menores aos já ofertados.

VII - a desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro,

Folha nº 50
do Proc. nº 94.220/13-38
Materia: 94.220/13-38
do ECM não contém assinaturas.
O funcionário
Maria José da Oliveira
Téc. Admin. - RF 10.940

Matéria P~~ro~~cedimento de O~~rganização~~ do ECM não contém assinaturas.

Base de dados : legis

Pesquisa : 52689

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.689 28/09/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece a obrigatoriedade da inversão de fases prevista no artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, com a redação conferida pela Lei nº 14.145, de 7 de abril de 2006, nas licitações realizadas no âmbito da Administração Municipal.

Legislação explicativa: Lei nº 13.278/2002 - Dispõe sobre as normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.; (ver documento)
Lei nº 14.145/2006 - Confere nova redação ao artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo. (ver documento)

Alterações: Dec. 52.696/2011 - Altera o parágrafo único do art. 2º deste Decreto. (ver documento)

[Back]

Folha nº 55 do proc.
Nº 01-0912 de 2013
O funcionário
M. José de Oliveira
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 29/09/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.689, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

Estabelece a obrigatoriedade da inversão de fases prevista no artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, com a redação conferida pela Lei nº 14.145, de 7 de abril de 2006, nas licitações realizadas no âmbito da Administração Municipal. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Sem prejuízo do cumprimento do disposto no Decreto nº 45.689, de 1º de janeiro de 2005, as licitações realizadas no âmbito da Administração Municipal deverão ser processadas com a inversão de fases prevista no artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, na redação conferida pelo artigo 1º da Lei nº 14.145, de 7 de abril de 2006, inclusive para a concessão de serviços públicos e contratação de parcerias público-privadas, conforme previsto, respectivamente, no artigo 18-A da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no artigo 13 da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 2º. A eventual impossibilidade de processamento do certame na forma deste decreto deverá ser justificada por ato motivado e comprovada nos autos administrativos, bem como expressamente autorizada pela autoridade competente para expedir o ato de abertura do procedimento licitatório, com a consequente ratificação do titular do órgão.

Parágrafo único. São consideradas causas para a não utilização da inversão de fases nas licitações:

I - demonstração inequívoca de que a utilização da inversão de fases acarretará mais custos para a Administração do que o procedimento comum;

II - maior morosidade no processamento da licitação;

III - redução do número de licitantes quando da utilização da inversão de fases.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Finanças, pela Auditoria Geral - AUDIG, deverá acompanhar o cumprimento das disposições deste decreto.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, a AUDIG deverá ser cientificada quando da não utilização do instrumento da inversão de fases na licitação, nos termos do artigo 2º deste decreto.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de setembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

RUBENS CHAMMAS, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de setembro de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 63

Base de dados : **legis**Pesquisa : **53446**Total de referências : **1**

Folha nº 56 do proc.
Nº 01-0912 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

1/1

Título: DECRETO Nº 53.446 27/09/2012 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta o processo de licitação e contratações administrativas realizadas pela Prefeitura do Município de São Paulo no exterior.

[Back]

PUBLICADO DOC 28/09/2012, p. 1 c. 1-2

DECRETO Nº 53.446, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Regulamenta o processo de licitação e contratações administrativas realizadas pela Prefeitura do Município de São Paulo no exterior.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de contratações pela Prefeitura do Município de São Paulo, no exterior, visando à promoção de sua candidatura à sede da EXPO 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação específica para essa finalidade, em consonância com o disposto no artigo 123 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO, finalmente, que, nos ajustes celebrados fora do território nacional, o Município não detém as prerrogativas próprias dos contratos administrativos,

D E C R E T A:

Art. 1º. Os processos de licitação e contratações administrativas realizadas em território estrangeiro pela Prefeitura do Município de São Paulo, destinadas à aquisição de bens, serviços ou obras a serem entregues, prestados e executados no exterior, devem observar os princípios gerais previstos na Constituição da República, nas Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como na Lei Municipal nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, alterada pela Lei Municipal nº 14.145, de 7 de abril de 2006.

Parágrafo único. As contratações de que trata este decreto deverão observar, subsidiariamente, desde que não violem princípios licitatórios, as peculiaridades da legislação e praxes comerciais locais.

Art. 2º. São integralmente aplicáveis às contratações no exterior as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação previstas na legislação federal.

Parágrafo único. As contratações feitas pela Administração Pública Municipal no exterior, nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, deverão ser objeto de processo especial, visando à contratação direta, instruído com as razões fundamentadas para escolha do contratado e com a justificativa do preço.

Art. 3º. O processo de licitação, devidamente autuado, deverá ser instruído, conforme o caso, com os seguintes elementos:

- I – justificativa da contratação;
- II – especificação técnica dos serviços;
- III – condições de fornecimento ou método de execução;
- IV – projeto básico;
- V – memorial descritivo;
- VI – pesquisa de preço ou planilha de orçamento ou, ainda, se for o caso, demonstrativo de preços praticados por organizadores de eventos e feiras com outros interessados ou tabela oficial de preços praticados;
- VII – indicação da disponibilidade orçamentária;
- VIII – estoques existentes;
- IX – previsão de consumo.

Parágrafo único. A justificativa da contratação deverá ser submetida ao Secretário da Pasta, ao qual compete autorizar licitações e contratações diretas.

Art. 4º. A licitação será realizada em local de interesse do Município, sendo aberta a empresas locais, devidamente capacitadas a cumprirem o contrato.

Parágrafo único. Os processos de licitação serão conduzidos por Comissão Processante ou por servidor que detenha competência para tanto.

Art. 5º. As licitações serão divulgadas da seguinte forma, de acordo com o valor do objeto contratual:

- I – para a contratação de bens ou serviços com valor de até US\$ 40.000,00 (quarenta mil dólares americanos) ou para a contratação de obras com valor de até

US\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil dólares americanos), haverá divulgação restrita aos convidados, em número mínimo de 3 (três), devendo, entretanto, ser admitida a participação de quaisquer interessados;

II - para a contratação de bens ou serviços com valor superior a US\$ 40.000,00 (quarenta mil dólares americanos) ou para a contratação de obras com valor superior a US\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil dólares americanos), haverá divulgação em jornal local de grande circulação, devendo constar do anúncio o objeto da contratação, o valor, o prazo, o dia de recebimento dos envelopes e o endereço eletrônico ou físico no qual os interessados poderão consultar as regras de participação e a minuta do contrato.

§ 1º. Nas hipóteses previstas no inciso I do "caput" deste artigo, o edital será publicado resumidamente, contendo, porém, os dados essenciais à identificação do certame em página própria de licitação da Secretaria.

§ 2º. Nas hipóteses previstas no inciso II do "caput" deste artigo, além da divulgação em jornal local de grande circulação, a unidade interessada poderá enviar convites a todos aqueles que tiverem apresentado orçamento quando da realização da pesquisa de preços.

§ 3º. No caso de bens e serviços comuns, definidos no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 10.520, de 2002, bem como nas hipóteses previstas no inciso I do "caput" deste artigo, a divulgação será feita com antecedência mínima de 3 (três) dias da data do recebimento das propostas.

§ 4º. Nas hipóteses previstas no inciso II do "caput" deste artigo que não se enquadrem como bens e serviços comuns, a divulgação será feita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do recebimento das propostas.

Art. 6º. O procedimento a ser obedecido, na data do recebimento das propostas, será o previsto no artigo 16 da Lei Municipal nº 13.278, de 2002, alterada pela Lei Municipal nº 14.145, de 2006, bem como na Lei Federal nº 10.520, de 2002, e no Decreto Municipal nº 46.662, de 24 de novembro de 2005.

Art. 7º. Serão exigidos, como documentos de habilitação, aqueles que a Comissão Processante entender convenientes para que a execução do objeto contratado seja satisfatória, em especial:

I - relativamente à habilitação jurídica: documentos que comprovem a regular existência da empresa, nos termos da legislação local;

II - relativamente à qualificação técnica: documentos que comprovem a aptidão para o desempenho do objeto da licitação, tais como referências comerciais de clientes idôneos que atestem os serviços prestados pela empresa, registro em entidades profissionais, nos termos da legislação e dos costumes locais;

III - relativamente à qualificação econômico-financeira: documentação que demonstre a saúde financeira do licitante, nos termos da legislação ou de costumes locais, ou a solicitação de garantia.

Parágrafo único. É dispensável o requisito previsto no inciso III do "caput" deste artigo caso a Administração somente realize pagamentos após a entrega do objeto.

Art. 8º. A proposta comercial deverá ser apresentada em papel timbrado da empresa, sem emendas ou rasuras, com os valores expressos em moeda local, incluindo todas as despesas, tarifas, taxas e demais encargos, com validade de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, a contar da data da abertura das propostas.

Art. 9º. Os contratos a serem firmados deverão observar a legislação local e conter cláusulas, sempre que aplicáveis, sobre:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou forma de fornecimento;

III - a moeda de pagamento, o valor da aquisição ou do serviço e as condições de pagamento;

IV - os direitos e as respectivas responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e as multas aplicáveis;

V - as garantias oferecidas;

VI - as condições e custos de manutenção e prazos máximos de atendimento, nas licitações para aquisição de equipamentos;

VII - o regime fiscal;

VIII - as causas de rescisão do contrato;

IX - a eleição do foro do local da assinatura do contrato; e

X - a legislação aplicável.

§ 1º. Os contratos deverão ser expedidos em 3 (três) vias e ter uma versão em língua portuguesa e outra na língua local.

§ 2º. Quando a minuta de contrato contiver dispositivo incomum ou normas previstas no direito local que forem contrárias ao ordenamento jurídico brasileiro, caberá à Comissão Processante proceder à devida justificativa.

§ 3º. A Comissão Processante fica, desde logo, autorizada a não inserir, na minuta de contrato, disposições próprias de contratos administrativos que digam respeito às prerrogativas unilaterais da Administração Pública.

Art. 10. O pagamento será efetuado no prazo pactuado e, em regra, após a entrega da mercadoria ou a realização dos serviços pela contratada, mediante ateste de recebimento por servidor municipal e apresentação do documento fiscal de que constem objeto e valor, se for o caso.

Parágrafo único. A Comissão Processante poderá sugerir, na minuta submetida à apreciação da autoridade competente e desde que haja garantia da execução satisfatória do objeto contratual, o pagamento antecipado pelo serviço, apontando as razões pelas quais o recomenda.

Art. 11. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de setembro de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALFREDO COTAIT NETO, Secretário Municipal de Relações Internacionais

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de setembro de 2012.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 60 do proc. fls. 67
Nº 01-0912 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13241

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.241 12/12/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 539/2001 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.423/2002 - Regulamenta o par. 2º do art. 1º desta Lei. (atividade de fretamento) ; (ver documento)
Decreto nº 42.736/2002 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 53.887/2013 - Confere nova regulamentação a esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 41.987/2002 - Dispoe sobre os Serviços Complementares de Transporte Coletivo previstos no art. 2º, inciso II, desta Lei.
- Decreto nº 42.184/2002 - Dispoe sobre a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.
- Decreto nº 42.781/2003 - Estabelece disposições transitórias atinentes ao Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, previsto nesta Lei.
- Decreto nº 43.294/03 - Dispoe sobre o depósito e a venda dos veículos retidos, apreendidos ou removidos, em razão de sua utilização para o transporte remunerado de passageiros sem a devida autorização, e autoriza a São Paulo Transporte S/A a leiloar os veículos não retirados no prazo legal.
- Decreto nº 46.367/2005 - Estabelece normas complementares para fiscalização e gestão do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, instituído por esta Lei.
- Portaria nº 61/2009 - SMT.GAB. - Estabelece normas para veiculação de programação televisiva e exploração publicitária na parte interna dos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.

[[Back](#)]

1
 2
 3
 4
 5
 6
 7
 8
 9
 10
 11
 12
 13
 14
 15
 16
 17
 18
 19
 20
 21
 22
 23
 24
 25
 26
 27
 28
 29
 30
 31
 32
 33
 34
 35
 36
 37
 38
 39
 40
 41
 42
 43
 44
 45
 46
 47
 48
 49
 50
 51
 52
 53
 54
 55
 56
 57
 58
 59
 60
 61
 62
 63
 64
 65
 66
 67
 68
 69
 70
 71
 72
 73
 74
 75
 76
 77
 78
 79
 80
 81
 82
 83
 84
 85
 86
 87
 88
 89
 90
 91
 92
 93
 94
 95
 96
 97
 98
 99
 100
 101
 102
 103
 104
 105
 106
 107
 108
 109
 110
 111
 112
 113
 114
 115
 116
 117
 118
 119
 120
 121
 122
 123
 124
 125
 126
 127
 128
 129
 130
 131
 132
 133
 134
 135
 136
 137
 138
 139
 140
 141
 142
 143
 144
 145
 146
 147
 148
 149
 150
 151
 152
 153
 154
 155
 156
 157
 158
 159
 160
 161
 162
 163
 164
 165
 166
 167
 168
 169
 170
 171
 172
 173
 174
 175
 176
 177
 178
 179
 180
 181
 182
 183
 184
 185
 186
 187
 188
 189
 190
 191
 192
 193
 194
 195
 196
 197
 198
 199
 200
 201
 202
 203
 204
 205
 206
 207
 208
 209
 210
 211
 212
 213
 214
 215
 216
 217
 218
 219
 220
 221
 222
 223
 224
 225
 226
 227
 228
 229
 230
 231
 232
 233
 234
 235
 236
 237
 238
 239
 240
 241
 242
 243
 244
 245
 246
 247
 248
 249
 250
 251
 252
 253
 254
 255
 256
 257
 258
 259
 260
 261
 262
 263
 264
 265
 266
 267
 268
 269
 270
 271
 272
 273
 274
 275
 276
 277
 278
 279
 280
 281
 282
 283
 284
 285
 286
 287
 288
 289
 290
 291
 292
 293
 294
 295
 296
 297
 298
 299
 300
 301
 302
 303
 304
 305
 306
 307
 308
 309
 310
 311
 312
 313
 314
 315
 316
 317
 318
 319
 320
 321
 322
 323
 324
 325
 326
 327
 328
 329
 330
 331
 332
 333
 334
 335
 336
 337
 338
 339
 340
 341
 342
 343
 344
 345
 346
 347
 348
 349
 350
 351
 352
 353
 354
 355
 356
 357
 358
 359
 360
 361
 362
 363
 364
 365
 366
 367
 368
 369
 370
 371
 372
 373
 374
 375
 376
 377
 378
 379
 380
 381
 382
 383
 384
 385
 386
 387
 388
 389
 390
 391
 392
 393
 394
 395
 396
 397
 398
 399
 400
 401
 402
 403
 404
 405
 406
 407
 408
 409
 410
 411
 412
 413
 414
 415
 416
 417
 418
 419
 420
 421
 422
 423
 424
 425
 426
 427
 428
 429
 430
 431
 432
 433
 434
 435
 436
 437
 438
 439
 440
 441
 442
 443
 444
 445
 446
 447
 448
 449
 450
 451
 452
 453
 454
 455
 456
 457
 458
 459
 460
 461
 462
 463
 464
 465
 466
 467
 468
 469
 470
 471
 472
 473
 474
 475
 476
 477
 478
 479
 480
 481
 482
 483
 484
 485
 486
 487
 488
 489
 490
 491
 492
 493
 494
 495
 496
 497
 498
 499
 500
 501
 502
 503
 504
 505
 506
 507
 508
 509
 510
 511
 512
 513
 514
 515
 516
 517
 518
 519
 520
 521
 522
 523
 524
 525

condições que serão definidas no edital e no contrato.

Art. 8º - Constituem atribuições do Poder Público:

- I - planejar os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;
- II - autorizar e regular todas as linhas ou trechos de linha dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano, terminais e paradas, que estejam em território do Município, independentemente de sua origem ou do poder delegador, disciplinando a sua Inserção no espaço urbano do Município, especialmente quanto ao Sistema Integrado;
- III - regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes:
 - a) cumprir e fazer cumprir as disposições que regem o Serviço, bem como as cláusulas do contrato;
 - b) fiscalizar e controlar permanentemente a prestação do serviço;
 - c) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;
 - d) intervir na concessão, nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
 - e) extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
 - f) revogar e extinguir a permissão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
 - g) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, mediante as normas pertinentes e os contratos;
 - h) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes;
 - i) receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
 - j) estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;
 - l) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

Parágrafo único - Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, o Poder Público poderá contratar serviços especializados de empresas de engenharia e de arquitetura consultivas, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

Art. 9º - Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subsequentes, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

- I - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;
- II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões determinados pelo Poder Público, de modo a possibilitar a fiscalização pública;
- III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;
- IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;
- V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;
- VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;

VII - executar as obras previstas no edital e no contrato de concessão, com a prévia autorização e acompanhamento do Poder Executivo;

VIII - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecendo as normas fixadas pelo Poder Executivo;

IX - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;

X - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.

Parágrafo único - Na hipótese de deficiências no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço será atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.

Art. 10 - As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação, que obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

§ 1º - No procedimento licitatório de que trata o "caput", o Poder Público poderá conjugar uma área local e uma área estrutural para efeitos de outorga da concessão.

§ 2º - No julgamento de cada licitação, deverão ser aplicados os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações.

Art. 11 - Decreto elaborado pelo Poder Executivo, com base em prévios estudos técnicos e econômicos, determinará em especial:

I - o prazo de concessão e de permissão, bem como sua possibilidade de prorrogação, obedecidos os prazos máximos fixados nesta lei;

II - a região ou área, a modalidade e forma de prestação dos serviços a que se refere cada contrato de concessão ou de permissão;

III - as características básicas da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato;

IV - a possibilidade ou a obrigação de investimentos do operador em obras públicas;

V - o ônus da delegação, quando existente;

VI - as formas de remuneração do serviço.

Art. 12 - A concessão ou permissão de que trata o artigo 6º desta lei implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam.

Art. 13 - Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta lei, regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

Parágrafo único - Os contratos devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no artigo 23 da Lei nº 8.987/95, bem como as a seguir arroladas:

I - o objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o valor da remuneração e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

Matéria 5018 de 2013 - 6º Termo de Referência do ECM não contém assinaturas.
O funcional nº 0160-10
Maria José de Almeida
Técnico Administrativo - RFB 10.940

V - os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço;
 VI - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;
 VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
 VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o operador e sua forma de aplicação;
 X - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;
 XI - os bens reversíveis;
 XII - os casos de rescisão;
 XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
 XIV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 14 - Incumbe ao operador a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

§ 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o "caput" deste artigo, o operador poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º - Os contratos celebrados entre o operador e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Público.

§ 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas em decreto.

Art. 15 - É vedada a subconcessão dos serviços delegados.

Art. 16 - A operadora poderá transferir a concessão e o controle acionário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência do Poder Público, sob pena de caducidade da concessão.

Parágrafo único - Para fins da anuência de que trata o "caput" deste artigo, o pretendente deverá:

I - atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a concessão;
 II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias necessárias.

Art. 17 - Extingue-se a concessão nos seguintes casos:

I - advento do termo do contrato;
 II - encampação;
 III - caducidade;
 IV - rescisão;
 V - anulação;
 VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º - Extinta a concessão, retomam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma

dos artigos 36 e 37 da Lei nº 8.987/95.

§ 4º - Não são considerados bens reversíveis para efeito desta lei:

I - os veículos e frota de ônibus;

II - a garagem;

III - instalações e equipamentos de garagem.

Art. 18 - A inexecução total ou parcial do contrato de concessão, decorrente de dolo ou culpa, comprovados em regular processo administrativo, acarretará, a critério do Poder Público, a aplicação das penalidades contratuais, respeitadas as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º - A inexecução dos investimentos em bens reversíveis, nos devidos prazos contratuais, conforme disposto no inciso I do artigo 21, ensejará, como penalidade, a critério do Poder Público, a redução do período de vigência do contrato para 10 (dez) anos ou de seu valor de remuneração, reconhecidos os investimentos efetivamente realizados até então.

§ 2º - Após notificação à empresa operadora, será concedido a esta o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 19 - A permissão será revogada:

I - pela inexecução total ou parcial do contrato, que pode ensejar, a critério do Poder Público, a aplicação de sanções contratuais;

II - por razões de interesse público, obedecida a análise de conveniência e oportunidade do Poder Público.

Art. 20 - A permissão será extinta pelo advento do termo final previsto no contrato.

Art. 21 - Os prazos de duração dos contratos mencionados nesta lei serão os seguintes:

I - para a concessão: 15 (quinze) anos, contados da data da assinatura do contrato, incluindo-se eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público, desde que plenamente cumpridos, os prazos contratuais, os respectivos compromissos de investimento em bens reversíveis, ressalvada a hipótese disposta no parágrafo único deste artigo;

II - para a permissão: até 7 (sete) anos, contados da assinatura do contrato, com possibilidade de prorrogação por até 3 (três) anos, devidamente justificada pelo Poder Público.

Parágrafo único - Os prazos da concessão poderão ser fixados em até 25 (vinte e cinco) anos, contados da data da assinatura do contrato, nos casos de elevados investimentos em bens reversíveis.

Art. 22 - Aos operadores não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que deverásstar permanentemente à disposição do usuário, conforme preceitua o artigo 177 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, o Poder Público poderá intervir na operação do serviço.

Art. 23 - Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta lei:

I - reiterada inobservância dos dispositivos contidos no Regulamento do Serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinados, salvo por motivo de força maior;

II - não atendimento de intimação expedida pelo Poder Público no sentido de retirar de circulação veículo julgado em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;

III - o descumprimento, por culpa de empresa contratada, devidamente comprovada em processo administrativo, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV - a ocorrência de irregularidades dolosas contábeis, fiscais e administrativas, apuradas mediante auditoria, que possam interferir na consecução dos serviços executados;

V - redução superior a 20% (vinte por cento) dos veículos de transporte de passageiros empregados em quaisquer dos serviços, por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 24 - Do ato da intervenção deverá constar:

Matéria Pauta nº 01-0912 de 2013. O funcionário Maria José de Oliveira, inscrita no CPF nº 10.940.101-0, não contém assinaturas.

público de qualidade e a educação de trânsito e transporte;
 III - aperfeiçoar, treinar e qualificar os trabalhadores do sistema, abrangendo funções de operação, fiscalização, manutenção e administração.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 34 - A execução de qualquer tipo de serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, sem a correspondente delegação ou autorização do Poder Público, fundada nesta lei e demais normas complementares, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, sujeitando os infratores às seguintes sanções:

- I - imediata apreensão dos veículos;
 - II - multa no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais);
 - III - pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos, conforme fixado pelo Poder Público, nos termos da normatização pertinente.
- § 1º - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será devida em dobro.
- § 2º - Fica o Poder Público autorizado a reter o veículo até o pagamento integral de todas as quantias devidas pelo infrator.
- § 3º - O valor da multa, prevista no inciso II deste artigo, será atualizado periodicamente, nos termos da legislação municipal pertinente.
- § 4º - A prestação do serviço de transporte coletivo de outros municípios ou intermunicipal, nos limites do Município de São Paulo e sem a sua devida autorização, estará sujeita às sanções previstas neste artigo.

Art. 35 - Pelo não cumprimento das disposições constantes desta lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, observado o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão aplicadas aos operadores do Sistema, as seguintes sanções:

- I - advertência escrita;
- II - multa contratual;
- III - apreensão do veículo;
- IV - afastamento de funcionários;
- V - intervenção, no caso de concessão;
- VI - rescisão do contrato;
- VII - declaração de caducidade da concessão.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo será disciplinada por ato do Executivo e constará do edital de licitação e do contrato.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36 - Compete ao Poder Público editar os instrumentos normativos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 37 - Com a finalidade de implantar novo modelo de organização do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, fica o Poder Público autorizado a rescindir, total ou parcialmente, o contrato de concessão firmado com a São Paulo Transporte S.A, com vigência até 30 de outubro de 2007, para prestar e explorar com exclusividade o Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo, revertendo-se os bens vinculados ao serviço.

Art. 38 - Durante a implantação do novo modelo de organização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, e até sua conclusão, a São Paulo Transporte S.A. continuará prestando seus serviços, executando as atribuições estabelecidas no seu estatuto social, bem como aquelas que lhe forem fixadas no contrato de prestação de serviço firmado com a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 39 - Ficará a cargo da São Paulo Transporte S.A, com a participação de representantes dos concessionários, a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, prevista no artigo 31 desta lei, até a criação da pessoa jurídica mencionada no referido dispositivo.

Parágrafo único - A São Paulo Transporte S.A. manterá contas bancárias específicas, destinadas exclusivamente à gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

Art. 40 - Até que seja instituído o órgão regulador mencionado no artigo 30 desta lei, a Secretaria Municipal de Transportes executará as atribuições descritas no mesmo dispositivo.

Art. 41 - As atuais empresas operadoras continuarão executando os serviços contratados, com base nos contratos de prestação de serviços vigentes, até o advento final de seus prazos contratuais.

Art. 42 - Os novos operadores deverão ter como prioridade na contratação de sua mão-de-obra os cobradores e motoristas hoje empregados no Sistema, conforme as condições que serão estabelecidas no instrumento convocatório de cada licitação.

Art. 43 - A fim de atender os ditames do inciso V do artigo 3º, o Poder Público incluirá nas delegações previstas no artigo 6º, a frota pública de troleibus.

Art. 44 - Por ocasião da implantação do Sistema Integrado, previsto nesta lei, serão selecionados, inicialmente, em procedimento licitatório próprio e específico, 4.984 (quatro mil, novecentas e oitenta e quatro) pessoas físicas, operadores individuais, proprietários ou beneficiários únicos de arrendamento mercantil de veículos de transporte coletivo de passageiros, organizados ou não em cooperativas, nas delegações para a Operação no Subsistema Local.

I - Nas delegações, de que trata o "caput" deste artigo, para operação no Subsistema Local serão selecionados 942 (novecentos e quarenta e dois) operadores individuais para a prestação do serviço por meio de ônibus ou microônibus.

II - Nos termos do "caput" deste artigo, é autorizada a co-propriedade do veículo de transporte coletivo de passageiros.

III - Na hipótese do inciso anterior, é vedado ao co-proprietário a co-propriedade de mais de um veículo de transporte coletivo de passageiros, e somente um dos dois proprietários será selecionado e credenciado para a prestação do serviço.

IV - Ao operador individual selecionado e credenciado é facultada a indicação de um único segundo motorista auxiliar, que não poderá ser credenciado para mais de um veículo simultaneamente, para a prestação do serviço.

Parágrafo único - O número das delegações disposto neste artigo estará limitado a 6000 (seis mil).

Art. 45 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 11.037, de 25 de julho de 1991; 12.328, de 24 de abril de 1997; 12.893, de 28 de outubro de 1999; 10.950, de 24 de janeiro de 1991; os incisos III e IV do artigo 2º da Lei nº 11.851, de 10 de julho de 1995; 12.621, de 4 de maio de 1998; 13.099, de 08 de dezembro de 2000 e os Decretos nºs 29.945, de 25 de julho de 1991; 33.593, de 12 de agosto de 1993; os incisos III e IV do artigo 2º e seu parágrafo único, e artigo 6º, "caput", e seu parágrafo único, do Decreto nº 36.885, de 28 de maio de 1997; e os Decretos nºs 37.021, de 26 de agosto de 1997; 38.663 e 38.664, ambos de 11 de novembro de 1999; 36.150, de 13 de junho de 1996; 36.407, de 18 de setembro de 1996; 36.650, de 20 de dezembro de 1996; 36.929, de 19 de junho de 1997; 37.555, de 05 de agosto de 1998.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretária Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de dezembro de 2001.

O funcionário nº 4950
 Maria José de Oliveira
 Administrativa - RF 10.940
 Matéria PL 912/2001 - O secretário de Transportes não contém assinaturas.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

O funcionário
Nº 01-0912 de 2013
do proc.
66
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Matéria PL 912/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 67 do proc.
Nº 01-0912 de 2013
O funcionário

fls. 74

Base de dados : **legis**Pesquisa : **14488**Total de referências : **1**Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940**1/1**Título: LEI Nº 14.488 19/07/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT.

Projeto: Projeto de Lei Nº 21/2001 (ver documento)

Autor(es): Paulo Frange

Regulamentação: Decreto nº 49.399/2008 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[Back]

LEI Nº 14.488, DE 19 DE JULHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 021/01, do Vereador Paulo Frange - PTB)

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES

Art. 1º Fica criado junto à Secretaria Municipal de Transportes, o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT, que tem por objetivo o financiamento da expansão e aprimoramento contínuo das ações destinadas a promover o desenvolvimento do trânsito no Município de São Paulo.

Art. 2º Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito deverão ser aplicados exclusivamente no desenvolvimento do trânsito no Município de São Paulo, nos termos do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, visando desenvolver as seguintes atividades:

- I - sinalização;
- II - engenharia de tráfego e de campo;
- III - policiamento e fiscalização;
- IV - educação de trânsito.

§ 1º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

§ 2º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 3º O Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito será constituído com verba proveniente da arrecadação das multas previstas na legislação de trânsito e convênio celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes, e o Governo do Estado de São Paulo, nos termos do § 4º do art. 280 e 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito serão movimentados em conta corrente específica, sendo administrados por um Conselho Diretor composto por 9 (nove) membros efetivos nomeados pelo Executivo.

Art. 5º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

VIII - (VETADO)

IX - (VETADO)

CAPÍTULO IV DO CONSELHO DIRETOR

Art. 7º O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente tantas vezes quanto necessário.

§ 1º As reuniões serão realizadas com a presença de pelo menos 03 (três) de seus membros e as deliberações serão tomadas mediante votação de maioria simples.

§ 2º Em caso de empate nas votações, caberá ao Presidente, o voto de qualidade.

Art. 8º Compete ao Conselho Diretor:

I - estabelecer as diretrizes para a gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito;

II - aprovar as operações de financiamento, inclusive as realizadas a fundo perdido;

III - submeter anualmente à apreciação do Executivo Municipal relatório de atividades desenvolvidas pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito;

IV - administrar e prover o cumprimento da finalidade do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito;

V - opinar quanto ao mérito, na aceitação de doação, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

VI - fiscalizar a arrecadação da receita e seu recolhimento à tesouraria da Prefeitura;

VII - (VETADO)

VIII - prestar contas à sociedade civil do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito.

Art. 9º É vedada a remuneração, a qualquer título, pelo exercício das funções de Conselheiro Diretor e Fiscal, sendo estas funções consideradas como serviços relevantes prestados à comunidade.

folha nº 70 do proc.
Nº 01-0912 de 2013
O funcionário
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 10. Para a execução dos trabalhos relativos ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito, serão designados, por ato do Executivo, funcionários pertencentes ao quadro de administrações direta e indireta que compõe a estrutura da Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

§ 1º Dentre os servidores designados, o Presidente indicará o responsável pelos trabalhos de expediente.

§ 2º Os servidores da Administração Direta ou Indireta que interagem com o Conselho Diretor não terão direito a nenhuma vantagem, além daquelas inerentes aos cargos que exercem na Administração Municipal.

CAPÍTULO V DO CONSELHO FISCAL

Art. 11. Compete ao Conselho Fiscal:

I - analisar e aprovar as prestações de contas, balancetes, balanços e demais demonstrativos econômicos-financeiros referentes à movimentação do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito;

II - subscrever junto ao Conselho Diretor o relatório de atividades anual desenvolvidas pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito ao Executivo Municipal.

Art. 12. A gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito ficará a cargo da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, que poderá, para consecução dos seus objetivos:

I - utilizar de serviços de infra-estrutura da Secretaria, do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV e da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, inclusive alocando recursos humanos de seus quadros funcionais para desenvolver atividades administrativas específicas do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito;

II - celebrar convênios, acordos e contratos de financiamento com pessoas jurídicas.

CAPÍTULO VI DO PROGRAMA DE IDENTIFICAÇÃO AUTOMÁTICA DE VEÍCULOS - PRIAV

Art. 13. Fica criado no âmbito do Município de São Paulo o Programa de Identificação Automática de Veículos - PRIAV, baseado em tecnologia de identificação por radiofrequência, cujas características estão definidas na Resolução CONTRAN nº 212, de 13 de novembro de 2006.

Art. 14. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar os convênios necessários à implantação do Programa de Identificação Automática de Veículos - PRIAV, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 15. O Programa de Identificação Automática de Veículos - PRIAV poderá ser implantado diretamente pelo Poder Executivo Municipal ou por terceiros, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 16. Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT serão utilizados prioritariamente para custear as ações e atividades relacionadas ao Programa de Identificação Automática de Veículos - PRIAV.

Art. 17. A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET será a entidade coordenadora e gestora do Programa de Identificação Automática de Veículos - PRIAV, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 18. Fica incluído no Plano Plurianual do Município de São Paulo, aprovado pela Lei Municipal nº 14.123, de 28 de dezembro de 2005, o Programa de Identificação Automática de Veículos - PRIAV de que trata esta lei.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Folha nº 71 do proc.
Nº 01-0912 de 20 13
O funcionário
M. José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 78

Art. 19. As despesas com a execução desta lei correrão por verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 21. No caso de extinção do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Município atendidos os encargos e responsabilidades assumidos.

Art. 22. Aplica-se ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito o disposto no art. 71 e seguintes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 23. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 79

Base de dados : legis

Pesquisa : 14029

Total de referências : 1

Folha nº 72 do proc.
Nº 01-0912 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

1/1

Título: LEI Nº 14.029 13/07/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre proteção e defesa do usuário do serviço público do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 275/2005 (ver documento)

Autor(es): José Police Neto

Regulamentação: Decreto nº 49.356/2008 - Regulamenta o par. único do art. 6º desta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Lei nº 15.410/2011 - Institui boas práticas e padrões de qualidade no atendimento ao usuário de serviços públicos na cidade de São Paulo e dá outras providências.

[\[Back \]](#)

folha nº 73 do proc.
 Nº 01-0912 de 2013
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 TÁCNICO ADMINISTRATIVO-RF 10.940

fls. 80

LEI Nº 14.029, DE 13 DE JULHO DE 2005
 (Projeto de Lei nº 275/05, do Vereador José Police Neto - PSDB)

Dispõe sobre proteção e defesa do usuário do serviço público do Município de São Paulo e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estabelece normas de proteção e defesa do usuário dos serviços públicos prestados pelo Município de São Paulo.

§ 1º As normas desta lei visam à tutela dos direitos do usuário e aplicam-se aos serviços públicos prestados:

- a) pela Administração Pública direta e indireta;
- b) por particular, mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio.

§ 2º Esta lei se aplica aos particulares somente no que concerne ao serviço público delegado.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Seção I

Dos Direitos Básicos

Art. 2º São direitos básicos do usuário:

- I - a informação;
- II - a qualidade na prestação do serviço;
- III - o controle adequado do serviço público.

Seção II

Do Direito à Informação

Art. 3º O usuário tem o direito de obter informações precisas sobre:

- I - o horário de funcionamento das unidades administrativas;
- II - o tipo de atividade exercida em cada órgão, sua localização exata e a indicação do responsável pelo atendimento ao público;
- III - os procedimentos para acesso a exames, formulários e outros dados necessários à prestação do serviço;
- IV - a autoridade ou o órgão encarregado de receber queixas, reclamações ou sugestões;

- V - a tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado;
- VI - as decisões proferidas e respectiva motivação, inclusive opiniões divergentes, constantes de processo administrativo em que figure como interessado.

§ 1º O direito à informação será sempre assegurado, salvo nas hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal.

§ 2º A notificação, a intimação ou o aviso relativo à decisão administrativa, que devam ser formalizados por meio de publicação no órgão oficial, somente serão feitos a partir do dia em que o respectivo processo estiver disponível para vista do interessado, na repartição competente.

Art. 4º Para assegurar o direito à informação previsto no art. 3º, o prestador de serviço público deve oferecer aos usuários acesso a:

- I - atendimento pessoal, por telefone ou outra via eletrônica;
- II - informação computadorizada, sempre que possível;
- III - banco de dados referentes à estrutura dos prestadores de serviço;
- IV - informações demográficas e econômicas acaso existentes, inclusive mediante divulgação pelas redes públicas de comunicação;

- V - minutas de contratos-padrão redigidas em termos claros, com caracteres ostensivos e legíveis, de fácil compreensão;
- VI - sistemas de comunicação visual adequados, com a utilização de cartazes, indicativos, roteiros, folhetos explicativos, crachás, além de outros;
- VII - informações relativas à composição das taxas e tarifas cobradas pela prestação de serviços públicos, recebendo o usuário, em tempo hábil, cobrança por meio de documento contendo os dados necessários à exata compreensão da extensão do serviço prestado;
- VIII - banco de dados, de interesse público, contendo informações quanto a gastos, licitações e contratações, de modo a permitir acompanhamento e maior controle da utilização dos recursos públicos por parte do contribuinte.

Seção III

Do Direito à Qualidade do Serviço

Art. 5º O usuário faz jus à prestação de serviços públicos de boa qualidade.

Art. 6º O direito à qualidade do serviço exige dos agentes públicos e prestadores de serviço público:

- I - urbanidade e respeito no atendimento aos usuários do serviço;
- II - atendimento por ordem de chegada, assegurada prioridade a idosos, grávidas, doentes e portadores de deficiência;
- III - igualdade de tratamento, vedado qualquer tipo de discriminação;
- IV - racionalização na prestação de serviços;
- V - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições a sanções não previstas em lei;
- VI - cumprimento de prazos e normas procedimentais;
- VII - fixação e observância de horário e normas compatíveis com o bom atendimento do usuário;
- VIII - adoção de medidas de proteção à saúde ou segurança dos usuários;
- IX - manutenção de instalações limpas, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço ou atendimento.

Parágrafo único. A autenticação dos documentos necessários à prestação do serviço será feita pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade.

Seção IV

Do Direito ao Controle Adequado do Serviço

Art. 7º O usuário tem direito ao controle adequado do serviço.

§ 1º Para assegurar o direito a que se refere este artigo, haverá em todos os órgãos e entidades prestadores de serviços públicos no Município de São Paulo repartição ou funcionário especialmente designado para receber queixas, reclamações ou sugestões.

§ 2º Serão incluídas nos contratos ou atos, que tenham por objeto à delegação, a qualquer título, dos serviços públicos a que se refere esta lei, cláusulas ou condições específicas que assegurem a aplicação do disposto no parágrafo anterior.

Art. 8º Competirá à repartição ou funcionário designado avaliar a procedência de sugestões, reclamações e denúncias e encaminhá-las às autoridades competentes visando à:

- I - melhoria dos serviços públicos;
- II - correção de erros, omissões, desvios ou abusos na prestação dos serviços públicos;
- III - apuração de atos de improbidade e de ilícitos administrativos;
- IV - prevenção e correção de atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos nesta lei;
- V - proteção dos direitos dos usuários;
- VI - garantia da qualidade dos serviços prestados.

folha nº 75 do proc.
Nº 01-0912 de 2013
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

fls. 82

CAPÍTULO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º Os prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem ao usuário, a terceiros e, quando for o caso, ao Poder Público, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 10. O processo administrativo para apuração de ato ofensivo às normas desta lei compreende três fases: instauração, instrução e decisão.

Art. 11. Os procedimentos administrativos advindos da presente lei serão impulsionados e instruídos de ofício e observarão os princípios da igualdade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da celeridade, da economia, da razoabilidade e da boa-fé.

Parágrafo único. Todo ato constante de procedimento de que trata este artigo será proporcional aos seus fins e devidamente motivado.

Art. 12. Todos os atos administrativos do processo terão forma escrita, com registro em banco de dados próprio, indicando a data, o local de sua emissão e contendo a assinatura do agente público responsável.

Art. 13. Serão observados os seguintes prazos no processo administrativo, quando outros não forem estabelecidos em lei:

I - 2 (dois) dias, para autuação, juntada aos autos de quaisquer elementos e outras providências de simples expediente;

II - 4 (quatro) dias, para efetivação de notificação ou intimação pessoal;

III - 5 (cinco) dias, para elaboração de informe sem caráter técnico;

IV - 15 (quinze) dias, para elaboração de pareceres, perícias e informes técnicos, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias a critério da autoridade superior, mediante pedido fundamentado;

V - 5 (cinco) dias, para decisões no curso do processo;

VI - 15 (quinze) dias, a contar do término da instrução, para decisão final;

VII - 10 (dez) dias, para manifestações em geral do usuário ou providências a seu cargo.

Seção II

Da Instauração

Art. 14. O processo administrativo será instaurado de ofício ou mediante representação de qualquer usuário de serviço público, bem como dos órgãos ou entidades de defesa do consumidor.

Art. 15. A instauração do processo por iniciativa da Administração far-se-á por ato devidamente fundamentado.

Art. 16. O requerimento será dirigido, no órgão ou entidade responsável pela infração, à repartição ou funcionário designado nos termos do § 1º do art. 7º, devendo conter:

I - a identificação do denunciante ou de quem o represente;

II - o domicílio do denunciante ou local para recebimento de comunicações;

III - informações sobre o fato e sua autoria;

IV - indicação das provas de que tenha conhecimento;

V - data e assinatura do denunciante.

Parágrafo único. O requerimento verbal deverá ser reduzido a termo.

Art. 17. Em nenhuma hipótese será recusado protocolo a petição, reclamação ou representação formuladas nos termos desta lei, sob pena de responsabilidade do agente.

Parágrafo único. O uso dos formulários colocados à disposição do usuário pelo prestador de serviços será sempre facultativo, não podendo constituir-se em requisito obrigatório para a protocolização de requerimento.

Art. 18. Decisão fundamentada rejeitará a representação manifestamente improcedente.

§ 1º Da rejeição caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação do denunciante ou seu representante.

§ 2º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão ou fazê-lo subir devidamente informado.

Art. 19. Durante a tramitação do processo é assegurado ao interessado:

I - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força da lei;

II - ter vista dos autos e obter cópia dos documentos nele contidos;

III - ter ciência da tramitação do processo e das decisões nele proferidas, inclusive da respectiva motivação e das opiniões divergentes;

IV - formular alegações e apresentar documentos, que, juntados aos autos, serão apreciados pelo órgão responsável pela apuração dos fatos.

Seção III

Da Instrução

Art. 20. Para a instrução do processo, a Administração atuará de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de juntar documentos, requerer diligências e perícias.

Parágrafo único. Os atos de instrução que exijam a atuação do interessado devem realizar-se do modo menos oneroso para este.

Art. 21. Serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, admitindo-se toda e qualquer forma de prova, salvo as obtidas por meios ilícitos.

Art. 22. Ao interessado e ao seu procurador é assegurado o direito de retirar os autos da repartição ou unidade administrativa, mediante a assinatura de recibo, durante o prazo para manifestação, salvo na hipótese de prazo comum.

Art. 23. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, estes serão intimados para esse fim, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Quando a intimação for feita ao denunciante para fornecimento de informações ou de documentos necessários à apreciação e apuração da denúncia, o não-atendimento implicará o arquivamento do processo, se de outro modo o órgão responsável pelo processo não puder obter os dados solicitados.

Art. 24. Concluída a instrução, os interessados terão o prazo de 10 (dez) dias para manifestação pessoal ou por meio de advogado.

Seção IV

Da Decisão

Art. 25. O órgão responsável pela apuração de infração às normas desta lei deverá proferir a decisão que, conforme o caso, poderá determinar:

I - o arquivamento dos autos;

II - o encaminhamento dos autos aos órgãos competentes para apurar os ilícitos administrativo, civil e criminal, se for o caso;

III - a elaboração de sugestões para melhoria dos serviços públicos, correções de erros, omissões, desvios ou abusos na prestação dos serviços, prevenção e correção de atos e procedimentos incompatíveis com as normas desta lei, bem como proteção dos direitos dos usuários.

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES

Art. 26. A infração às normas desta lei sujeitará o servidor público às sanções previstas na Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de São Paulo) e nos regulamentos das entidades da Administração indireta, sem prejuízo de outras de natureza administrativa, civil ou penal.

folha nº 77 do proc.
Nº 01-0912 de 2013
O funcionário Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 84

Parágrafo único. Para as entidades particulares delegatárias de serviço público, a qualquer título, as sanções aplicáveis são as previstas nos respectivos atos de delegação, com base na legislação vigente.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DEFESA DO USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 27. A política municipal de proteção e defesa do usuário de serviços públicos deve assegurar:

- I - canal de comunicação direto entre os prestadores de serviços e os usuários, a fim de aferir o grau de satisfação destes últimos e estimular a apresentação de sugestões;
- II - serviços de informação para assegurar ao usuário o acompanhamento e fiscalização do serviço público;
- III - serviços de educação do usuário, compreendendo a elaboração de manuais informativos dos seus direitos, dos procedimentos disponíveis para o seu exercício e dos órgãos e endereços para apresentação de queixas e sugestões;
- IV - mecanismos alternativos e informais de solução de conflitos, inclusive contemplando formas de liquidação de obrigações decorrentes de danos na prestação de serviços públicos.

§ 1º Os dados colhidos pelo canal de comunicações serão utilizados na realimentação do programa de informações, com o objetivo de tornar os serviços mais próximos da expectativa dos usuários.

§ 2º A política municipal de proteção e defesa do usuário de serviços públicos promoverá:

- I - a participação de associações e órgãos representativos de classes ou categorias profissionais para defesa dos associados;
- II - a valorização dos agentes públicos, especialmente por meio da capacitação e treinamento adequados, da avaliação periódica do desempenho e do aperfeiçoamento da carreira;
- III - o planejamento estratégico em prol da racionalização e melhoria dos serviços públicos;
- IV - avaliação periódica dos serviços públicos prestados.

§ 3º A Administração Municipal divulgará, anualmente, a lista de órgãos e entidades prestadores de serviços públicos contra os quais houve reclamações em relação à sua eficiência, indicando, a seguir, os resultados dos respectivos processos.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data da publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 78 do proc. fls. 85
Nº 01-0912 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**Pesquisa : **15410**Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 15.410 11/07/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui boas práticas e padrões de qualidade no atendimento ao usuário de serviços públicos na cidade de São Paulo e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 495/2009 (ver documento)

Autor(es): Marco Aurelio Cunha

[[Back](#)]

Folha nº 79 do proc.
Nº 04-0912 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo nº 10.940

PUBLICADO DOC 12/07/2011, p. 1, 3 c. todas, 1

LEI Nº 15.410, DE 11 DE JULHO DE 2011

(Projeto de Lei nº 495/09, Vereador Marco Aurélio Cunha - Democratas)

Institui boas práticas e padrões de qualidade no atendimento ao usuário de serviços públicos na cidade de São Paulo e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de junho de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 1º Esta lei institui boas práticas e padrões de qualidade no atendimento aos usuários de serviços públicos na cidade de São Paulo, em consonância à Lei nº 14.029, de 13 de julho de 2005, a serem obedecidos por todos os órgãos da administração pública direta ou indireta, bem como por particulares que atuam mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio.

Parágrafo único. Os dispositivos desta lei se aplicam aos particulares somente no que concerne ao serviço público delegado.

Art. 2º O atendimento ao usuário de serviços públicos na administração municipal observará os seguintes princípios:

- I - a proteção e a defesa dos usuários de serviços públicos;
- II - a dignidade, boa-fé, transparência, eficiência da administração municipal;
- III - a celeridade, cordialidade, respeito e atenção no atendimento;
- IV - a ausência de prejulgamento ou qualquer tipo de discriminação e preconceito;
- V - confidencialidade e sigilo quando solicitado;
- VI - responsabilidade pelas ações e decisões;
- VII - a busca pela constante melhoria do atendimento;
- VIII - a valorização dos agentes públicos e dos usuários;
- IX - o caráter prioritário da função de atendimento ao usuário.

Art. 3º O atendimento ao usuário dos serviços públicos na administração municipal tem os seguintes objetivos:

- I - a satisfação dos usuários em suas demandas;
- II - o aprimoramento da qualidade dos serviços públicos;
- III - o comprometimento de todos os agentes públicos no atendimento ao usuário;
- IV - a identificação e o direcionamento de recursos para as expectativas dos munícipes;
- V - acesso aos serviços públicos.

Art. 4º Sem prejuízo da observância das demais disposições legais vigentes, a administração municipal deverá adotar medidas que assegurem nas relações com os usuários de serviços públicos:

- I - a preservação contra práticas não equitativas, mediante prévio e integral conhecimento das condições de atendimento, evidenciando, especialmente, os dispositivos que imputem responsabilidades e eventuais sanções;
- II - respostas tempestivas a todas as demandas de modo a sanar, com brevidade e eficiência, dúvidas relativas aos serviços prestados ou oferecidos.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Art. 5º Para efeitos desta lei, entende-se por:

- I - usuário: aquele a quem é destinada a prestação do serviço público;

Página nº 80 do proc.
 Nº 01-0912 de 2013
 O funcionário Maria José
 Maria José da Oliveira
 Técnico Administrativo-RE 10.940

fls. 87

II - atendimento: o conjunto de atividades necessárias a recepcionar e dar consequência às demandas dos usuários, em especial, manifestações contendo opinião, percepção, apreciação ou qualquer outro sentimento relacionado à prestação do serviço público;

III - boas práticas de atendimento: o conjunto de regras e medidas de caráter geral, consideradas como melhores e mais adequadas, aplicáveis a todos os atendimentos prestados pela administração municipal aos usuários de serviços públicos;

IV - padrões de qualidade: são compromissos assumidos pela administração municipal, especificando de modo sucinto e de fácil compreensão, as características do atendimento que o usuário deverá receber.

CAPÍTULO III

BOAS PRÁTICAS NO ATENDIMENTO AO USUÁRIO

Art. 6º As boas práticas de atendimento ao usuário de serviços públicos devem ser direcionadas às suas expectativas e abranger todas as etapas do processo de atendimento.

Art. 7º Na função de atendimento constituem-se como boas práticas de atendimento:

- I - estabelecer canais de comunicação abertos e objetivos com os usuários;
- II - atender com respeito, cortesia e integridade;
- III - atuar com conhecimento, agilidade e precisão;
- IV - respeitar toda e qualquer pessoa, preservando sua dignidade e identidade;
- V - reconhecer a diversidade de opiniões;
- VI - preservar o direito de livre expressão e julgamento de cada pessoa;
- VII - exercer atividades com competência e assertividade;
- VIII - ouvir o usuário com paciência, compreensão, ausência de prejulgamento e de todo e qualquer preconceito;
- IX - resguardar o sigilo das informações atinentes ao serviço;
- X - facilitar o acesso ao serviço de atendimento de reclamações;
- XI - simplificar procedimentos;
- XII - agir com imparcialidade e senso de justiça;
- XIII - responder ao usuário no menor tempo possível, com clareza, objetividade e conclusivamente;
- XIV - buscar a constante melhoria das práticas de atendimento;
- XV - utilizar de modo eficaz e eficiente os recursos colocados à disposição;
- XVI - atuar de modo diligente e fiel no exercício dos deveres e responsabilidades;
- XVII - adotar postura pedagógica e propositiva apresentando ao usuário quais são seus direitos e deveres;
- XVIII - usar técnicas de mediação e negociação para administrar impasses e conflitos;
- XIX - promover a reparação de erros cometidos contra os interesses dos usuários;
- XX - buscar a correção dos procedimentos errados ou indesejados, evitando sua repetição.

CAPÍTULO IV

PADRÕES DE QUALIDADE NO ATENDIMENTO

Art. 8º Os padrões de qualidade no atendimento ao usuário de serviços públicos deverão ser:

- I - observados em todo e qualquer atendimento realizado na administração municipal;
- II - avaliados e revisados periodicamente;
- III - mensuráveis;
- IV - públicos e divulgados ao usuário.

Art. 9º Cada órgão da administração pública municipal deverá estabelecer seus padrões de qualidade que deverão refletir o que se quer controlar no atendimento, observando:

- I - as prioridades a serem consideradas no atendimento, conforme legislação em vigor;
- II - horário de atendimento ampliado;
- III - o tempo de espera para o atendimento;
- IV - os documentos necessários para o registro da demanda;
- V - eventuais taxas cobradas pelo serviço;
- VI - os prazos para o cumprimento dos serviços;
- VII - as formas de comunicação com os usuários;
- VIII - os locais, meios e procedimentos para receber reclamações, denúncias, elogios e sugestões;
- IX - as formas de identificação dos agentes públicos;
- X - o sistema de sinalização visual;
- XI - as condições de limpeza e conforto de suas instalações.

Parágrafo único. Poderão ser inseridos outros padrões de qualidade, bem como definidas quaisquer condutas que vierem beneficiar o atendimento aos usuários de serviços públicos, desde que obedecida a legislação em vigor.

Art. 10. Os órgãos relacionados no art. 1º deverão estabelecer padrões de qualidade de atendimento, de acordo com as diretrizes previstas nesta lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação, bem com dar ampla divulgação aos usuários dos serviços.

CAPÍTULO V DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE

Art. 11. O usuário deverá saber que todos os atendimentos prestados pela administração municipal têm seu padrão de qualidade preestabelecido.

Art. 12. A divulgação das boas práticas e dos padrões de qualidade no atendimento será admitida por diversas formas, podendo, entre outras, ser por meio de:

- I - folhetos ou cartazes afixados nas áreas ou próximo às áreas de atendimento nas dependências da administração municipal;
- II - publicação de artigos em jornais e revistas;
- III - divulgação em emissoras de rádio e TV;
- IV - por carta enviada aos usuários;
- V - divulgação para associações e representantes de usuários;
- VI - pela rede mundial de computadores.

Art. 13. No fornecimento aos usuários de material impresso, nas dependências da administração municipal, ou em meio eletrônico, deverão ser informadas as providências que se fizerem necessárias ao atendimento, bem como os documentos pertinentes e necessários à demanda.

Art. 14. A administração municipal deverá colocar à disposição dos usuários, em suas dependências e em meio eletrônico:

- I - informações que assegurem total conhecimento acerca das situações que possam implicar na recusa e na recepção de documentos;
- II - o número do telefone da Central de Atendimento Telefônico, SAC, Ouvidoria Geral da Cidade de São Paulo, ou outro canal de atendimento, acompanhado da observação de que os mesmos se destinam ao atendimento a denúncias, reclamações, elogios e sugestões.

CAPÍTULO VI PARTICIPAÇÃO E CONTROLE DOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS – COMITÊ DE USUÁRIOS

Art. 15. Será instituído o Comitê de Usuários dos Serviços Públicos da Cidade de São Paulo como forma de assegurar a participação e controle dos usuários com as seguintes competências:

- I - avaliar a implementação dos padrões de qualidade em cada órgão da administração municipal;
- II - fornecer suporte na divulgação dos padrões de qualidade do atendimento;
- III - incentivar a adoção de boas práticas de atendimento ao usuário junto à administração municipal;
- IV - integrar iniciativas similares existentes no âmbito da administração municipal;
- V - avaliar periodicamente o desempenho dos órgãos da administração municipal;
- VI - definir prazos e regras para a definição dos padrões de qualidade a serem estabelecidos em cada órgão;
- VII - elaborar seu regimento interno e plano de ação.

Art. 16. O Comitê de Usuários será constituído paritariamente por representantes da administração municipal, por representantes dos usuários de serviços públicos e dos órgãos responsáveis pelo atendimento, incluindo a Ouvidoria Geral da Cidade de São Paulo, conforme decreto regulamentador.

Parágrafo único. Os serviços prestados pelos membros do Comitê de Usuários não serão remunerados, sendo considerado serviço relevante à cidade de São Paulo.

CAPÍTULO VII

SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 17. A administração municipal deverá, anualmente, avaliar a satisfação dos usuários com os serviços prestados, inclusive aqueles prestados mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato, convênio ou parceria.

Art. 18. As metodologias utilizadas para avaliar a satisfação dos usuários deverão ser avaliadas pelo Comitê de Usuários, podendo ser utilizados:

- I - avaliação estatística do desempenho de cada órgão;
- II - utilização de pesquisas de satisfação e opinião;
- III - caixas de sugestões próximas aos locais de atendimento;
- IV - criação de bancos de sugestões e comentários dos usuários;
- V - reclamações, denúncias, sugestões e elogios apresentados aos canais de atendimento;
- VI - registros da Ouvidoria Geral da Cidade de São Paulo.

Art. 19. A administração municipal deverá divulgar os resultados obtidos na avaliação de satisfação, considerando os padrões de desempenho fixados por seus órgãos e a comparação com anos anteriores.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. No atendimento ao usuário de serviços públicos é vedado:

- I - prevalecer-se, em razão de idade, saúde, conhecimento, condição social ou econômica do usuário, para impor-lhe exigências e medidas não razoáveis;
- II - deixar de estipular prazo para o cumprimento de suas obrigações;
- III - portar rádio, TV ou outros aparelhos eletroeletrônicos de uso individual ou coletivo que desviem a atenção do atendimento, exceto aqueles destinados a transmitir materiais informativos e educativos;
- IV - manter conversas, ações paralelas ou alheias ao atendimento;
- V - interromper, adiar ou preterir o atendimento em razão de tarefas de ordem administrativa ou burocrática;
- VI - usar terminologias, siglas ou jargões que dificultem o entendimento de forma clara e inequívoca;
- VII - adotar medidas administrativas que possam implicar em restrições ao horário e acesso às áreas destinadas ao atendimento ao usuário.

folha nº 83 do proc. fls. 90
nº 01-0912 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RE 10.940

Art. 21. Os agentes públicos designados para o atendimento ao usuário serão valorizados e respeitados profissionalmente, devendo receber capacitação e ter habilidades técnicas e procedimentais para realizar atendimentos com qualidade.

Art. 22. Os agentes públicos dedicados ao atendimento ao usuário deverão estar identificados de forma clara, visível e ostensiva, devendo o agente público portar o crachá mantendo sempre visível seus dados funcionais.

Art. 23. Os agentes públicos deverão respeitar e fazer respeitar as disposições constantes dessa lei, sob pena, se não o fizer, de sofrer as sanções previstas na Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 24. As boas práticas e padrões de qualidade estabelecidos pela administração municipal deverão ser revisados regularmente, de forma a aprimorar, atualizar e promover ações corretivas.

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de julho de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de julho de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 84 do proc. fls. 91
Nº 01-0912 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14517

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.517 16/10/2007 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, cria a Companhia São Paulo Parcerias - SPP e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 503/2006 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 50.737/2009 - Regulamenta parcialmente o art. 25 desta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.583/2007 - Revoga o § 3º do art. 26 desta Lei. (ver documento)

Notas complem.: - Decreto nº 49.128/2008 - Aprova o Regimento Interno do Conselho Gestor do Programa instituído por esta Lei.

- Decreto nº 54.148/2013 - Aprova o Regimento Interno do Conselho Gestor do Programa instituído por esta Lei, revogando o Decreto nº 49.128/2008.

Alterações: Lei 14.583/2007 - Altera o §2º do art. 26 desta Lei.; (ver documento)Lei 15.838/2013 - Altera dispositivos desta Lei assim como a denominação de seu Capítulo IV para "DA SP NEGÓCIOS". (ver documento)[Back]

LEI Nº 14.517, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 503/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, cria a Companhia São Paulo de Parcerias - SPP e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de outubro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, destinado a promover, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

§ 1º. As parcerias público-privadas de que trata esta lei são mecanismos de colaboração entre o Município e os agentes do setor privado, com o objetivo de implantar e desenvolver obra, serviço ou empreendimento público, bem como explorar a gestão das atividades deles decorrentes, cabendo remuneração aos parceiros privados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

§ 2º. As concessões patrocinadas em que houver previsão de remuneração do parceiro privado mediante a cobrança de pedágio serão objeto de lei específica.

Art. 2º. O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes:

- I - eficiência no cumprimento de suas finalidades, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica de cada empreendimento;
- II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;
- III - indisponibilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do Município;
- IV - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;
- V - transparência dos procedimentos e das decisões;
- VI - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;
- VII - responsabilidade social e ambiental.

Art. 3º. Poderão ser objeto do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

- I - a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;
- II - a prestação de serviço público;
- III - a exploração de bem público;
- IV - a execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública Municipal;
- V - a construção, ampliação, manutenção, reforma e gestão de bens de uso público em geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União.

§ 1º. Observado o disposto no § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, é vedada a celebração de parcerias público-privadas nos seguintes casos:

- I - execução de obra sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la por, no mínimo, 5 (cinco) anos;
- II - que tenha como único objeto a mera terceirização de mão-de-obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, bem como as prestações singelas ou isoladas, quais sejam, aquelas que não envolvam conjunto de atividades.

§ 2º. As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.

§ 3º. Será permitido o aditamento que envolva o alongamento do prazo contratual, por tempo não superior a 25% (vinte e cinco por cento) do prazo previsto no contrato, observado o prazo máximo de vigência estabelecido na legislação federal.

§ 4º. Outras alterações relativas ao prazo previsto no § 3º deste artigo dependerão de prévia autorização legislativa.

CAPÍTULO II DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 4º. Os contratos de parceria público-privada reger-se-ão pelo disposto nesta lei e na lei federal aplicável, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos, com prazo de vigência não inferior a 5 (cinco) nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação e deverão estabelecer:

I - as metas e os resultados a serem atingidos, cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;

II - a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;

III - cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:

- a) a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de exclusão de sua responsabilidade;
 - b) a possibilidade de término do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento realizado;
 - c) a dispensa de cumprimento de determinadas obrigações por parte do parceiro privado nos casos de inadimplemento do parceiro público;
- IV - identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização.

§ 1º. Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover a instituição de servidões e as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.

§ 2º. As relações contratuais firmadas anteriormente a esta lei poderão ser modificadas para atendimento dos preceitos aqui estabelecidos, a critério do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º. Poderão figurar como contratantes nas parcerias público-privadas as entidades do Município de São Paulo a quem a lei, o regulamento ou o estatuto confirmam a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 6º. Antes da celebração do contrato, o parceiro privado deverá constituir sociedade de propósito específico, incumbida de implementar e gerir o objeto da parceria.

Art. 7º. A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

O funcionalário nº 19.123-58, em nome do ECM não contém assinaturas.
 Material nº 812-2015-58
 de 30/09/2015
 O-RF 10.940

III - atuar em outras atividades relacionadas ao Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.

Art. 14. A SPP terá sede e foro no Município de São Paulo.

Art. 15. O capital social da SPP será composto por ações ordinárias ou preferenciais nominativas, sem valor nominal, podendo o Município integralizá-lo em dinheiro ou em bens e direitos avaliados na forma da legislação pertinente.

§ 1º. Poderão participar do capital da SPP entidades da Administração Municipal, desde que o Município mantenha, no mínimo, a titularidade direta da maioria das ações com direito a voto.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a subscrever e integralizar o capital da SPP com os seguintes bens e direitos, na forma do "caput" deste artigo:

I - imóveis de sua propriedade, relacionados no Anexo Único Integrante desta lei;

II - ações ordinárias ou preferenciais, de titularidade do Município e de suas autarquias, no capital de sociedades anônimas, que não sejam necessárias para assegurar o exercício do respectivo poder de controle em caráter incondicional;

III - títulos da dívida pública, emitidos na forma da legislação aplicável;

IV - títulos e valores mobiliários;

V - direitos referentes ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e recursos financeiros federais e estaduais, cuja transferência independa de autorização legislativa específica;

VI - outros bens e direitos de titularidade direta ou indireta do Município, inclusive os originários de parcelamento de tributos municipais, mantidas, neste caso, as condições do parcelamento, tais como o número de prestações, o valor, os critérios de atualização e as datas de vencimento.

§ 3º. Os direitos creditórios de natureza tributária a que se refere o Inciso VI do § 2º não abrangem os valores referentes a vinculações legais ou constitucionais e, quando houver, os valores referentes a despesas judiciais e honorários advocatícios.

§ 4º. Na cessão dos direitos creditórios de natureza tributária de que trata o inciso VI do § 2º, será observado o sigilo relativamente a qualquer informação sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades destes.

§ 5º. É vedado à SPP ceder os direitos creditórios de natureza tributária a que se refere o inciso VI do § 2º.

§ 6º. Caberá à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, pela Procuradoria Geral do Município, adotar as medidas administrativas e judiciais necessárias à preservação dos direitos creditórios de natureza tributária de que trata o inciso VI do § 2º, prestando, ainda, assessoria e consultoria jurídica à SPP para este fim.

§ 7º. Para a subscrição e integralização de outros imóveis ao capital da SPP, será necessária prévia autorização legislativa.

Art. 16. Para a consecução de seus objetivos, a SPP poderá:

I - celebrar, participar ou intervir nos contratos que tenham por objeto:

a) a instituição de parcerias público-privadas;

b) a elaboração dos estudos técnicos a que se refere o art. 12, inciso II, desta lei;

II - assumir, total ou parcialmente, direitos e obrigações decorrentes dos contratos de que trata o inciso I deste artigo;

III - contrair empréstimos e emitir títulos, ações, debêntures e outros títulos, nos termos da legislação em vigor;

IV - prestar garantias reais, fidejussórias e contratar seguros;

V - explorar, gravar e alienar onerosamente os bens integrantes de seu patrimônio;

VI - participar do capital de outras empresas controladas por ente público ou privado.

Art. 17. A SPP não poderá receber do Município recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral.

Art. 18. A SPP poderá, para a consecução de seus objetivos, celebrar convênios com órgãos e entidades da Administração Municipal e contratar, observada a legislação pertinente, serviços especializados de terceiros.

Art. 19. A sociedade será administrada por uma Diretoria, composta por até 3 (três) membros, e por um Conselho de Administração, composto por até 5 (cinco) membros, tendo, em caráter permanente, um Conselho Fiscal.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos poderes previstos na legislação societária e da observância às políticas e diretrizes estabelecidas por outros órgãos da Administração Municipal com competência específica sobre a matéria, o Conselho de Administração deverá aprovar previamente os termos e condições de cada uma das operações mencionadas no art. 15 desta lei.

Art. 20. Os projetos de parceria público-privada serão objeto de consulta pública, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da publicação do edital da respectiva licitação, mediante publicação de aviso na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, no qual serão informadas as justificativas para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado, fixando-se prazo para fornecimento de sugestões.

Parágrafo único. Os termos do edital e do contrato de parceria público-privada serão também submetidos à audiência pública, sem prejuízo e nos termos da legislação federal vigente.

Art. 21. Fica a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP autorizada a transferir, a título oneroso ou gratuito, à Prefeitura do Município de São Paulo ou diretamente à SPP, os direitos referentes ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e os recebíveis de mutuários nos contratos habitacionais, bem como a dívida da COHAB/SP para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, transferida da Caixa Econômica Federal para a União e refinanciada com fundamento na Lei Federal nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, fica o Município autorizado a assumir a dívida da COHAB/SP para com o FGTS.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar ou terceirizar a administração dos direitos referentes ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e dos recebíveis de mutuários dos contratos habitacionais transferidos pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP nos termos do art. 21 desta lei.

Art. 23. Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos especiais até o limite de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), destinados à cobertura das despesas necessárias à constituição e instalação da SPP;

II - proceder à incorporação da SPP no orçamento do Município;

III - promover a abertura de créditos adicionais suplementares, até o limite necessário para a integralização das parcelas do capital social da SPP.

CAPÍTULO V OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 24. A celebração dos termos de cooperação de que trata o art. 50 da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, sujeitar-se-á à prévia autorização do Prefeito.

§ 1º. Os termos de cooperação serão regulamentados pelo Executivo no prazo de (noventa) dias contados da data da publicação desta lei.

§ 2º. Os termos de cooperação em vigor na data da publicação desta lei deverão adequar-se à nova regulamentação a que se refere o § 1º deste artigo e serão submetidos à deliberação do Prefeito.

Art. 25. Fica permitida a exploração de publicidade nos abrigos de parada de transporte público de passageiros e nos relógios de tempo, temperatura e poluição.

folha nº 8
de 8
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo
O funcionário
Mário José de Oliveira
CPF nº 88.202.032-0
O-RF 10.940

que deverá ser disciplinada em decreto específico, inclusive no que se refere às características e quantidade desses elementos, bem como às condições para a veiculação de anúncios, dentre outros aspectos, cabendo a decisão final ao Prefeito, observada a legislação relativa a licitações e contratos.

Parágrafo único. A exploração de publicidade nos demais elementos do mobiliário urbano será objeto de lei específica, de iniciativa do Executivo.

Art. 26. É proibida, nas vias e logradouros públicos, a distribuição de folhetos, panfletos ou qualquer tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias, entregues manualmente, lançados de veículos, aeronaves ou edificações ou oferecidos em mostruários.

§ 1º. O descumprimento ao disposto no "caput" deste artigo sujeitará o beneficiário da divulgação do produto ou serviço à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência e reaplicada a partir da lavratura da primeira multa, até a cessação da infração, sem prejuízo da apreensão do material impresso distribuído irregularmente.

§ 2º. Excetua-se da vedação estabelecida no "caput" deste artigo a distribuição gratuita de jornais e publicações contendo, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de matéria jornalística, nos termos a serem definidos em regulamentação própria.

§ 3º. A distribuição de jornais e publicações mencionada no § 2º deste artigo não abrangerá os cruzamentos com dispositivo semafórico e dependerá de prévia autorização do Prefeito.

Art. 27. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de outubro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de outubro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo Único integrante da Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007

Dominiais	
Endereço	Valor Estimado*
Alameda Jau, 527 - apto 44	110.635,00
Av. Alberto Byington, 1399	552.562,00
Av. Carioca, 572 - bloco 4 - apto 16	28.036,00
Av. Embaixador Macedo Soares - Barra Funda	1.984.499,00
Av. Prof. Francisco Morato, 2203 - apto 93	81.687,00
Av. Ricardo Jafet, alt. nº 622	86.896,00
Av. Rio Bonito, 1973	128.523,00
Av. Rio Bonito, 1983	121.549,00
Largo General Osório, 11 - apto 81	9.926,00
Rua Acarau, 19 - apto 98	34.926,00
Rua Acre, 373	73.992,00
Rua Antonio Carlos, 396 - apto 207	75.617,00
Rua Belo Jardim, 221	115.242,00
Rua Benta Pereira, 237, 241 e 245	539.317,00
Rua Benta Pereira, 247	36.686,00
Rua Benta Pereira, 249	36.686,00
Rua Benta Pereira, 253	36.686,00
Rua Benta Pereira, 257	36.686,00
Rua Caiapé, 135	109.259,00
Rua Caraputinga, 424	153.389,00
Rua Cordeira, 161	274.051,00
Rua Diogo de Faria, 70 - casa 6	143.864,00
Rua do Sumidouro	17.563.983,00
Rua Gabus Mendes, 37 - apto 93	99.778,00
Rua General Fonseca Teles, 399	725.175,00
Rua General Mendes	2.563.364,00
Rua João Moura, 1.298	516.612,00
Rua João Moura, 1.380	485.781,00
Rua José Paulino de Araújo, 72	53.958,00
Rua Maria Dalfre, 519	68.394,00
Rua Oto de Alencar (planla 13.504/00)	2.958.231,29
Rua Professor Picarolo	730.093,00
Rua Prudente Correa, 461	134.746,00
Av. Raja Gabaglia, 100	990.285,00
Rua Rocha, 490 - apto 27	36.794,00
Rua Rui Barbosa, 427	40.111,00
Rua Tenente Pena, 373 - casa 7	27.712,00
Rua Tenente Pena, 373 - casa 9	40.341,00
Rua Vinícius de Moraes	205.520,00
TOTAL (39 imóveis)	32.011.592,29

* Valor estimado com base na tabela de ITBI

Matéria PL 912/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Nº 01-01528-2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - O-RE 10.940
Assinado em 20/10/2013

folha nº 89 do proc. fls. 96
Nº 01-0912 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

LEI Nº 14.583, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 751/07, do Executivo)

Confere nova redação ao § 2º e revoga o § 3º, ambos do art. 26 da Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de novembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O § 2º do art. 26 da Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.

§ 2º. Considerando o disposto no inciso IX do art. 5º da Constituição Federal, excetua-se da vedação estabelecida no "caput" deste artigo a distribuição gratuita de jornais e periódicos que se enquadrem na Lei Federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967."(NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o § 3º do art. 26 da Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de novembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de novembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

folha nº 90 do proc.
nº 01-0912 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

PUBLICADO DOC 02/08/2013, PÁG 106

PROJETO DE LEI 01-00481/2013 do Executivo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 147/13).

"Dispõe sobre a concessão, precedida ou não de execução de obra pública, para exploração, administração, manutenção e conservação de terminais de ônibus vinculados ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a delegar a terceiros, precedida ou não de execução de obra pública e mediante licitação, a exploração, administração, manutenção e conservação de terminais de ônibus do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo.

Art. 2º Competirá à Secretaria Municipal de Transportes a outorga, mediante processo de licitação na modalidade concorrência, a fiscalização e a regulação das concessões referidas no artigo 1º desta lei.

Parágrafo único. A licitação referida no "caput" deste artigo obedecerá à legislação federal e municipal pertinente e poderá contemplar um ou mais terminais em cada procedimento instaurado.

Art. 3º O contrato de concessão deverá prever, no mínimo:

I - o prazo máximo de 30 (trinta) anos da concessão, contados do início de operação de cada terminal, incluídas eventuais prorrogações, excepcionada, nesta hipótese, a regra prevista no artigo 21 da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001;

II - a restituição ao Poder Concedente das áreas objeto da concessão, incluídas todas as construções, equipamentos e benfeitorias a elas incorporadas, sem nenhum direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização;

III - os critérios, metas, índices e indicadores de qualidade, eficiência e atualidade dos investimentos e serviços a serem executados, disponibilizados e prestados pelo concessionário; e

IV - as hipóteses de extinção da concessão, conforme previsto na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como na Lei nº 13.241, de 2001.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no edital de licitação e no contrato de concessão, são direitos e obrigações dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo aqueles previstos na Lei Federal nº 8.987, de 1995, e na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 5º O concessionário será remunerado pela exploração das áreas comerciais dos terminais concedidos.

Parágrafo único. Caso os estudos prévios de viabilidade da concessão apontem a necessidade de receitas adicionais à exploração das áreas comerciais dos terminais delegados, o Poder Concedente poderá prever no edital e respectivo contrato de concessão:

I - o ingresso de receitas das contas bancárias previstas no artigo 39 da Lei nº 13.241, de 2001; ou

II - a remuneração do concessionário, conforme previsto na Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

Folha nº 91 do proc. fls. 98
Nº 01-0912 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo nº 10.940

PUBLICADO DOC 17/10/2013, PÁG 79

PROJETO DE LEI 01-00741/2013 do Vereador Calvo (PMDB)

"Define critérios na contratação e manutenção das concessões de serviços de transporte coletivo público no âmbito do município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Administração Pública Direta, ao contratar com a atividade privada a concessão dos serviços de transportes coletivos públicos, deverá priorizar, sem prejuízo dos critérios reclamados pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, a contratação ou manutenção daquela concessionária que disponibilizar aos passageiros com idade igual ou superior a sessenta anos, cintos de segurança nos assentos priorizados para esse passageiro idoso.

§ 1º A prioridade a que alude o 'caput' deste artigo se estende aos contratos já existentes, facultando-se ao Poder Público usar das suas prerrogativas de Direito Administrativo para, por meio do uso das chamadas cláusulas exorbitantes, rescindir unilateralmente os contratos que não atendam aos anseios da presente lei.

§ 2º A Administração Pública concederá ao concessionário de serviços de transportes coletivo público, prazo não superior a 180 dias para adequação da presente lei, antes da rescisão aludida no § 1º deste artigo.

§ 3º Ao concessionário de serviços de transportes coletivo público que se manter inerte no cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, após o lapso temporal concedido, será aplicada multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o efetivo cumprimento da obrigação imposta, sem prejuízo da rescisão do contrato de concessão aludida no § 1º deste artigo.

Art. 2º A comissão de licitação que organizar o certame para a contratação de serviços de transportes coletivo público, deverá mencionar no edital a existência da presente Lei, sob pena de nulidade dessa licitação.

Parágrafo único.

Sem prejuízo da nulidade da licitação aludida no 'caput' deste artigo 2º, na hipótese de não mencionar a presente lei no edital licitatório, responderão os servidores públicos integrantes da comissão de licitação por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei específica.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões 15 de outubro de 2013. Às Comissões competentes."

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Em 26/02/14 às 17h

RF

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Antônio Donato

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Em 27/02/2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

**RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO**

EM 06/03/14 AS 17:00 h

POR Abasine

SAÍDA: 12/03/14 AS: 17 h ASS.: Lina

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Eduardo Juma

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Em 04/04/2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

**RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO**

EM 07/04/14 AS 15 h

POR Al

SAÍDA: 22/11/14 AS: 18 h ASS.: [Assinatura]

**RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO**

EM 09/05/2014 AS 13:45 h

POR Me Yonel

SAÍDA: AS: h ASS:

Segue M Juntado S, na data do documento(s)
e papel de Informação 3 sob folha(s)
nº 92 e 93 Em 27/05/15
Paulo Victor Freire
RF. 11.335



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 92 do Proc. fls. 100
Nº 01-912 de 20 13
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

PAR
880/2015

pl0912-13

PARECER N DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0912/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, que visa autorizar o Poder Executivo a delegar, mediante concessão, precedida de licitação, o serviço de transporte público de passageiros, do tipo teleférico, do Jardim Vera Cruz, M'Boi Mirim para o Jardim São Bernardo, Capela do Socorro.

A propositura visa trazer os requisitos para a instituição de uma nova forma de transporte de passageiros, o teleférico, que interligará o Jardim Vera Cruz, em M'Boi Mirim, até o Jardim São Bernardo, na Capela do Socorro, perfazendo um percurso de de 4 km (quatro quilômetros) de extensão.

Segundo a justificativa acostada ao projeto, a implantação do teleférico contribuirá para o desenvolvimento econômico e turístico da região de Parelheiros, incrementando a visitação das reservas de mata atlântica do local e servindo como uma alternativa ao problema da mobilidade urbana da região, uma vez que fará a integração com a linha 9 esmeralda da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, eis que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Analizada a questão sob o ponto de vista da regulamentação do trânsito, temos que embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, que são atividades de interesse local (art. 30, incisos I e V).

Como ensina Hely Lopes Meirelles, em "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 319/320 e 363.

A circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade (...) Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação há de ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além das normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade. (grifo nosso)

RELCOM
912/2015

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GOVERNADOR
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA PÚBLICA
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0912-13

Não há dúvida de que a matéria constante da presente proposta é de competência municipal, uma vez que visa proporcionar uma nova forma de transporte de passageiros através da utilização de teleférico.

Neste sentido, a lição de José Nilo de Castro:

Dentre os serviços públicos municipais (...) arrolam-se os seguintes: arruamento, alinhamento e nivelamento, promoção do adequado ordenamento territorial urbano (art. 30, VIII, CF); águas e esgotos; iluminação pública; pavimentação e calçamento; galerias de águas pluviais; trânsito e tráfego (...) sinalização de vias urbanas e das estradas municipais, sua regulamentação e fiscalização, arrecadando-se as multas relativas às infrações cometidas em seu território (...) Merecem explicitação os serviços de trânsito e tráfego, de competência do Município. Não se confundem com os do Estado. O trânsito e o tráfego nas vias municipais, notadamente no perímetro urbano, são de competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pelas leis locais, como a previsão de infrações e de sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais (...) A circulação urbana e o tráfego local são disciplinados por leis locais, no exercício da autonomia do Município (In, "Direito Municipal Positivo", Ed. Del Rey, 2ª ed., págs. 207 e 208) (grifo nosso)

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

A aprovação do projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/05/15.

ARI FRIEDENBACH

ALFREDINHO

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DAVID SOARES

X EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

MARCOS BELIZÁRIO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 28 / 05 / 15
Pág. 81 Col. 2
Conferido [assinatura]

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

ADM

A Comissão do

Em 29/05/15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 01/06/15 às 10h

[assinatura] RF 100465

À Vereador / A Vereadora

Jacirio Benko
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública

Em 01/06/2015

Presidência
O prazo para manifestação é de 5 dias
artigo 63 do RI

Segue juntado, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 94 Em 16/06/2015

Ana Lúcia de Oliveira
RF. 100.823 - SGP.12 [assinatura]

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PL 912/2013**

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,

Considerando que o Projeto de Lei 912/2013, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, foi encaminhado à Comissão de Administração Pública em 01 de junho de 2015, e que a Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente precede a Comissão de Administração Pública no rito ordinário do processo legislativo;

Considerando que o projeto em tela autoriza o Poder Executivo a delegar, mediante concessão, procedida de licitação, o serviço de transporte público de passageiros, do tipo TELEFÉRICO do Jardim Vera Cruz. M'Boi Mirim, para o Jardim São Bernardo, Capela do Socorro;

Considerando que o projeto trata de tema de competência específica da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, no caso, a construção de obra de transporte de massa por cabo em área de manancial, sendo relevante discutir acerca dos possíveis impactos ao meio ambiente, e que esta não foi inicialmente designada;

Solicito que, no despacho inicial de designação das Comissões competentes, seja incluída a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do artigo 47, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno.

16/06/2015

Vereador Andrea Matarazzo
Presidente da Comissão de
Administração Pública

Ao Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
VEREADOR ANTÔNIO DONATO

Ao
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia

Para providências

16.06.2015

Aloua

Ana Lúcia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 16/06/15 ÀS 16 hs

POR *Lúcia*

DATA: 25/6/15 ÀS 13 h ASS: *Al*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

fls. 95 / — S.F. 25 / 6 / 15

Alessandra L. L. Silva
Técnico Administrativo
RF 11.138



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 95
Proc. N° 01-912/13 fls. 106
Alessandra Labaki
RF. 11.136

PL 912/13

Ante à solicitação da Presidente da Comissão de Administração Pública, Vereador Andrea Matarazzo de fls. 94 e com fundamento no disposto no art. 47, inciso III, letra "a", "2", do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, determino a inclusão da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente no rol de Comissões designadas para opinar no presente projeto de lei.

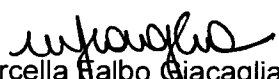
Proceda-se à retificação na tramitação, encaminhando-se o projeto à Comissão competente.

São Paulo, 24 de junho de 2015.


ANTONIO DONATO
PRESIDENTE

Procedida à retificação determinada. À Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, para prosseguimento.

São Paulo, 25 de junho de 2015.


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Sup. do Setor de Pesq. e Análise Prévia Subst.
OAB/SP 111.393

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

25 JUN. 2015

Secretário RF

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Vereador / A Vereadora
NEU NO SOUZO

Para relatar,
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

Em 30/06/15

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue juntado , nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 96 Em 09/03/2016
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

Folha nº 96 ou fls. 108Processo nº 01-962/13Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12PAR
207/2016**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PARECER Nº
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
912/13****DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,**

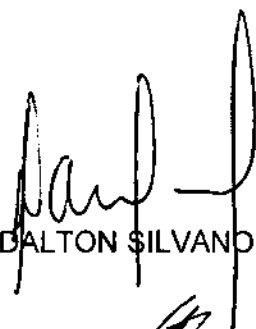
Trata-se do Projeto de Lei nº 912/13, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, que *autoriza o Poder Executivo a delegar, mediante concessão, procedida de licitação, o serviço de transporte público de passageiros, do tipo TELEFÉRICO do Jardim Vera Cruz, M'Boi Mirim, para o Jardim São Bernardo, Capela do Socorro.*

De acordo com o autor, a medida proposta contribuirá para o desenvolvimento econômico e turístico da região de Parelheiros.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa pronunciou-se pela **legalidade** da propositura, por meio do Parecer 880/2015.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente considera que, quanto aos assuntos de competência da sua análise, não se verificam óbices ao prosseguimento da propositura, manifestando-se **favoravelmente** à sua aprovação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 09/03/2016.


DALTON SILVANO


GILSON BARRETO
Presidente


GEORGE HATO


JULIANA CARDOSO
NELO RODOLFO
Relator

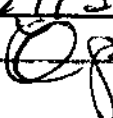
PAULO FRANGE


SOUZA SANTOS
RELCOM
210/2016

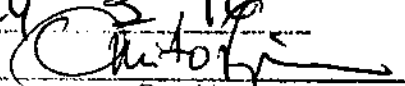
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 10 / 03 / 16
Pág. 95 Col. 2
Conferido _____

Inamar Alves de Sousa Jr. 
RF. 101.204 - SGP-12

A Comissão de ADMINISTRAÇÃO
Em 22/03/16
Inamar Alves de Sousa Jr. 
RF. 101.204

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 24/3/16 às 13h
 RF 100.465

Ao Vereador / A Vereadora

Sala d. Comissão de Administração Pública.
Em 24/3/16

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado _____ sob folha(s)
nº 97 Em 11/05/2016



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 912/2013

Folha nº 97 de

Processo nº 01.912.2013

Ana Lúcia de Oliveira Souza
RF. 100.823 - SGP-12

PAR

762/2016

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 912/2013.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto autoriza o Poder Executivo a delegar, mediante concessão, precedida de licitação, a execução de obra pública para construção, manutenção, o serviço de transporte público de passageiros, do tipo teleférico do Jardim Vera Cruz, M'Boi Mirim, para o Jardim São Bernardo, Capela do Socorro, com percurso de (4 km) quatro quilômetros e duração de 20 (vinte) anos.

O artigo 2º do projeto detalha aspectos relativos ao objeto da concessão, abrangendo a construção da estrutura física, a manutenção dos equipamentos, divulgação e informações sobre o funcionamento do serviço e de orientação ao usuário para a sua adequada utilização, conforme determinação da Secretaria Municipal de Transportes; execução e manutenção de programas de treinamento e capacitação dos funcionários da empresa. O artigo 5º prevê prazo máximo de 6 (seis) meses para a realização de obra que precederá a prestação dos serviços a contar da data da ordem de serviço dada pelo Poder Executivo.

O artigo 8º estabelece que os serviços de transporte referidos no projeto serão remunerados por meio da receita arrecadada da cobrança da tarifa fixada pelo Senhor Prefeito, desde que sejam observadas as condições previstas no Contrato de Concessão.

O artigo 16 apresenta os diversos direitos da concedente, dentre os quais destacamos o gerenciamento, o recebimento dos valores decorrentes das multas impostas bem como a fiscalização dos serviços prestados

De acordo com a justificativa, a implantação do teleférico poderá contribuir para o desenvolvimento econômico e turístico da região, além de estimular a mobilidade urbana

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** do projeto.

A Comissão de Política Urbana apresentou parecer favorável ao projeto.

Ante o exposto, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto.
Sala da Comissão de Administração Pública, em 11/05/2016.

JULIANA CARDOSO

AURÉLIO MIGUEL

CELSO JATENE

QUITO FORMIGA

ANDREA MATARAZZO

LAÉRCIO BENKO

USHITARO KAMIA

RELCOM
784/2016



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR
1387/2016

PL 912/2013

Folha nº 98 do Proc
Nº 01.912 de 2013
Hugo Zanoni Harbs
RF. 11.391 - SGP. 12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 912/2013.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, *autoriza o Poder Executivo a delegar, mediante concessão, precedida de licitação, o serviço de transporte público de passageiros, do tipo TELEFÉRICO do Jardim Vera Cruz, M'Boi Mirim, para o Jardim São Bernardo, Capela do Socorro.*

De acordo com a propositura, serão objetos da concessão do teleférico do Jardim Vera Cruz ao Jardim São Bernardo:

- A construção de toda a estrutura física, equipamentos, sistemas e contratação de todos os recursos humanos para a realização da venda de passagens mediante postos de venda integrados;
- Manutenção, remoção e conservação dos equipamentos, necessários à realização dos serviços objeto da concessão;
- Divulgação de informações sobre o funcionamento do serviço e de orientação ao usuário para a sua adequada utilização;
- Execução e manutenção de programas de treinamento e capacitação dos funcionários da empresa no exercício das atividades direta ou indiretamente relacionadas à prestação do serviço objeto da licitação.

Em sua justificativa, o Autor argumenta que o teleférico contribuirá para o desenvolvimento econômico e turístico da região de Parelheiros.

O teleférico também será uma alternativa proposta à questão da mobilidade urbana, pois fará a integração com a linha 9 esmeralda da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se FAVORAVELMENTE à aprovação do projeto de lei.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 912/2013

Folha nº 99 do Proc.
Nº 01-912 de 2013
Hugo Zanoni Harbs
RF. 11.391 - SGP. 12

A Comissão de Administração Pública manifestou-se FAVORÁVEL ao projeto de lei.

Há teleféricos em diversas cidades, onde normalmente são utilizados para fins turísticos, como é o caso dos de Campos do Jordão, Santos, o bondinho do Pão de Açúcar no Rio de Janeiro dentre outros.

Há casos em que os teleféricos, devido a fatores geográficos, são utilizados como um atrativo turístico e também meio de transporte, como acontece em algumas comunidades do Rio de Janeiro.

As vantagens desse tipo de transporte são:

- Baixa emissão de poluentes;
- Baixa emissão de poluição sonora;
- Menor custo de implantação em relação ao modal sobre trilhos;
- Ocupa pouco terreno para as bases e as estações;
- Não requer muita mão de obra para ser operado.

Podemos citar como desvantagens:

- Menor capacidade de transportar pessoas em relação ao modal sobre trilhos e sobre rodas;
- Normalmente utilizado para distâncias curtas;
- Baixa velocidade.

A implantação de um teleférico pode alavancar o turismo e a economia da região, entretanto, há alguns pontos do projeto de merecem atenção:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 912/2013

Folha nº 120 do Proc
Nº 91-912 de 2013
Hugo Zanoni Harbs
RF. 11.391 - SGP. 12

- O projeto não evidencia exatamente qual será o traçado da linha do teleférico. O artigo 3º indica que será do Jardim Vera Cruz ao Jardim São Bernardo, mas não especifica o ponto inicial e final;
- Também não foi discriminado se o teleférico seria do tipo de cadeiras, de gôndolas (6 a 10 pessoas) ou bondinho (maior capacidade de pessoas);
- O artigo 5º do projeto de lei estabelece que a obra deverá ter duração máxima de 06 (seis) meses a contar da data da ordem de serviço dada pelo Poder Executivo. Como não há o traçado da linha acompanhando o projeto, deve-se levar em conta que poderá haver a necessidade de desapropriações e a necessidade de licenças ambientais. Isto pode impedir a concessionária de cumprir o prazo estabelecido;
- O artigo 6º obriga a concessionária a cumprir o preço e condições ofertadas, mesmo que ocorram custos ou serviços não previstos na proposta. Este artigo pode ferir o equilíbrio econômico-financeiro, bem como a teoria da imprevisão nos contratos administrativos.

A propositura não traz nenhuma estimativa do valor que a concessionária deverá desembolsar para implantar o teleférico. A princípio não haverá custos para a municipalidade, mas a título de curiosidade, a Prefeitura de Ribeirão Pires construirá o Parque Temático do Teleférico, onde constará uma área para camping, o teleférico com 2.200 metros de distância e um parque temático, com investimento na ordem de 25 milhões de reais (fonte: Diário do Grande ABC. Disponível em: <<http://www.dgabc.com.br/Noticia/1575303/ribeirao-pires-inicia-construcao-do-teleferico>>. Consultado em: 31/05/2016).

Em que pesem os apontamentos acima e tendo em vista que a propositura poderá alavancar o turismo na periferia da cidade, quanto ao mérito, a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 912/2013

Folha nº 101 do Proc.
Nº 01.912 de 2013
Hugo Zanoni Harbs
RE. 11.391 SGP. 12

Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 05/10/2016.

JOSÉ POLICE NETO
presidente

ADILSON AMADEU

SALOMÃO PEREIRA

RICARDO TEIXEIRA

SENIVAL MOURA

RICARDO YOUNG
relator

TONINHO PAIVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 06 / 10 / 2016

Pág. 110 Col. 4

Conferido: Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo
RF 14.891

A Comissão de Finanças e Orçamento

em 06 / 10 / 2016 Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo
RF 14.891

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 10/10/16 às 16h

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Ao Vereador / A Vereadora

Burelio Noronha

Para relatar:
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 13 / 10 / 16

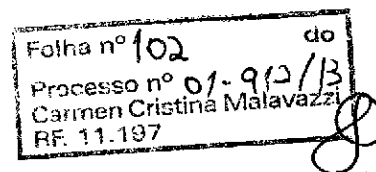
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artº 63 do RI

Seguem em anexo S. neste data documentação(s)
a pauta de informação rubricada S. vol. (folhas)
nº 102 e 103 Em 14 / 12 / 16

Carmen Clotilde Mota
RF. 11.187-867-17



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 912/2013:

1º) Qual seria o impacto orçamentário-financeiro gerado com a aprovação da propositura?

2º) Considerando que o projeto não especifica exatamente qual seria o traçado, indago se existem ações, em planejamento ou já em execução, que venham ao encontro do pretendido pela propositura?

3º) O prazo estipulado no art. 5º do projeto é viável?

4º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Ver. Aurélio Nomura, em 24 / 11 / 16
Relator

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

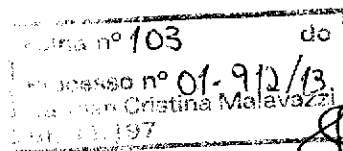
Ver. Jonas Camisa Nova, em 08 / 12 / 16
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. Antonio Donato, em 12 / 12 / 16
Presidente

CÓPIA

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



São Paulo, 08 de dezembro de 2016.

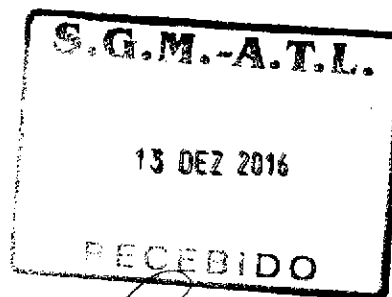
Ofício SGP-12 nº 596/2016

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 912/2013**, de autoria do Vereador Jair Tatto, que *"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DELEGAR, MEDIANTE CONCESSÃO, PROCEDIDA DE LICITAÇÃO, O SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS, DO TIPO TELEFÉRICO DO JARDIM VERA CRUZ, M'BOI MIRIM, PARA O JARDIM SÃO BERNARDO, CAPELA DO SOCORRO."*

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

ANTONIO DONATO
Presidente



Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3087-7166

Luciana Andréia dos Santos
Chefe de Seção II
RF: 794.875.1

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 02 / 01 / 17

Vome _____

DE _____ SGP-12

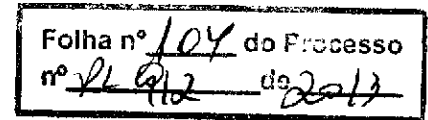
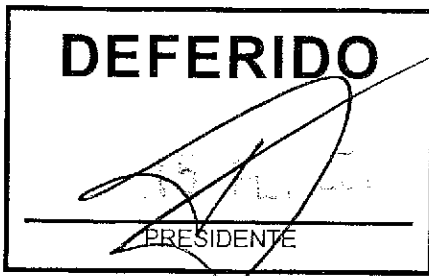
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

118438

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>103</u> fls.
Arquivado em	<u>10/01/2017</u>
O Func.º	_____

LM
Lucas Manuel M. Z. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(n) junta(n) a esta data, documento(s) nº <u>104</u> e folha de documentação sob nº <u>125</u> <u>NOVA</u> <u>17</u>



Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.527

RDS

161/2017

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL 098/01, PL 641/06, PL 127/12, PL 211/12, PL 472/12, PL 524/12, PL 525/12, PL 528/12, PL 535/12, PL 537/12, PL 539/12, PL 540/12, PL 543/12, PL 086/13, PL 088/13, PL 089/1, PL 091/13, PL 135/13, PL 137/13, PL 138/13, PL 141/13, PL 143/13, PL 144/13, PL 145/13, PL 146/13, PL 196/13, PL 265/13, PL 266/13, PL 267/13, PL 366/13, PL 368/13, PL 370/13, PL 423/13, PL 424/13, PL 463/13, PL 474/13, PL 581/13, PL 582/13, PL ~~583/13~~, PL 626/13, PL 627/13, PL 628/13, PL 652/13, PL 653/13, PL ~~840/13~~, PL 901/13, PL 902/13, PL 903/13, PL 904/13, PL 905/13, PL 906/13, PL 907/13, PL 908/13, PL 909/13, PL 911/13, PL 912/13, PL 916/13, PL 133/14, PL 206/14, PL 279/14, PL 436/14, PL 437/14, PL 440/14, PL 518/14, PL 052/15, PL 127/15, PL 183/15, PL 215/15, PL 588/15, PL 590/15, PL 591/15, PL 592/15, PL 593/15, PL 594/13, PL 595/15, PL 596/15, PL 597/15, PL 598/15, PL 600/15, PL 711/15, PL 043/16, PL 061/16, PL 076/16, PL 173/16, PL 205/16, PL 233/16, PL 319/16, PL 320/16, PL 321/16, PL 365/16, PL 366/16, PL 372/16, PL 386/16, PL 434/16, PL 490/16, PL 499/16, PL 527/16, PL 547/16 e PL 575/16, PR 018/15 E PLO 001/13 todos de autoria do **VEREADOR JAIR TATTO**.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2017

Vereador Antônio Donato
Líder do PT

Protocolo Legislativo - SP.22
14:17 15/02/2017 017220

Matéria PL 912/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº
do processo nº PL 912 de 20 13 de 20 de 17 (a)

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017


ANTÔNIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-161/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20 / 02 / 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:
FIN
02.03.17

Antônio Isidori Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 02.03.17 às 16h

RF
Roberto Castro Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Ao Vereador / A Vereadora

Isaac Felix

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 09.03.17

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue m juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 106 a 124 Em 03/04/17



Prefeitura do Município de São Paulo fls. 122

São Paulo, 30 de março de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 002/17-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 596/2016

Folha nº 106 de
Processo nº 01-912/13

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

DOCREC

72/2017

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes a respeito do Projeto de Lei nº 912/2013, de autoria do Vereador Jair Tatto, que autoriza o Poder Executivo a delegar, mediante concessão precedida de licitação, o serviço de transporte público de passageiros, do tipo teleférico, do Jardim Vera Cruz, M'Boi Mirim, para o Jardim São Bernardo, Capela do Socorro.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

[Assinatura]
MILTON FLAVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

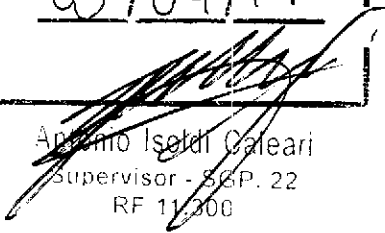
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAC/AC/jgc
Resp 912-13

15:52 31/03/2017 01:787 - Protocolo Legislativo - SGP-12

Matéria PL 912/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

A Comissão de:
FIN
03,04,17


Antonio Iseldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.200

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 03/04/17 às 15:43


Mário Sérgio Horta
RF. 101.086 SGP.12

Do PA 2016-0.273.381-0
Registro SPTrans: EE 17/0800

Em 27.01.17

Julian Pardalão Marques 108
Carmen Cristina Malavazza
RF. 11.197 - SGP-12

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP – Comissão de Finanças e Orçamento – Vereador Antonio Donato

Assunto: Projeto de Lei nº 912/13, de autoria do Vereador Jair Tatto, que “Autoriza o Poder Executivo a delegar, mediante concessão, procedida de licitação, o serviço de transporte público de passageiros, do tipo “Teleférico” do Jardim Vera Cruz, M’Boi Mirim, para o Jardim São Bernardo, Capela do Socorro” – Pedido de subsídios.

À

DP/GAB:

O projeto de Lei não apresenta dados suficientes que propiciem uma estimativa de impacto orçamentário-financeiro. Porém, pelo escopo da propositura, a pretendida licitação deverá envolver obras, e nesse sentido o Poder Público arcará com despesas de elaboração de projeto básico, estudos e licenças de impacto ambiental, e outras correlatas.

O modelo de sustentação econômico-financeira da concessão proposta é a “receita arrecadada da cobrança da tarifa fixada pelo Prefeito Municipal”, conforme Art. 8º do Projeto de Lei. E o Art. 9º propõe que “o valor da tarifa será definido de modo que a receita seja suficiente para a cobertura dos custos de prestação dos serviços e da remuneração do capital investido no decorrer do prazo do contrato.”

Entretanto, o Art. 11 do Projeto vincula a tarifa do serviço à política tarifária do sistema de transporte coletivo:

“A fixação dos valores tarifários pelo Poder Concedente considerará, também, a política tarifária do Município que levará em conta a possibilidade de utilização, pelo usuário, do sistema como um todo integrado e a diferenciação de valores para o atendimento aos distintos segmentos de usuários.”

Ora, a política tarifária do sistema de transporte público é fortemente subsidiada, tendo em vista o princípio da modicidade tarifária, estabelecido na Lei Orgânica do Município¹. Ao atrelar a tarifa do teleférico à política tarifária do Município, o Projeto de Lei abre a possibilidade de aumento do subsídio público sem, entretanto, definir fonte específica de recurso.

É oportuno observar o contexto atual de dificuldade no equilíbrio financeiro do sistema de transporte coletivo municipal, cujo cenário para 2017 é de extrema

¹ Art. 7º da Lei Orgânica do Município: “É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:... III - locomoção através de transporte coletivo adequado mediante tarifa acessível ao usuário”

preocupação. As compensações tarifárias ao sistema de transporte evoluíram de R\$ 1,2 bilhão em 2013 para R\$ 2,5 bilhões em 2016, e as projeções para 2017 são de valores superiores a R\$ 3,3 bilhões. É consenso na atual Administração que não há mais espaço para crescimento de subsídios sem novas fontes de financiamento. O Projeto de Lei em questão, no nosso entendimento, ao prever subsídio sem definir fonte específica de recurso, é contrário à necessidade de equilíbrio das contas públicas.

Pelo exposto, opinamos pelo veto total ao Projeto de Lei nº 912/2013.

Em 27.01.2017



Percival Eggerath Barreto

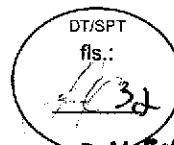
Superintendência de Receita e Remuneração – DG/SRR



Do EE 2017/0800

CÓPIA

em 27/01/2017



Fernanda C. D. M. Esteves

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP
Comissão de Finanças e Orçamento
Vereador Antonio Donato

Pront. 122.877-0
Folha nº 108 SPTTrans do
Processo nº 01-912/13
Carmen Cristina Malavazzi
RE. 11.197

Assunto: Solicita análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 912/2013 do Vereador Jair Tatto, que "Autoriza o Poder Executivo a delegar, mediante concessão, precedida de licitação, o serviço de transporte público de passageiros, do tipo teleférico do Jardim Vera Cruz – M'Boi Mirim, para o Jardim São Bernardo – Capela do Socorro".

DT

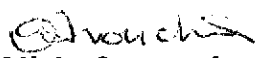
Sr. Levi dos Santos Oliveira

O Projeto de Lei nº 312/13 foi avaliado no âmbito dessa DT sob o ponto de vista técnico em novembro p.p. (folhas 8 a 10), sendo recomendado o veto integral à proposta.

Considerando que não houve alteração na proposta do PL e, ainda, que a manifestação da Assessoria Jurídica da SPTrans (folhas 13 a 20) corrobora a recomendação ao veto total da proposta, conforme exposto no RT DT/SPT nº 002, anexo, concluímos pela indicação do VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 312/13.

Por todo o exposto, submetemos à manifestação dessa DT conforme indicado pela Chefia de Gabinete à folha 30.

Atenciosamente,


Maria Olívia Guerra Aroucha
Gerência de Planejamento
de Transporte – DT/SPE/GPT



RELATÓRIO TÉCNICO – DT/SPE 2017 002

33

Fernanda C. D. M. Esteves

Pront. 122.677-0

CÓPIA

Folha nº 109
Processo nº 01 - 912/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Do PA 2016-0.273.381-0
Registro SPTrans: EE 17/0800

Documentos: Projeto de Lei nº 912/2013 e Memorando nº566/2016 da Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo da Prefeitura do Município de São Paulo.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP
Comissão de Finanças e Orçamento
Vereador Antonio Donato

Assunto: Solicita análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 912/2013 do Vereador Jair Tatto, que "Autoriza o Poder Executivo a delegar, mediante concessão, precedida de licitação, o serviço de transporte público de passageiros, do tipo teleférico do Jardim Vera Cruz – M'Boi Mirim, para o Jardim São Bernardo – Capela do Socorro".

Esclarecimentos iniciais:

Em atendimento à solicitação de manifestação técnica conclusiva quanto à pertinência do PL supracitado, conforme solicitação da Chefia do Gabinete (DP-GAB) para futura manifestação junto à CMSP, encaminhamos com revisões de redação o presente relatório que confirma as observações técnicas anteriores, tendo em vista que não há alteração na proposta original do PL.

Análise do problema

O PL 912/2013 anexo a este Processo Interno trata da concessão, precedida de licitação, de serviço de transporte público coletivo na modalidade teleférico do Jardim Vera Cruz (região de M'Boi Mirim) para o Jardim São Bernardo (região da Capela do Socorro).

Com relação aos aspectos técnicos, segundo a descrição do texto, o **Jd. Vera Cruz** e o **Jd. São Bernardo** são bairros da Zona Sul de São Paulo situados nas margens opostas do lago da Represa Guarapiranga (ver Fig. 01).

Romanda G. D. M. Esteves

Pront. 122.677-0

SPTrans

Folha nº 110 do
Processo nº 01-912/13
Carmen Cristina Malavazzi
RE 11.197

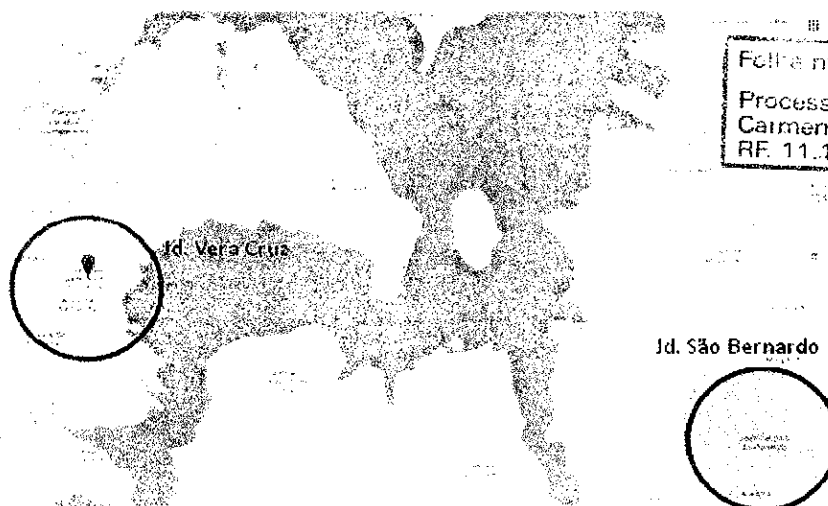
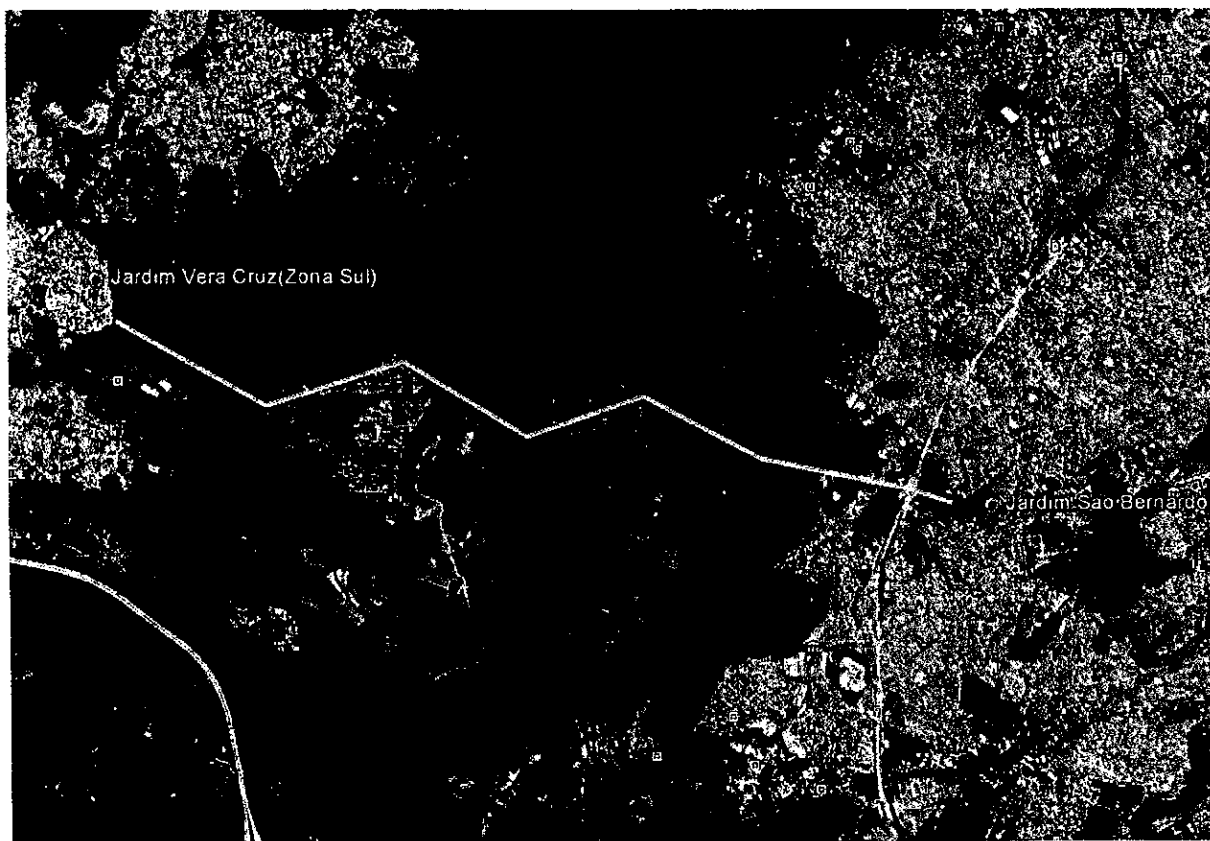


Fig. 01 – Os dois bairros citados em relação à Represa Guarapiranga.

Não há um mapa descritivo do traçado anexo ao PL 912/2013, mas pode ser inferido a partir do texto que a proposta trata da possibilidade de ligação por teleférico entre essas duas localidades, de onde se supõe que esta ligação atravessaria todo o território urbanizado ou semi urbanizado, bem como áreas verdes, condomínios e clubes, existente entre estes dois pontos (ver Fig. 02).

Como se trata de área de proteção aos mananciais regida por legislação específica e, ao mesmo tempo, área de contenção da expansão urbana, segundo o PDE 2014, é certo que tal obra necessitará de estudos de impacto e licenciamento ambiental.





RELATÓRIO TÉCNICO

DT/SPE 2017 002

Processo nº 01-912/13

Carmen Cristina Viçavaz

RE 11.197

Fernanda C. D. M. Esteves

Pront. 122.677-0

SPTrans

Estes estudos são necessários visto que a proposição tem potencial para incremento da demanda gerada pela região, o que estaria em desacordo com os objetivos da política urbana para a área expressas pelo PDE.

A ligação proposta não configura um desenho de deslocamento tradicionalmente produzido nesta região. O potencial de movimentação entre estas duas regiões não pode sequer ser observado porque não existe viário de interligação apropriado. Neste caso, um estudo específico considerando o horizonte de implementação deveria ser realizado.

A justificativa confere provável aspecto turístico para proposta em que o PL 912/2013 (ver folha 04) menciona integração com a Linha 09 – Esmeralda. Neste caso, essa integração, se de fato for um dos aspectos do plano de implantação, precisa ser considerada em um eventual estudo de viabilidade, visto que a alta atratividade do modo sobre trilhos pode conferir um inesperado acréscimo de demanda ao teleférico, que pode ser incompatível com a baixa capacidade do modo.

Com relação aos aspectos legais, o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros é regido pela Lei Municipal 13.241 de 12 de dezembro de 2001 que por sua vez é regulamentada por dois decretos subsequentes, a saber: Decreto Municipal nº 42.736, de 19 de dezembro de 2002 e Decreto Municipal nº 56.232, de 02 de julho de 2015. Tanto a Lei citada como seus decretos já autorizam o poder público municipal a realizar a concessão (e a necessária licitação) do serviço de transporte público coletivo de passageiros de caráter municipal, independentemente da modalidade do serviço a ser prestado. A Lei 13.421 não trata apenas do transporte coletivo sobre pneus, ou seja, ela não especifica que apenas a modalidade sobre pneus será a concedida e aplicada pelo poder público municipal.

A mesma legislação supracitada também confere aspecto de validade territorial à concessão (e permissão), ou seja, o serviço de transporte é legalmente concedido em forma de consórcio regionalizado. Isso significa que as linhas de transporte oriundas de determinada região da cidade para o centro, ou para outras regiões da cidade, são exploradas pelos concessionários organizados em consórcios regionais segundo as regras da licitação vigente. Essas afirmativas são mais bem explicitadas pela transcrição do Art. 10 da Lei 13.241.

Art. 10 - As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação, que obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

§ 1º - No procedimento licitatório de que trata o "caput", o Poder Público poderá conjugar uma área local e uma área estrutural para efeitos de outorga da concessão.

Sendo assim, quaisquer linhas de transporte a serem implantadas nessas regiões fazem parte da concessão vigente daquela área (ver Fig. 03). No caso de inclusão ou retirada de linhas deverá ser feito um estudo de viabilidade econômica sujeita a eventual pedido

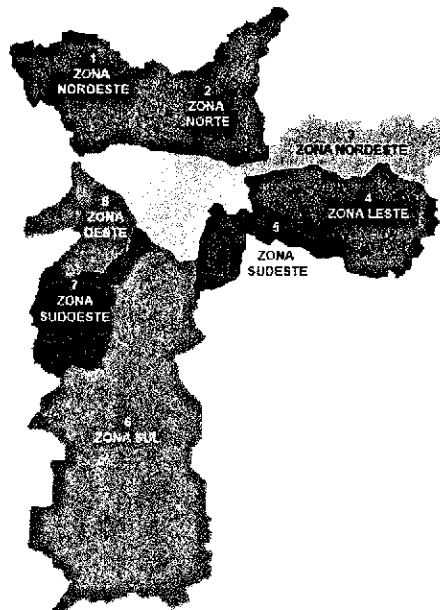
36
FEFernanda C. O. M. Esteves
Pront. 122.877-0
SANDRA M. A.
Pront. 122.600-
SPTransFolha nº 112 do
Processo nº 01-912/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Fig. 03 - As 08 Áreas de concessão.

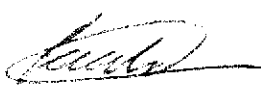
A análise do Plano Diretor Estratégico de São Paulo – PDE 2014 (Lei Municipal 15.060 de 2014) mostra que a diretriz para esta ligação por transporte público coletivo não existe em nenhum dos horizontes avaliados, a saber: 2016 e 2025. Analogamente, o Plano de Mobilidade de São Paulo – PlanMob/SP 2015 (Decreto Municipal 56.834 de 2016) não apresenta diretriz de transporte compatível com essa ligação para os horizontes 2016, 2020, 2024 e 2028.

As diretrizes estabelecidas para os Perímetros de Intervenção propostos pelas Subprefeituras de Capela do Socorro e M'Boi Mirim – que foram elaborados em uma parceria com representantes dos conselhos participativos, técnicos das secretarias e subprefeituras – no contexto do desenvolvimento dos Planos Regionais pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (antiga SMDU) não apontaram a necessidade dessa ligação.

Conclusão

Pelos motivos expostos acima e observando que cabe ao Poder Executivo, através da SMT e SPTrans a gestão e fiscalização do serviço de transporte coletivo municipal, encaminhamos manifestação de veto integral à proposta do PL 912/2013.

Em 26 de janeiro de 2017


Tácito Pio da Silveira
Analista de Gestão Sênior

	Do EE 2017/0800	CÓPIA	Processo nº 01-912/13 Carmen Cristina Matavazzi RE 11.197 em 27/01/2017	fls. 131
			37	

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP
 Comissão de Finanças e Orçamento
 Vereador Antonio Donato

ORA MARA NUNES
 Cont. 122.600-2
 SPTrans

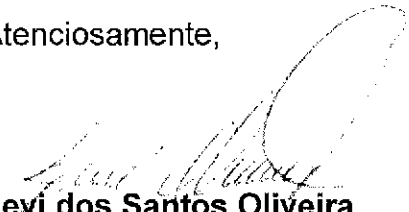
Assunto: Solicita análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 912/2013 do Vereador Jair Tatto, que "Autoriza o Poder Executivo a delegar, mediante concessão, precedida de licitação, o serviço de transporte público de passageiros, do tipo teleférico do Jardim Vera Cruz - M'Boi Mirim, para o Jardim São Bernardo - Capela do Socorro".

DP/GAB

Sr. Ulrich Hoffmann

Acolhendo o parecer da DT/SPE/GPT, recomendamos o Veto Total ao Projeto de Lei nº 312/13.

Atenciosamente,


Levi dos Santos Oliveira
 Diretor de Planejamento
 de Transporte - DT



CÓPIA

Folha nº 114 do
Processo nº 01-912/13
Folha de Informação nº 38
Carmen Cristina Malavazzi
RE. 11.197

Do PA 2016-0.273.381-0
Registro SPTrans: EE 17/0800

em 11/02/17

Elisabete Silva Souza
a).Téc.de Sist.de Processos Adm.PL
Prontuário: 086.342-7

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP – Comissão de Finanças e Orçamento – Vereador Antonio Donato

Assunto: Projeto de Lei nº 912/13, de autoria do Vereador Jair Tatto, que “Autoriza o Poder Executivo a delegar, mediante concessão, procedida de licitação, o serviço de transporte público de passageiros, do tipo “Teleférico” do Jardim Vera Cruz, M’Boi Mirim, para o Jardim São Bernardo, Capela do Socorro” – Pedido de subsídios.

URGENTE

DP/SJU

Doutora Izabel Monteiro

Encaminho o presente com as manifestações apresentadas pelas áreas técnicas, para as considerações jurídicas, nos termos da nos termos do item III.3 da Norma e Procedimentos AD.SM.04.

Após, retornar a este Gabinete para prosseguimento à SMT/GAB.

Em 30 de janeiro de 2017

Ulrich Hoffmann

**Ulrich Hoffmann
Chefe de Gabinete**

São Paulo Transporte S.A.
Recebi em 02/02/17
às 18:30 hs
Liliana
C-2011

/ellc

**CÓPIA**

Folha nº	115	do
Processo nº	01-912/13	
Carmen Cristina Malavazzi		
R.Folha de Informação nº	39	

fls. 133

Do PA 2016-0.273.381-0 em 03/02/2017
Registro SPTrans: EE 2017/0800

(a)


Flomara C. Apocalypse
Pront. 059.358-3
DA/SJU

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP – Comissão de Finanças e Orçamento – Vereador Antonio Donato

Assunto: Projeto de Lei nº 912/13, de autoria do Vereador Jair Tatto, que “Autoriza o Poder Executivo a delegar, mediante concessão, procedida de licitação, o serviço de transporte público de passageiros, do tipo “Teleférico” do Jardim Vera Cruz, M’Boi Mirim, para o Jardim São Bernardo, Capela do Socorro – Pedido de subsídios.

PRAZO DP/GAB : URGENTE

Dr. André Luiz Halley Silva Rodrigues – DP/SJU

Segue para análise e manifestação, nos termos do item III.3 da Norma e Procedimentos AD.SM.04.

Em, 03 de fevereiro de 2014.


Izabel Camargo Lopes Monteiro
Superintendente Jurídica
OAB/SP nº 83.003
DP/SJU



SPTrans

André Luiz Halley S. Rodrigues
OAB/SP nº 319.439

CÓPIA

116 do
Processo nº 01-912/13
Carmen Cristina Malavazzi
RE 11.197
Folha de informação nº 40

Do PA 2016-0.273.381-0

em ___/___/2017

(a) André Luiz Halley S. Rodrigues
OAB/SP nº 319.439
DJ/SJU

Interessado: Prefeitura do Município de São Paulo – Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico-Legislativa.

Assunto: Projeto de Lei nº 912/13, de autoria do Vereador Jair Tatto, que “Autoriza o Poder Executivo a delegar, mediante concessão, procedida de licitação, o serviço de transporte público de passageiros, do tipo Teleférico do Jardim Vera Cruz – M’Boi Mirim para o Jardim São Bernardo – Capela do Socorro – Pedido de subsídios.

DP/SJU

Sra. Superintendente Jurídica

Em restituição à Secretaria Municipal de Transportes – SMT, o presente PA foi encaminhado pela Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Governo Municipal – SGM/ATL (fl. 28) para que a atual gestão tomasse ciência do Projeto de Lei nº 912/13 e endossasse as informações exaradas pela gestão pretérita ou apresentasse nova manifestação em resposta aos quesitos formulados em fl. 10 pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo.

Instada a São Paulo Transporte S.A. – SPTrans a conclusivamente se manifestar tecnicamente, pronunciaram-se a Superintendência de Receita e Remuneração – DG/SRR, ainda que sem o aval da Diretoria à qual se subordina, e a Gerência de Planejamento – SPE/GPT, com a concordância da Diretoria de Planejamento – DT. A primeira delas teceu comentários (fl. 31/31-v) acerca das dificuldades orçamentárias do projeto e as consequências ou sob a forma de subsídios do erário ou sob a forma de elevação de tarifas, destacando a ausência de fonte específica de recursos para o seu custeio, sendo favorável ao veto total ao PL em comento.

A SPE/GPT, por sua vez, encartou o Relatório Técnico – DT/SPE nº 002/2017 às fls. 33/36 que em muito assemelha-se ao parecer autuado às fls. 12/15 deste mesmo Processo Administrativo. Esta área, diante dos óbices técnicos, operacionais e legais por ela vislumbrados, recomendou veto integral à propositura ora sob análise.

Assim, uma vez que a legislação federal e municipal vigente quedou-se inalterada, independente da mudança de gestão, ratificamos nosso pronunciamento apostado às fls. 16/23, cujos argumentos jurídicos foram minuciosamente discorridos.

Destaca-se, por derradeiro, que nossa sugestão inserta no penúltimo parágrafo de fl. 23, no sentido de serem obtidas manifestações de outros órgãos da Administração Pública afetos à questão, tais como a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (art. 170 da Lei Municipal nº 15.764/13), a Secretaria Municipal de Habitação (art. 293, inciso II, da Lei Municipal nº 16.050/14) e a São Paulo Turismo S.A. – SPTuris (art. 4º, alínea “f”, do Estatuto Social desta), parece-nos não ter sido analisada e nem aceita por SGM/ATL.



SPTrans

André Luiz Halley S. Rodrigues

OAB/SP nº 319.439

DP/SJU

CÓPIA

Folha nº 117

Processo nº 01-912113

Carmen Cristina Malavazzi

RF. 11.197

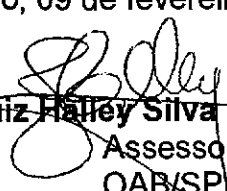
Folha de informação nº 41

autuado em 09/09/2015 10:00:00.

p. 135

Conclui-se, à vista das manifestações técnicas – atuais e pregressas – elaboradas no âmbito desta empresa, responsável pelo planejamento, fiscalização e gerenciamento do essencial serviço de transporte coletivo público de passageiros no Município de São Paulo, que deve ser mantida a recomendação de veto. Nos termos do item III.3 da Norma e Procedimentos AD.SM.04 da SPTrans, encontra-se o presente PA apto a prosseguimento à SMT para ulteriores providências.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.


André Luiz Halley Silva Rodrigues

Assessor – DP/SJU

OAB/SP nº 319.439

**CÓPIA**

Folha nº 118 de
Processo nº 01-912/13
Carmen Cristina Malavazzi
Folha de Informação nº 21.....

fls. 136

Do PA 2016-0.273.381-0 em 09/02/2017
Registro SPTrans: EE 2017/0800

(a) Sônia Magalhães P. Silva
Pront. 121972-3

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP – Comissão de Finanças e Orçamento – Vereador Antonio Donato

Assunto: Projeto de Lei nº 912/13, de autoria do Vereador Jair Tatto, que “Autoriza o Poder Executivo a delegar, mediante concessão, procedida de licitação, o serviço de transporte público de passageiros, do tipo “Teleférico” do Jardim Vera Cruz, M’Boi Mirim, para o Jardim São Bernardo, Capela do Socorro – Pedido de subsídios.

PRAZO DP/GAB : URGENTE

Dr. Ulrich Hoffmann
DP/GAB

Encaminho nos termos do item III.3 da Norma e Procedimentos AD.SM.04, o presente PA com a Manifestação Jurídica de lavra do Dr. André Luiz Halley S. Rodrigues às fls. 40/41, a qual acompanho.

Em, 09 de fevereiro de 2017.


Izabel Camargo Lopes Monteiro
Superintendente Jurídica
OAB/SP nº 83.003
DP/SJU

CÓPIA

Folha nº	119	de	137
Processo nº	01-912/13		
Carimbo	Cristina Molavazzi		
RF	SPTrans		

Folha de Informação nº ⁴³

Do PA 2016-0.273.381-0
Registro SPTrans: EE 2017/0800

em 09/02/2017

(a).....
Antonio Maciel dos Santos
Assistente de Administração II
Pis: 585.952-4 SPTrans

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP – Comissão de Finanças e Orçamento – Vereador Antonio Donato

Assunto: Projeto de Lei nº 912/13, de autoria do Vereador Jair Tatto, que "Autoriza o Poder Executivo a delegar, mediante concessão, procedida de licitação, o serviço de transporte público de passageiros, do tipo "Teleférico" do Jardim Vera Cruz, M'Boi Mirim, para o Jardim São Bernardo, Capela do Socorro – Pedido de subsídios.

SMT/GAB

Senhor Chefe de Gabinete

Restituímos o presente processo com as manifestações técnicas, às fls.31/37 e manifestação jurídica às fls. 40/42, desta Empresa.

Em 09 de fevereiro de 2017

HHf

Ulrich Hoffmann
Chefe de Gabinete

SMT.001
09 FEB 2017
SMT.GAB

10 FEB 2017

Matéria PL 912/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.



SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES
Chefia de Gabinete

CÓPIA nº 120 do
Processo nº 01-912/13
Carriren Cristina Malavazzi
RE 11.197
fls. 138

Do Processo nº 2016-0.273.381-0

Folha de Informação nº.....
em 21/02/17 (A).....

URGENTE

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP - Comissão de Finanças e Orçamento – Vereador Antonio Donato

Assunto: Ref. Projeto de Lei nº 912/13, de autoria do Vereador Jair Tatto, que "Autoriza o Poder Executivo a delegar, mediante concessão, procedida de licitação, o serviço de transporte público de passageiros, do tipo "Teleférico" do Jardim Vera Cruz, M'Boi Mirim, para o Jardim São Bernardo, Capela do Socorro" – Pedido de Subsídios.

Inf. nº 284/17

SMT-AJ

Sr. Assessor Chefe
Dr. Paulo Bourroul

Encaminhado para análise e manifestação.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017

JOÃO MANOEL SCUDELER DE BARROS
Chefe de Gabinete - SMT

21/2/17
12h
Claudia

De. Jurem

Relatório anual e manifestação

22/10/13

Renata Elaine

RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA
PROCURADORA MUNICIPAL - SATELITE
FONE 180.15

seguem fls 45 a 48

em 22/10/13

R

Do Processo nº 2016-0.273.381-0,

Folha de Informação nº 45
em 22/02/2017 a).....

Interessado

Câmara Municipal de São Paulo – Comissão de Finanças e Orçamento – Vereador Antonio Donato

Assunto

Projeto de Lei nº 912/13, de autoria do vereador Jair Tatto, que "Autoriza o Poder Executivo a delegar, mediante concessão, procedida de licitação, o serviço de transporte público de passageiros, do tipo "Teleférico" do Jardim Vera Cruz, M'Boi Mirim, para o Jardim São Bernardo, Capela do Socorro - Pedido de subsídios.

SMT-CH.GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

João Manoel Scudeler de Barros

Trata o presente de Projeto de Lei nº 912/13, de autoria do Vereador Jair Tatto, que "Autoriza o Poder Executivo a delegar, mediante concessão, procedida de licitação, o serviço de transporte público de passageiros, do tipo 'Teleférico' do Jardim Vera Cruz, M'Boi Mirim, para o Jardim São Bernardo, Capela do Socorro."

Em que pese as informações já prestadas acerca do assunto, pela anterior gestão, a Secretaria do Governo Municipal – SGM/ATL nos encaminha o presente solicitando nova manifestação às indagações da Câmara Municipal, anexadas às fls. 10.

Não obstante o respeitável intuito do Nobre Vereador, o projeto de lei sob análise não pode prosperar.

Em nova análise, a São Paulo Transportes analisou as disposições do referido Projeto de Lei às fls. 31/42, por meio das manifestações às quais nos reportamos.

Os aspectos técnicos e jurídicos do projeto foram abordados, valendo destacar, resumidamente, que conforme análise de fls. 32 e 32-verso, o PL não apresenta dados suficientes que propiciem uma estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Pelo objeto proposto, seria necessária a realização de uma licitação, que envolveria obras. Nesse sentido, caberia ao Poder Público arcar com as despesas de elaboração do projeto básico, estudos e licenças de impacto ambiental.

Folha de Informação nº 46

Do Processo nº 2016-0.273.381-0,

em 22/02/2017 a).....

Ademais, a concessão pretendida seria sustentada pelo valor da tarifa do sistema de transporte coletivo. Assim, vinculando tal concessão à tarifa de transporte coletivo, que é subsidiada pelo Município, abrir-se-ia a possibilidade de aumento do subsídio público, sem definir fonte específica de recurso.

Nesse sentido, a Superintendência de Receita e Remuneração - DG/SRR da SPTrans conclui que o PL em questão, ao prever subsídio sem definir fonte específica, é contrário à necessidade de equilíbrio das contas públicas.

Também a Gerencia de Planejamento de Transporte – SPTRANS/DT/SPE/GPT se manifestou às fls. 32, ratificando as informações anteriormente prestadas às fls. 12/15, recomendando o veto integral ao PL.

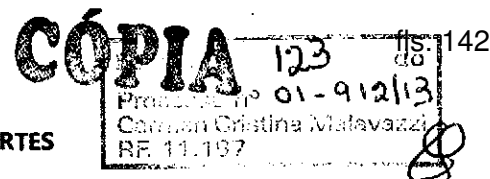
A SPTRANS/DT/SPE apresentou o Relatório Técnico às fls. 33/36, ratificado pelo seu Diretor às fls. 37, destacando que a ligação proposta no PL em análise para implantação do teleférico não configura um desenho de deslocamento tradicionalmente produzido na região, e por isso o potencial de movimentação entre as regiões a serem ligadas não pode sequer ser observado. Acrescentam que esse fato confere provável aspecto turístico à proposta, sendo necessário um eventual estudo de viabilidade, visto que a alta atratividade do modo sobre trilhos pode conferir inesperado acréscimo de demanda ao teleférico, o que pode ser incompatível com a baixa capacidade do modo.

No tocante aos aspectos legais, a Lei 13.421/01, que rege o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros já autoriza o município a realizar a concessão do transporte através de licitação, independente da modalidade de serviço a ser prestado, tratando não apenas do transporte coletivo sobre pneus, estando, desta forma, já regido pela lei inclusive o transporte coletivo por teleférico. Sendo assim, quaisquer linhas de transporte a serem implantadas na região objeto do PL, fazem parte da concessão vigente daquela área, devendo ser incluídas nos contratos em vigor.

E, finalmente, o Plano Diretor Estratégico de SP, bem como o Plano de Mobilidade de SP mostra que a diretriz para a ligação pretendida não existe em nenhum dos horizontes avaliados, sendo que as diretrizes das Subprefeituras da Capela do Socorro e M'Boi Mirim não apontam a necessidade da ligação.



SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES
Gabinete do Secretário
Assessoria Jurídica



Folha de Informação nº 47

Do Processo nº 2016-0.273.381-0,

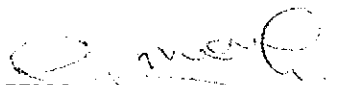
em 22/02/2017 a).....

Às fls. 40/42 a Diretoria Adjunta de Assuntos Jurídicos ratificou seu parecer de fls. 16/23, que contém relevantes considerações, as quais, por si só, se demonstram impeditivas à aprovação do Projeto de Lei em análise.

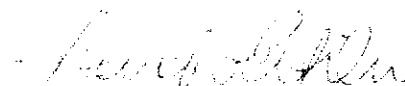
Todas as razões levantadas pela SPTrans são elementos suficientes para fundamentar as razões de veto ao Projeto de Lei nº 912/13.

Diante do exposto, opinamos no sentido de que esta Secretaria Municipal de Transportes deverá posicionar-se no sentido do veto total do Projeto de Lei nº 912/2013.

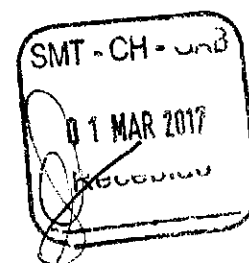
São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.



SIMONE DE SOUZA BRITO
Assessora Jurídica – SMT/AJ
OAB /SP 283.626



RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA
Procuradora do Município – SMT/AJ
OAB/SP 163.116



Folha de Informação nº 48

Do Processo nº 2016-0.273.381-0,

em 22/02/2017 a).....

Interessado

Câmara Municipal de São Paulo – Comissão de Finanças e Orçamento – Vereador Antonio Donato

Assunto

Projeto de Lei nº 912/13, de autoria do vereador Jair Tatto, que "Autoriza o Poder Executivo a delegar, mediante concessão, procedida de licitação, o serviço de transporte público de passageiros, do tipo "Teleférico" do Jardim Vera Cruz, M'Boi Mirim, para o Jardim São Bernardo, Capela do Socorro - Pedido de subsídios.

SGM/CH.GAB

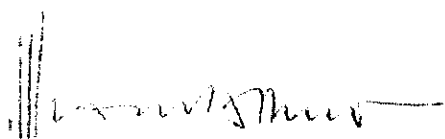
Sra. Chefe de Gabinete

Tarcila Peres Santos

Diante das manifestações da São Paulo Transporte – SPTrans e da Assessoria Jurídica desta Pasta, as quais não coloco óbice, em atendimento ao solicitado em fl. 28, retorno o presente processo.

Sigo à disposição para quaisquer outras providências ou esclarecimentos eventualmente necessários e renovo, nesta oportunidade, protestos de elevada estima e distinta consideração.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2016.


JOÃO MANOEL SCUDELER DE BARROS

Chefe de Gabinete – SMT

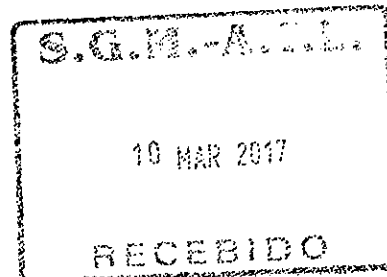
SGM/ATL
Senhora Assessora Especial

De ordem da Sra. Assessora Técnica Chefe, encaminhe
o presente para providências cabíveis.

S. V. M. S. 0010001

Elisabete Aparecida Monte

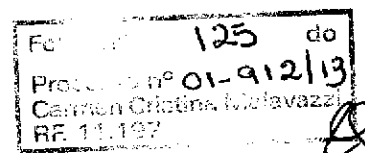
Elisabete Aparecida Monte
Assessora Técnica
SGM/AT
RFI 502.740,3



Cópia m juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 125 a 130 Em 18/05/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



PAR

492/2017

PARECER Nº**DA COMISSÃO DE FINANÇAS E****ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 912/2013**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, visa autorizar o Poder Executivo a delegar, mediante concessão, precedida de licitação, o serviço de transporte público de passageiros, do tipo teleférico, do Jardim Vera Cruz, M'Boi Mirim, para o Jardim São Bernardo, Capela do Socorro.

Conforme o art. 2º, constituirá objeto da presente concessão:

I - construção de toda a estrutura física, equipamentos, sistemas e contratação de todos os recursos humanos para a realização da venda de passagens mediante postos de venda integrados;

II - manutenção, remoção e conservação dos equipamentos necessários à realização dos serviços objeto da concessão, bem como dos demais equipamentos embarcados que neles estejam implantados;

III - divulgação de informações sobre o funcionamento do serviço e de orientação ao usuário para a sua adequada utilização, conforme determinação da Secretaria Municipal de Transporte;

IV - execução e manutenção de programas de treinamento e capacitação dos funcionários da empresa no exercício das atividades direta ou indiretamente relacionadas à prestação do serviço objeto da licitação.

O art. 3º define que o serviço será explorado a partir do Jardim Vera Cruz, M'Boi Mirim, até o Jardim São Bernardo, Capela do Socorro, com percurso de 4 km (quatro quilômetros).

Ainda de acordo com a propositura, a concessão deste serviço será pelo prazo de vinte anos, e a renovação somente se dará mediante nova autorização legislativa; os serviços de transporte de pessoas (teleférico) no Jardim Vera Cruz prestados pela Concessionária serão remunerados por meio da receita arrecadada da cobrança da tarifa fixada pelo Prefeito Municipal, observando-se as condições previstas no Contrato de Concessão; o valor da tarifa será definido de modo que a receita seja suficiente para a cobertura dos custos de prestação dos serviços e da remuneração do capital investido no decorrer do prazo do contrato.

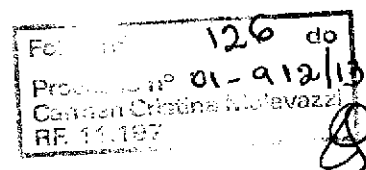
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, para fazer constar do texto da propositura a atual denominação da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, bem como adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº
PROJETO DE LEI Nº 912/2013

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO

Autoriza o Poder Executivo a delegar, mediante concessão, precedida de licitação, o serviço de transporte público de passageiros, do tipo TELEFÉRICO



do Jardim Vera Cruz, M'Boi Mirim, para o Jardim São Bernardo, Capela do Socorro.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica o poder público autorizado a delegar, mediante concessão, precedida de licitação, a execução de obra pública para construção, manutenção, instalação, exploração e prestação do serviço de transporte público de passageiros, do tipo teleférico.

Art. 2º Constitui o objeto da presente concessão:

I - construção de toda a estrutura física, equipamentos, sistemas e contratação de todos os recursos humanos para a realização da venda de passagens mediante postos de venda integrados;

II - manutenção, remoção e conservação dos equipamentos necessários à realização dos serviços objeto da concessão, bem como dos demais equipamentos embarcados que neles estejam implantados;

III - divulgação de informações sobre o funcionamento do serviço e de orientação ao usuário para sua adequada utilização, conforme determinação da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes;

IV - execução e manutenção de programas de treinamento e capacitação dos funcionários da empresa no exercício das atividades direta ou indiretamente relacionadas à prestação do serviço objeto da licitação.

Art. 3º O serviço será explorado a partir do Jardim Vera Cruz, M'Boi Mirim, até o Jardim São Bernardo, Capela do Socorro, com percurso de 4 km (quatro quilômetros).

Art. 4º A concessão deste serviço será pelo prazo de vinte anos, **com** a renovação somente **ocorrendo** mediante nova autorização legislativa.

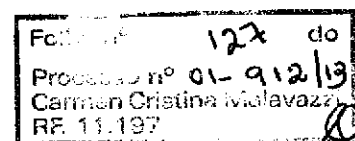
§ 1º Independente de interpelação judicial, o Contrato de Concessão poderá ser rescindido nas hipóteses previstas pelas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 8.987/95, respeitado o direito de defesa da concessionária.

§ 2º A concessão extinguir-se-á ainda por advento do termo contratual, encampação, caducidade, rescisão, anulação e falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual, na forma da legislação federal e municipal aplicáveis.

§ 3º Eventual indenização devida somente será paga depois de descontado o valor das multas contratuais e administrativas, bem como os danos causados pela concessionária.

Art. 5º A obra que precederá a prestação dos serviços deverá ser realizada no prazo máximo de 6 (seis meses) a contar da data da ordem de serviço dada pelo Executivo.

Art. 6º A concessionária se obriga à execução integral dos serviços, objetos desta lei, pelo preço e nas condições oferecidas, não lhe cabendo o direito a qualquer



ressarcimento por despesas decorrentes de custos ou serviços não previstos em sua proposta.

Art. 7º A concessionária é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução desta concessão e a concedente poderá, a qualquer tempo, solicitar a comprovação do cumprimento destes **encargos**, mediante requisição de cópias das guias de recolhimento quitadas, que deverão ser apresentadas pela contratada, juntamente com as guias originais, que serão **devolvidas** após inspeção.

Art. 8º Os serviços de transporte de pessoas (teleférico) no Jardim Vera Cruz prestados pela Concessionária serão remunerados por meio da receita arrecadada com a cobrança da tarifa fixada pelo Prefeito Municipal, observando-se as condições previstas no Contrato de Concessão.

Art. 9º O valor da tarifa será definido de modo que a receita seja suficiente para a cobertura dos custos de prestação dos serviços e da remuneração do capital investido no decorrer do prazo do contrato.

§ 1º Correrão por conta exclusiva da concessionária quaisquer tributos, taxas ou preços públicos porventura devidos, em decorrência **desse** contrato.

§ 2º Para fins de definição da tarifa, a presente concessão autorizará a instalação de quiosques para venda de souvenir, petiscos embalados e bebidas.

§ 3º A concessionária poderá utilizar as cadeiras ou cabines para a prestação de serviço publicitário privado, observando o disposto na legislação em vigor na Cidade de São Paulo e destinando 10% da arrecadação para a Fazenda Municipal.

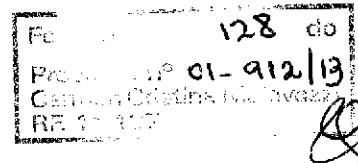
Art. 10. Não caberá à concedente nenhum custo decorrente da implantação, manutenção e operação dos sistemas definidos nesta **lei**, os quais estarão, para todos os efeitos, inclusos nos custos unitários de prestação dos serviços.

Parágrafo único. Qualquer custo decorrente de desapropriações, ou qualquer outro tipo de intervenção na propriedade privada ficará a cargo da concessionária.

Art. 11. A fixação dos valores tarifários pelo Poder Concedente considerará, também, a política tarifária do Município, que levará em conta a possibilidade de utilização, pelo usuário, do sistema como um todo integrado e a diferenciação de valores para o atendimento aos distintos segmentos de usuários.

Art. 12. São direitos dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber da Concedente e da Concessionária informações para defesa dos interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha, observadas as normas do serviço fixadas pela Concedente;
- IV - levar ao conhecimento da Concedente e da Concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;



V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela Concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 13. São deveres dos usuários:

I - manter em boas condições os bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços;

II - portar-se de modo adequado, respeitando os outros usuários;

III - pagar pelo serviço prestado.

Art. 14. São direitos da Concessionária:

I - garantia de ampla defesa na aplicação das penalidades, respeitados os prazos, formas e meios especificados;

II - manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da Concessão, respeitados os princípios legais e regulamentares que regem a forma de exploração do serviço;

III - garantia de análise nos prazos definidos, por parte da **Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes**, das propostas apresentadas em relação à especificação dos serviços, à organização da operação e a recursos relativos ao sistema de avaliação da qualidade;

IV - recebimento de respostas em relação às consultas formuladas nos prazos fixados;

V - recebimento do valor unitário da tarifa vigente por usuário;

VI - solicitação ao Poder Concedente, por meio de estudo técnico, de revisão tarifária a qualquer tempo nos termos e condições definidas.

Art. 15. São deveres da Concessionária:

I - a execução direta, por sua conta e risco, dos serviços concedidos;

II - a responsabilidade por todos os prejuízos causados ao Município, aos usuários ou a terceiros.

Parágrafo único. A concessionária se obrigará a contratar apólice de seguro de responsabilidade civil, por qualquer ocorrência, acidente ou sinistro que possam acontecer nas dependências e adjacências do local onde será implantado o teleférico.

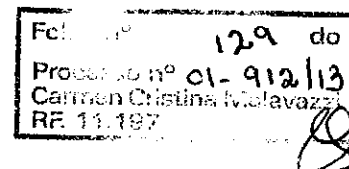
Art. 16. São direitos da Concedente:

I - o livre exercício de suas atividades de gerenciamento e fiscalização, respeitadas as competências e determinações expressas na legislação e demais atos normativos;

II - o recebimento dos valores devidos pela Concessionária, em relação às multas impostas;

III - a promoção de alteração do contrato de concessão, de modo a zelar pela adequação e expansão do serviço público, com a necessária modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações, mediante autorização legislativa, assegurada, quando for o caso, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º A **Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes** utilizará equipamentos e pessoas credenciadas para a fiscalização dos serviços prestados.



§ 2º Quando se fizer necessário instaurar processo administrativo por inadimplência, a Câmara Municipal de São Paulo deverá ser comunicada pela Prefeitura de quais são os descumprimentos contratuais que estão ocorrendo que passará a acompanhar conjuntamente o processo, ficando desde já estipulado um prazo mínimo de trinta dias para correção das falhas apontadas e para o ajustamento aos termos contratuais.

Art. 17. No edital de licitação deverá constar a exigência de comprovação documental de qualificação técnica e de capacidade financeira dos licitantes, visando com isto assegurar uma prestação de serviços adequada, especialmente no que concerne à regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade de tarifas, fatos estes que deverão estar explicitados também no contrato de concessão.

Art. 18. Fica estabelecido, e deverá constar do edital de licitação e do contrato de concessão, que o sistema de cobrança a ser empregado nas dependências de acesso ao teleférico será controlado eletronicamente, através de sistema que permita sua auditoria por parte dos órgãos de fiscalização e controle municipais, estaduais e federais.

Art. 19. A concessionária ficará responsável por todos os custos de licenciamentos, projetos e obras civis necessárias para implantação do teleférico, assim como correrá por sua conta e risco toda a operação comercial e de manutenção do teleférico e dos equipamentos, enquanto durar o prazo de concessão, sendo as determinações constantes deste artigo parte integrante do edital de licitação e do contrato de concessão.

Art. 20. Nova autorização legislativa deverá preceder a implantação de qualquer outro empreendimento que não seja objeto desta concessão.

Art. 21. A concessionária é responsável pelos danos causados diretamente à concedente e/ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução deste serviço, e, posteriormente, quanto à sua operacionalização, seja por atos seus, de seus empregados ou prepostos, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pela concedente.

Art. 22. A concessão é de caráter exclusivo, vedada a subconcessão dos serviços.

Art. 23. Extinta a concessão, retomarão ao Município todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato, não cabendo à concessionária qualquer tipo de indenização por eventuais investimentos ainda não amortizados, até a data da extinção da concessão.

§ 1º Para efeito do ressarcimento de que trata este artigo, o Município procederá aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 2º Em caso de extinção da concessão, o Município assumirá imediatamente os serviços, podendo ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos e materiais vinculados a sua prestação.

§ 3º A reversão dos bens ao término do prazo contratual será feita sem qualquer tipo de indenização.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	130	do
Processo nº	01-912/13	
Carmen Cristina Molavazzi		
RE 11.197		

Art. 24. Esta lei **será** regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 25. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 26. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, **revogadas** as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 17/05/2014

Ver. Jair Tatto
Presidente

Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Isac Felix
Relator

Ver. Ota

Ver. Reginaldo Tripoli

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Rodrigo Gomes
Sinhá Francine

Ver. Rodrigo Goulart

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 18 / 05 / 2017
Pág. 40 Col. 03
Conferido _____


Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

À SGP 021

São Paulo 18 / 05 / 2017


Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12